PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 10/11/2016 18:58:23

Boa Vista, 11 de novembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 10/11/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5857

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/11/2016

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000388-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
2º RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 14, 15, 16, 17, 28 E ANEXO II DA LEI MUNICIPAL N.º 1.371/2011 - PROCON BOA VISTA - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUI ÇÕES CORRESPONDENTES E COMPLEXIDADE DOS CARGOS - AÇÃO QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, 20-A e 20-B DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - DECISÃO COLEGIADA COM MODULAÇÃO TEMPORAL DE SUA EFICÁCIA - ARTS. 27 e 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.868/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em julgar procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex nunc, cuja decisão terá eficácia depois de 04 (quatro) meses da data de publicação do acórdão de julgamento, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des.ª Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001777-8
IMPETRANTE: ENOS DE SOUZA PESSOA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA - OAB/RR 847
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o Desembargador Leonardo Cupello figurou como Relator no Mandado de Segurança n.º 0000.15.002519-5, que tratou do mesmo assunto da presente ação mandamental, o que o torna prevento para apreciação e julgamento deste feito, nos termos do art. 73 do RITJRR.

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

UkNKjbkLjDsM3SH8luC2oVGn0Lc=

Boa Vista (RR), 09 de novembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16000574-0
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA LIMA
DEFENSORA PBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

I - Diligencie a Secretaria quanto ao integral cumprimento a fl. 70 dos autos do agravo interno;

II - Após, abra-se vista destes autos ao *Parquet* graduado.

Boa Vista, 08/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001317-3
IMPETRANTE: LAYS DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: DR. ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JUNIOR - OAB/RR 1220
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

I - Certifique-se quanto a manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fl. 57).

II - Após, conclusos.

Boa Vista, 08/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001784-6.
IMPETRANTE: ISRAEL GRANJEIRO ROCHA JÚNIOR.
DEFENSOR PÚBLICO: DRª JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA - OAB/RR 704.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Aprovo a prestação de contas de fls. 120/125, referente aos meses de julho a outubro de 2016.

Aguarde-se o período da nova prestação de contas.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

UkNKjbkLjDsM3SH8luC2oVGn0Lc=

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726056-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: ALEXSANDER LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DR. MARCELO CARVALHO RIBEIRO - OAB/RR B1476

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

UkNKjbkLjDsM3SH8luC2oVGn0Lc=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 10/11/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000640-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: ENIO CARLOS PASQUALI E OUTROS
ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES E OUTROS – OAB/RR Nº 1033
EMBARGADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 555-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802334-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937-N
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818064-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: EVANDRO DE OLIVEIRA SAMPAIO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS – OAB/RR Nº 866-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807224-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JHONATAN NASCIMENTO ALBERTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831840-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ADAILSON ZACARIAS OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823291-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: RENATO VICENTE BARBOSA
ADVOGADO: DR. RAPHAEL MOTTA HIRTZ – OAB/RR Nº 543-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809728-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: FRANCYWELTON DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR – OAB/RR Nº 957-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825998-5 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
DJHLP5CSFF7DFheNHL4R4JmdIIs=

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: GEANE LEAL CASTRO
ADVOGADO: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR – OAB/RR Nº 957-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001754-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. ROSA BENEDETTI – OAB/RR Nº 561
1º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
2ª AGRAVADA: DR7 SERVIÇO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA – ME
3ª AGRAVADA: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI
ADVOGADOS: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA E LEITE E OUTRO – OAB/RR Nº 087-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida no Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, no processo nº. 0813636-32.2015.823.0010, a qual deferiu o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa cautelar do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.
O agravante pede a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e que, ao final, seja declarar da nula a decisão que deferiu o pedido de concessão de medida liminar.
Foi deferido o pedido de concessão do efeito suspensivo (fls. 195/199).
Nas fls. 364/366, consta sentença de extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, VIII, CPC/73.
O agravante foi intimado para se manifestar sobre o interesse no feito, porém permaneceu inerte (fl. 370).
Ao analisar o processo eletrônico acima mencionado, verifico a sua extinção e o trânsito em julgado da sentença.
Assim, o agravante não possui mais interesse processual, uma vez que houve perda superveniente do objeto em decorrência da sentença.
Cito os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.
1. A superveniência de sentença acarreta a perda do objeto e do próprio interesse de agir no recurso de agravo de instrumento.
2. Recurso conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento prejudicado.
(TJDFT. Acórdão n.919600, 20150020171037AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: 233)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREJUDICADO. DECISÃO REVOGADA. PERDA OBJETO.
1. Verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento quando a decisão que motivou o recurso foi revogada pelo Juízo a quo (CPC 557).
2. Negou-se provimento ao agravo regimental.
(TJDFT. Acórdão n.917053, 20150020289532AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 163)
Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c art. 175, XIV, do RITJRR, não conheço do presente recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Câmara - Única
DJHLP5CSFF7DFheNHL4R4JmdIIs=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.15.001754-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. ROSA BENEDETTI – OAB/RR Nº 561
1º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
2ª AGRAVADA: DR7 SERVIÇO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA – ME
3ª AGRAVADA: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI
ADVOGADOS: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA E LEITE E OUTRO – OAB/RR Nº 087-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Determino o arquivamento do feito.
Efetuar as diligências necessárias.
Boa Vista, 09 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001764-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: LEANDRO ARAÚJO DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.
Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001760-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CAIRO BRUNO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADA: DRA. DEBORAH FARIAS CAVALCANTE – OAB/AM Nº 7822
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Não consta dos autos pedido expresso de liminar;
II - Dispensadas as informações do reitor singular, intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 7 de novembro de 2016

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001758-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
AGRAVADA: MARIA CLENILDES BORGES LINHARES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Câmara - Única
DJHLP5CSFF7DFheNHL4R4JmdIIs=

Verifico que o recurso interposto não contém assinatura do procurador habilitado dos autos;
Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo;
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
Cumpra-se.
Boa Vista, 07 de novembro de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001734-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MIRIAN DARIANE DE LIMA
ADVOGADO: DR. FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ – OAB/DF Nº 34163
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Em análise dos autos, constata-se a deficiência na formação do instrumento, porquanto ausente peça processual imprescindível à compreensão da controvérsia.
II - Intime-se a agravante para suprir o vício no prazo de 5 dias, instruindo o reclame com cópia da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.
Boa Vista, 4 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS N.º 0000.16.001704-2 / BOA VISTA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA ALCÂNTARA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.
Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001674-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: LUIZ LIMA PEREIRA
ADVOGADO: DR. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 780-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre o agravo interno de fls. 02/19, no prazo legal.
Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001667-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N

Câmara - Única
DJHLP5CSFF7DFheNHL4R4JmdIIs=

AGRAVADO: FREE SHOPPING LTDA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre o agravo interno de fls. 02/06, no prazo legal.
Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001774-5 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WELITON DE ASSIS – OAB/RR Nº 1436
PACIENTE: ADARILTON COELHO
AUT. COATORA: JUÍOZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Com fulcro no art. 73 do NRITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. MAURO CAMPELLO, em virtude de este ter sido Relator do Habeas Corpus n.º 0000.16.000254-9 (cf. extrato do SISCOM anexo), impetrado em favor do paciente, na mesma ação penal.
À redistribuição.
Publique-se.
Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001775-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WELITON DE ASSIS – OAB/RR Nº 1436
PACIENTE: ALDERÍ ALMEIDA DO NASCIMENTO
AUT. COATORA: NÃO INFORMADA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, a fim de informar a autoridade coatora, sob pena de indeferimento "in limine" do habeas corpus (CPP, art. 654, § 1.º, "a", c/c o art. 662, e NRITJRR, art. 184).
Publique-se.
Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001693-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 254-A
PACIENTE: RAFAEL VIEIRA RODRIGUES DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA E ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Câmara - Única
DJHLP5CSFF7DFheNHL4R4JmdIIs=

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - art. 173, "a", do NRITJRR.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001679-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: AMARILSON DEMETRIO DE MENEZES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes contra Vulneráveis, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - art. 173, "a", do NRITJRR.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718551-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEIDE MARA ALVES GOMES
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA – OAB/RR Nº 287-B
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Verifico que a parte Apelante juntou petição (fls. 144), informando sobre a "dispensa da apresentação de recurso";
O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC/15: art. 999). Portanto, homologo a renúncia formulada.
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 139/141;
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001705-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: LUIZ RICARDO AMANDES VALADARES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Câmara - Única
DJHLP5CSFF7DFheNHL4R4JmdIIs=

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes contra Vulneráveis, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - art. 173, "a", do NRITJRR.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001740-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: RAMON PERES DE LIMA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Com a devida vênia, não reconheço a prevenção, pois o Habeas Corpus n.º 0000.16.001561-6, mencionado na certidão de fl. 63, não foi conhecido (fls. 18/20), o que afasta tal instituto, nos termos do art. 73, parágrafo único, do NRITJRR.
Ante o exposto, redistribua-se ao Relator originário, com oportuna compensação.
Publique-se.
Boa Vista, 03 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001662-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: ELAINE DA SILVA TEIXEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre o agravo interno de fls. 02/15, no prazo legal.
Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000937-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADAS: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA – OAB/RR Nº 394 E DRA. KEYTH YARA PONTES PINA E OUTROS – OAB/AM Nº 3467
AGRAVADOS: MAGNÓLIA DE SOUZA MONTEIRO ROCHA E OUTRO
ADVOGADOS: DR. CARLOS PHILIPPE SOUZA GOMES DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 504
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Verifico que o presente feito encontrava-se em pauta para julgamento na sessão designada para o dia 13/10/2016, porém, não foi julgado, em razão de petição apresentada pelo advogado da parte Agravada;
2. À Secretaria das Câmaras Reunidas, para providenciar a juntada da referida petição;
3. Após, intime-se a parte Agravante para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias;
4. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
5. Cumpra-se.

Câmara - Única
DJHLP5CSFF7DFheNHL4R4JmdIIs=

Boa Vista (RR), 25 de outubro de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001646-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre o agravo interno de fls. 02/06, no prazo legal.
Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001838-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª AGRAVADA: COSTA RICA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
2ª AGRAVADA: DR7 SERVIÇOS DE OBRAS LTDA – ME
3º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
4ª AGRAVADA: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI
ADVOGADOS: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTRO – OAB/RR Nº 087-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intimem-se as agravadas para que regularizem a sua representação processual, no prazo de quinze dias.
Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.16.001388-4 - BOA VISTA/RR
AUTORA: TEREZA TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N
RÉU: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Intime-se a Autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Boa Vista, 08/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
DJHLP5CSFF7DFheNHL4R4JmdIIs=
SICOJURR - 00054417

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução n.º 61, de 09.11.2016, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5856, de 10.11.2016, que promoveu os Juízes Evaldo Jorge Leite, Air Marin Júnior e Jaime Plá Pujades de Ávila, para os cargos de Juízes de Direito titulares das Varas Únicas das Comarcas de Caracaraí, São Luiz do Anauá e Rorainópolis, respectivamente,

RESOLVE:

N.º 2454 - Cessar os efeitos, a contar de 10.11.2016, da designação do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, à época Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracaraí, objeto da Portaria n.º 2130, de 16.09.2016, publicada no DJE n.º 5824, de 19.09.2016.

N.º 2455 - Cessar os efeitos, a contar de 10.11.2016, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, à época Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 2142, de 16.09.2016, publicada no DJE n.º 5824, de 19.09.2016 e republicada no DJE n.º 5825, de 20.09.2016.

N.º 2456 - Cessar os efeitos, a contar de 10.11.2016, da designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, à época Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 2132, de 16.09.2016, publicada no DJE n.º 5824, de 19.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

N.º 2457 - Tornar sem efeito a designação da Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 23.11.2016, objeto da Portaria n.º 2395, de 27.10.2016, publicada no DJE n.º 5851, de 28.10.2016.

N.º 2458 - Tornar sem efeito a designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 24.11.2016, objeto da Portaria n.º 2395, de 27.10.2016, publicada no DJE n.º 5851, de 28.10.2016

N.º 2459 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 23.11.2016.

N.º 2460 - Designar a Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 24.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

JbTurkzVzZFTZ30K3wwMRpSRIw=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2461 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, no período de 08 a 10.09.2016.

N.º 2462 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **CARLITOS KURDT FUCHS**, Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador, no período de 16.04 a 13.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2463, DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0006999-53.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Convocar os servidores a seguir relacionados, para participarem do curso "Processamento das Requisições de Pequeno Valor com ênfase nas Retenções e Recolhimentos", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista - RR, no dia 11.11.2016, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, na Sala de Treinamento da Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima (Prédio das Varas de Fazenda Pública), localizado na Av. Capitão Júlio Bezerra, n.º 193 – Centro:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
1	Abdon Paulo de Lucena Neto	Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria	Técnico Judiciário
2	Adahra Catharinie Reis Menezes	Comarca de Pacaraima/ Secretaria	Técnico Judiciário/ Diretor de Secretaria
3	Aline Melo Lopes	Comarca de Bonfim/ Secretaria	Técnico Judiciário
4	Anderson Sousa Lorena de Lima	Comarca de Alto Alegre/ Secretaria	Analista Judiciário - Análise de Processos/ Diretor de Secretaria
5	André Ferreira de Lima	Juizado Especial da Fazenda Pública/ Secretaria	Analista Judiciário - Análise de Processos/ Diretor de Secretaria
6	Crystopher Rodrigues da Silva	Comarca de Pacaraima/ Secretaria	Técnico Judiciário
7	Erasmo Jose Silvestre da Silva	Contadoria Judicial	Técnico Judiciário
8	James Luciano Araújo França	Primeira Vara de Fazenda Pública/ Secretaria	Técnico Judiciário
9	Joao de Deus Roland Ferreira	Contadoria Judicial	Técnico Judiciário/ Chefe de Setor
10	Mayk Bezerra Lô	Segunda Vara de Fazenda Pública/ Secretaria	Técnico Judiciário
11	Michelly Sidla Rocha Santos Tortarolo	Comarca de Mucajaí/ Secretaria	Técnico Judiciário
12	Rayson Alves de Oliveira	Comarca de Caracaraí/ Secretaria	Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas E Medidas Alternativas/ Diretor de Secretaria

JbTurkzVzZFTZ30K3wwMRpSRIlw=

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
13	Renata Targino Rego	Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria	Técnico Judiciário
14	Thaise Alonso Perdiz	Segunda Vara de Fazenda Pública/ Secretaria	Técnico Judiciário
15	Thiago Dos Santos Duailibi	Comarca de Rorainópolis/ Secretaria	Analista Judiciário - Análise de Processos
16	Wilciane Chaves de Souza	Primeira Vara de Fazenda Pública/ Secretaria	Técnico Judiciário

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2464, DO DIA 10 DE DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Portaria nº 2269, de 6 de outubro de 2016, referendada pela Resolução nº 53, de 19 de outubro de 2016, do Tribunal Pleno.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, "*ad referendum"* do Tribunal Pleno, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo assinalado no artigo 9º, § 1º, da Portaria nº 2269, de 6 de outubro de 2016, publicada no DJe nº 5837, de 7 de outubro de 2016 e referendada pela Resolução nº 53, de 19 de outubro de 2016, do Tribunal Pleno, publicada no DJe nº 5845, de 20 de outubro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

JbTurkzVzZFTZ30K3wwMRpSRIlw=

VICE-PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 008, DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a deliberação constante no Processo n.º 0006372-49.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Convalidar a dispensa do expediente, nos dias 03 e 04.11.2016, do Des. **ALMIRO PADILHA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em virtude de sua designação para atuar no plantão judiciário da 2ª Instância no mês de julho de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Presidência - TJRR

JbTurkzVzZFTZ30K3wwMRpSRIlw=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/11/2016

Presidência
SEI 0006471-19.2016.8.23.8000
Especificação: Solicitação de Gratificação.

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Magistrada Sissi Schwantes, Juíza de Direito da Comarca de Alto Alegre, solicitando a concessão da gratificação de produtividade à servidora ZILVA NETA FARIAS AMORIM, técnica judiciária, em virtude da extrema necessidade do serviço.

Em instrução, o Setor de Cálculos prestou informações (0052939) e a Secretária da SGP, em exercício, manifestou-se pelo deferimento do pedido, por se tratar de transferência de gratificação, sem gerar impacto no orçamento desta Corte (0055031). Em igual sentido, foi a manifestação do Secretário-Geral (0055520).

É o relato. Decido.

Sabe-se que a Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão de gratificação, respeitando as peculiaridades de cada unidade. Na vertente situação, entendo ser devida a concessão pleiteada, diante dos fundamentos apresentados pela Magistrada Requerente, inclusive porque se refere à substituição de gratificação, sem gerar mais ônus ao Tribunal.

Assim sendo, *defiro* o pedido de gratificação de produtividade à servidora *Zilva Neta Farias Amorim*, a contar da publicação desta decisão.

Publique-se. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0007269-77.2016.8.23.8000
Especificação: Solicita suspensão de férias de magistrado

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado pelo Juiz Parima Dias Veras solicitando a suspensão do usufruto de férias a contar de 11.11.2016, por necessidade do serviço, devendo o saldo remanescente ser usufruído oportunamente.

No caso em tela, entendo relevante a justificativa apresentada pelo Magistrado quanto ao cumprimento das metas do CNJ e realização de audiências concentradas nos abrigos, sendo estes de interesse da administração.

Assim, *autorizo* o pedido, desde que não haja impedimento legal, diante da imperiosa necessidade de serviço.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

+mrnXcQK2DhRaMNcLUNGEmOOewA=

Presidência - TJRR

Presidência
SEI n.º 0004198-67.2016.8.23.8000
Especificação: Solicitação hora extra

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelos servidores Jeckson Luiz Triches e Ademir de Azevedo Braga, Oficiais de Justiça, solicitando adicional de serviço extraordinário, por terem laborado no Tribunal do Júri, na sessão do dia 25.08.2016, de acordo com a Ata de Julgamento (Anexo 0031727).

Em instrução, a Chefe do Setor de Cálculos apresentou a projeção de custos dos valores a serem pagos (Despacho 0032985).

A Secretária da SGP, em exercício, manifestou-se através do Despacho 0055232. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa (Despacho 0055674).

Por sua vez, o Secretário-Geral sugere o reconhecimento do direito requerido pelo Servidor (Despacho 0055729).

É o relato. **Decido.**

Destaca-se que o máximo da jornada diária dos servidores é de oito horas, *conforme* art. 4º, da Resolução TP n.º 11/2014 c/c art. 19, da LCE n.º 053/2001.

No caso em tela, embora não haja regulamentação expressa que determine a jornada diária de Oficial de Justiça, o serviço extraordinário foi realizado e comprovado pela Ata da 24ª Sessão da 2ª Reunião da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, realizada no dia 25.08.2016.

Na hipótese de serviço extraordinário laborado nas sessões do Tribunal do Júri, tendo em vista a peculiaridade do labor, deverá ser incluído no cálculo dos valores a serem pagos, as horas destinadas ao intervalo para o almoço, conforme entendimento exarado no acórdão proferido no Recurso Administrativo n.º 00012001054-1.

Ante o exposto, acolho as manifestações da SGP e SG e *defiro* o pagamento de serviço extraordinário aos servidores Jeckson Luiz Triches e Ademir de Azevedo Braga, conforme solicitado.

Publique-se.

Após, à SGP para as demais providências.

Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI n.º 0006966-63.2016.8.23.8000
Especificação: Diárias

DECISÃO

Trata-se de documento originado pela Corregedora Geral de Justiça**,** Desembargadora Tânia Vasconcelos, solicitando o pagamento de diárias com pernoite para realização do trabalho de Correição Ordinária na Comarca de Rorainópolis no período de 07 a 11/11/2016.

Em instrução, a Chefe do Setor de Cálculos apresentou a demonstração dos valores a serem pagos (Despacho 0054189). A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa (Despacho 0054191).

Instado a se manifestar, o Secretário-Geral sugere o deferimento do pleito (Despacho 0055730).

É o relato. **Decido.**

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100Km em que não houver a necessidade de pernoite.

+mrnXcQK2DhRaMNcLUNGEmOOewA=

No caso em tela, o deslocamento da Magistrada tem o objetivo de dar continuidade ao trabalho de Correição Ordinária por demanda na Comarca de Rorainópolis. O motivo do deslocamento atende ao interesse público, bem como é correlato às atribuições do cargo ocupado pela Requerente.

Por essas razões, *defiro* o pedido de diárias.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0004777-15.2016.8.23.8000
Especificação: Licença Médica de Valdemir Garrido Peixoto

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo servidor **VALDEMIR GARRIDO PEIXOTO**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Caracaraí, solicitando prorrogação de licença para tratamento de saúde de 18.04 a 14.09.2016, para dar continuidade em seu tratamento médico que ocorrera em Manaus/AM, conforme se verifica na documentação que compõe os autos (eventos n.º 0036182 e 0036184).

Em instrução, a Divisão de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima - DPMST/RR homologou a prorrogação de licença nos períodos de 18.04 a 16.06.2016 (60 dias) e de 17.06 a 14.09.2016 (90 dias), conforme se verifica nos documentos n.º 0003618 e 0050959, respectivamente.

Por sua vez, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido, sob o fundamento de que os requisitos legais restam preenchidos (0053052).

É o relato. Decido.

Diante do exposto, *acolho* a manifestação do respectivo Secretário para deferir a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **VALDEMIR GARRIDO PEIXOTO**, Técnico Judiciário, pelo período de **18.04 até 14.09.2016**, conforme homologado pela DPMST/RR.

Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0005165-15.2016.8.23.8000
Especificação: Solicitação de Horas Extras

DECISÃO

A Juíza de Direito da Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar solicita autorização para pagamento de serviços extraordinários, nos meses de outubro a dezembro de 2016, conforme pauta anexada, aos servidores LUCIANO DE PAULA MENESES SILVA e DAVID OLIVEIRA SANTOS, que atuarão nas sessões do Tribunal do Júri.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento, autorizando-se a prestação do serviço extraordinário pelo tempo em que for necessário, conforme entendimento proferido no Procedimento Administrativo nº. 2015/1787, incluindo-se no cálculo as horas destinadas ao intervalo para o almoço, na forma exarada no acórdão proferido no Recurso Administrativo n.º 00012001054-1.

A SOF informou que há disponibilidade orçamentária.

A Secretaria-Geral opinou pela autorização.

Decido.

Acolho a manifestação da SG e *defiro* o pedido de autorização e pagamento da prestação do serviço extraordinário pelo tempo em que for necessário às sessões do Júri, incluindo-se no cálculo as horas destinadas ao intervalo para o almoço.

Presidência - TJRR

+mrnXcQK2DhRaMNcLUNGEmOOewA=

Acrescento que a situação em análise é indispensável ao funcionamento das atividades judiciais da unidade.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SLA para as providências necessárias.

Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

+mrnXcQK2DhRaMNcLUNGEmOOewA=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

ERRATA

No Edital n.º 08/2016-EJURR, de 08.10.2016, publicado no DJE n.º 5855, de 09.11.2016, referente ao **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO, PROMOÇÃO E DE FORMAÇÃO CONTINUADA NA CARREIRA DA MAGISTRATURA** com o tema **"SEGURANÇA PESSOAL PARA MAGISTRADOS",** às fls. 45/47, **ANEXO I,** no tocante as datas de 08/11 e 09/11/2016,

Onde se Lê:

"08/12/2016 - 14h - 18h

e 09/12/2016 - 08h - 12h
14h - 18h" e,

"15/12/2016 - 08h - 12h"

Leia-se:

"06/12/2016 - 14h - 18h

e 07/12/2016 - 08h - 12h
14h - 18h" e,

"15/12/2016 - 14h - 18h "

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2016.

Publique-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Diretor da EJURR

Escola do Judiciário

m8ZDzuNfCCAXlOoOWPYAEFbV+88=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 10/11/2016

SEI N.º 0007347-71.2016.8.23.8000
ORIGEM: TABELIONATO DO 2.º OFÍCIO DE BOA VISTA – RR
ASSUNTO: CERRAMENTO DA SERVENTIA DURANTE O PONTO FACULTATIVO DE 14/11/2016 E ALTERAÇÃO DA ESCALA DE PLANTÃO NOS DIAS 12, 13 E 15/11/2016

D E C I S ÃO

Trata-se de requerimento do Oficial Titular do Tabelionato do 2.º Ofício de Boa Vista – RR, no qual solicita em caráter excepcional o cerramento da referida serventia durante o ponto facultativo de 14/11/2016 e a alteração da escala de plantão, que ficará sob responsabilidade do Tabelionato do 1.º Ofício nos dias 12, 13 e 15/11/2016, mediante compensação posterior a ser definida.

Conforme pedido, as instalações elétricas do Tabelionato do 2.º Oficio da Comarca de Boa Vista – RR necessitam de reparos urgentes e o serviço demandará um mínimo de 3 (três) dias.

Consta ainda, que o Oficial Titular do Tabelionato do 1.º Ofício de Boa Vista – RR foi informado e se prontificou a manter seu estabelecimento aberto para atendimento ao público durante o ponto facultativo, bem como absorver o plantão no fim de semana e feriado (12, 13 e 15/11/2016).

Diante do exposto, considerando a necessidade de reparos urgentes nas instalações elétricas do Tabelionato do 2.º Ofício de Boa Vista – RR, com fundamento no princípio da continuidade do serviço público, defiro o presente requerimento, sendo necessário que o Oficial Titular da referida serventia extrajudicial providencie a comunicação adequada aos usuários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista – RR, 10 de novembro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

EJG0YseK/97oNcgDMzNJ1iXzFfY=

SECRETARIA GERAL

SEI nº 0001257-15.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Aplicação de penalidade à Empresa CORBA EDITORA ARTES GRÁFICA LTDA.

DECISÃO n° 0057519

1. Vieram os autos a esta Secretaria Geral para deliberação quanto à aplicação de penalidade à empresa **CORBA EDITORA ARTES GRÁFICA LTDA**, tendo em vista a inexecução dos objetos contratados através das Notas de Empenho nºs 767 e 768/2016 (evento nº 0007196).
2. Consta dos autos que a empresa fora notificada para se manifestar acerca do não cumprimento do contrato, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa prévia, sem, contudo, apresentar qualquer manifestação (eventos nºs 0015292, 0015302 e 0018884).
3. Ante os fatos apurados, bem como o parecer jurídico SG/NUJAD nº 172/2016 (evento nº 0029100), que opinou pela aplicação das sanções de multa e de impedimento de licitar e contratar com o TJRR, a SGA aplicou à empresa as penalidades de multa, no impor de 15% sobre os valores das Notas de Empenho nºs 767 e 768/2016 e a de impedimento de licitar e de contratar com o TJRR, pelo prazo de 02 (dois) anos (evento nº 0046424).
4. Notificada acerca da decisão da SGA, a empresa apresentou recurso administrativo (evento nº 0053323), afirmando que recebeu as NE nºs 767 e 768/2016 no dia 06.06.2016 e que produziu de forma célere os produtos solicitados, contudo a transportadora contratada para entregar os produtos ao TJRR informou que não conseguiria cumprir com o prazo determinado para a entrega dos produtos.
5. Sustenta, ainda, que não foi possível o envio dos materiais através de transporte aéreo em razão de a empresa estar passando por dificuldades financeiras, somente em 20.10.2016 foi possível o envio dos produtos, através da GOLLOG.
6. Por fim, requer a nulidade do procedimento administrativo instaurado para apurar as falhas no atraso, bem como da decisão que lhe impôs as penalidades de impedimento de licitar com o TJRR pelo prazo de 02 (dois) anos e multa no importe de 15% (quinze por cento) do valor das Notas de Empenho nºs 767 e 768, por não ter sido notificada para apresentar defesa.
7. Através de seu juízo de reconsideração, a SGA acolheu em parte as alegações da empresa recorrente para reconsiderar a decisão do evento nº 0046424, mantendo a penalidade de multa no importe de 15%, mas reduzindo o período de impossibilidade de licitar com o TJRR, passando de 02 (dois) anos para 60 (sessenta) dias.
8. Nesse sentido, acolho parcialmente o parecer SG/NUJAD nº 313/2016 (0056952).
9. Compulsando os autos, verifica-se que o recurso interposto pela empresa contratada fora provido em parte pela SGA, que acolheu parte dos argumentos recursais para reconsiderar a decisão anterior (evento nº 0054766).
10. Restou demonstrado na decisão de reconsideração que os produtos foram entregues 27.10.2016, perfazendo um total de 83 (oitenta e três) dias de atraso na entrega e que o material fornecido é de ótima qualidade e que o referido atraso não causou nenhum prejuízo a esta Corte, conforme manifestado pela SSMAT (evento nº 0053872).
11. Ressalta-se, ainda, que a punição aplicada deve ser proporcional à infração cometida, sob pena de se incorrer no vício de legalidade, na medida em que atos desproporcionais são ilegais. "*Uma providência desarrazoada não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal; é desbordante dos limites nela admitidos*".
12. Desta forma, compartilhando parcialmente da análise e dos fundamentos constantes no parecer jurídico (evento nº 0056952), o qual adoto como razão de decidir, dou parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela contratada, para **reduzir a penalidade de multa anteriormente fixada em 15% (quinze por cento), passando a multa para o importe de 10% (dez por cento)** sobre o valor correspondente aos itens discriminados nas Notas de Empenho nºs 767 e 768/2016, com amparo no subitem 11.3, "c" do TR nº 25/2015, e arts. 86 e 87, II, da Lei nº 8.666/93, e **manter a penalidade de impedimento de licitar e contratar com este Tribunal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, nos termos da Decisão nº 0054766 da SGA, à empresa **CORBA EDITORA ARTES GRÁFICA LTDA**, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, subitem 13.1, "h", do Edital de Licitação nº 18/2015 e subitem 11.3, "d" do Termo de Referência nº 25/2015, pela inexecução parcial da obrigação ajustada.
13. Publique-se e certifique-se.

Diretoria - Geral
EBj9LJ8lIBRSOTkBdkvG/oKhPeg=

14. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para notificar a empresa, juntar o comprovante de recebimento do comunicado desta decisão, e demais providências pertinentes.
15. Por fim, restando irrecorrida esta decisão, remeta-se o procedimento à **Subsecretaria de Compras** para registro da penalidade.

Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI nº 0004217-73.2016.8.23.8000

DECISÃO n° 0057602

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado acerca da viabilidade de disponibilizar para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 15 (quinze) vagas para o mini-curso: "*Aposentadoria: cuide-se para desfrutar*", que será realizado no dia 11 de novembro de 2016, nesta cidade, no valor total de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), de forma a atender ao pagamento de honorários aos Professores Doutores José Carlos Zanelli (UFSC) e Andreia Costa Tostes (SES/SC), que ministrarão o referido curso. .
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer SG/NUJAD nº 316/2016 (evento nº 0057056) acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (evento nº 0057147). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento nº 0055924), a demonstração da regularidade da contratada (evento nº 0052407e 0055955) e a declaração de antinepotismo evento nº 0054485, **ratifico** a dispensa de licitação reconhecida no evento nº 0057147 e **autorizo** a contratação da empresa **Fundação Ajuri**, no valor total de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria TJRR nº 738/2012, para aquisição de 15 (quinze) vagas para o mini-curso: "*Aposentadoria: cuide-se para desfrutar*".
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

EBI9LJ8IIBRSOTkBdkvG/oKhPeg=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0004515-65.2016.8.23.8000
Origem: Vara de Penas e Medidas Alternativas
Assunto: Comunicado de Ocorrência

DECISÃO

1. Trata-se de documento originado pelo Juiz de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, encaminhando o Comunicado de Ocorrência daquela unidade judicial, referente ao mês de junho de 2016 (0041507).
2. No referido comunicado, consta informação de falta aos servidores L. C. B .L. e H. M. B., ambos Técnicos Judiciários - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativa, e ao servidor J. P. S., Técnico Judiciário.
3. A Subsecretária de Saúde prestou informações, evento (0034336), indicando acerca de licença médica nos dias lançados como falta, exceto quanto ao servidor J. P. S. no dia 28/06/2016.
4. No que se refere ao servidor J. P. S., Técnico Judiciário, em conformidade com o disposto no art. 6º da Resolução TP n.º 25/2015, a Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos notificou-o para apresentar defesa escrita no prazo de 05 dias contados do recebimento da notificação (0046530).
5. Em resposta, o servidor se manifestou dentro do prazo por meio do evento (0049419), informando que no dia 28 de junho de 2016, pela parte da manhã, participava de uma audiência de conciliação, na qual era parte e anexou certidão.
6. Em face do exposto, considerando a previsão contida no inciso I do art. 7º da Resolução TP n.º 25/2015, bem como a justificativa apresentada pelo servidor, visando garantir o direito de acesso à justiça, abono a ausência do servidor J. P. S. indicada no item anterior.
7. Publique-se e Registre-se.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016.

Flávia Melo Rosas Catão
Secretária, em exercício

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

VWhD01gROL6Sc64liHJ+wAw126Q=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2667 - Designar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE,** Assessora Jurídica, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo Jurídico Administrativo, no período de 22.11 a 07.12.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 2668 - Designar a servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Função de Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, no período de 05 a 11.11.2016, em virtude de licença da titular.

N.º 2669 - Designar o servidor **REGINALDO ROSENDO**, Motorista - em Extinção, para responder pela Função de Chefe do Setor de Protocolo de 1º Grau do Fórum Criminal, no período de 01 a 18.12.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 2670 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Assessor Jurídico de 2º Grau, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09.01 a 01.02.2017.

N.º 2671 - Alterar as férias da servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Assessor Jurídico de 2º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03.07 a 01.08.2017.

N.º 2672 - Alterar as férias do servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.11.2016 e de 14.08 a 02.09.2017.

N.º 2673 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JANAINA RIBEIRO DE CASTRO**, Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.04.2017.

N.º 2674 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **JANAINA RIBEIRO DE CASTRO**, Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 11.05.2017.

N.º 2675 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.11 a 09.12.2016.

N.º 2676 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LUIS CLÁUDIO ASSIS DA PAZ**, Função Técnica Administrativa, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06 a 15.03.2017.

N.º 2677 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **LUIS CLÁUDIO ASSIS DA PAZ**, Função Técnica Administrativa, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 19 a 28.06.2017.

N.º 2678 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11.11 a 09.12.2016.

N.º 2679 - Alterar as férias do servidor **REGINALDO ROSENDO**, Motorista, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 30.08.2017.

N.º 2680 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11.11 a 09.12.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
1skyrcdai1Ff4/z7uLyeXzhEWSU=

N.º 2681 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 29.03 a 07.04.2017.

N.º 2682 - Conceder ao servidor **VALDECIR CORREIA DE ARAÚJO**, Assessor Jurídico, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 21.11 a 08.12.2016.

N.º 2683 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 16 a 28.11.2016, para ser usufruído no período de 07 a 19.12.2016.

N.º 2684 - Conceder à servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Coordenadora de Núcleo, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 28.11 a 07.12.2016 e de 12 a 19.12.2016.

N.º 2685 - Conceder à servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Assessor Jurídico de 2º Grau, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 02 a 19.12.2016.

N.º 2686 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no período de 18.10 a 06.11.2016.

N.º 2687 - Conceder a licença para tratamento de saúde do servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, ocupante da Função Técnica Especializada de Assessor Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 26.09 a 21.10.2016.

N.º 2688 - Conceder a licença para tratamento de saúde do servidor **NETANIAS SILVESTRE DE AMORIM**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 02 a 06.11.2016.

N.º 2689 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARCELL SANTOS ROCHA**, Técnico Judiciário – Proteção à Criança e ao Adolescente, no período de 08 a 12.11.2016.

N.º 2690 - Conceder a licença para tratamento de saúde da servidora **PATRÍCIA DE SOUZA WICKERT**, Técnica Judiciária, no período de 09 a 11.11.2016.

N.º 2691 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE**, Assessor Jurídico, no período de 31.08 a 06.09.2016.

N.º 2692 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça – Em Extinção, no período de 05 a 09.09.2016.

N.º 2693 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, no dia 21.09.2016.

N.º 2694 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Chefe de Setor, no período de 26 a 30.08.2016.

N.º 2695 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **TATIANA DA LUZ GARCIA**, ocupante da Função Técnica Administrativa de Gestor de Contratos, no dia 23.09.2016.

N.º 2696 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **ALAIM LOPES ALVES FILHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no período de 22.08 a 05.09.2016.

N.º 2697 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **ALAIM LOPES ALVES FILHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no período de 10 a 19.09.2016.

N.º 2698 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **ALESSANDRA MARIA ROSA DA SILVA**, Oficiala de Justiça – Em Extinção, no período de 14 a 31.10.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO
Secretária, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

1skyrcdai1Ff4/z7uLyeXzhEWSU=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

004160-AM-N: 016
004900-AM-N: 002
007315-AM-N: 016
007387-AM-N: 002
007813-AM-N: 016
007814-AM-N: 016
012928-CE-N: 115
007090-DF-N: 071
017512-DF-N: 081
020235-DF-N: 081
002365-GO-N: 095
011361-GO-N: 095
029999-GO-N: 095
004084-MA-N: 109
091900-MG-N: 098
007864-PB-N: 097
011255-PB-E: 245
000004-RR-N: 374
000005-RR-B: 002
000008-RR-N: 064
000025-RR-A: 132
000042-RR-B: 064, 091
000042-RR-N: 100, 101, 243
000047-RR-B: 078
000048-RR-B: 061
000055-RR-N: 065, 078, 079
000060-RR-N: 060
000074-RR-B: 070, 080, 082, 092
000075-RR-E: 063
000077-RR-A: 132, 140, 144, 215, 275
000079-RR-A: 067, 068
000081-RR-N: 065
000086-RR-E: 065
000101-RR-B: 060, 106
000105-RR-B: 096
000107-RR-A: 060
000112-RR-N: 069
000114-RR-B: 142
000118-RR-N: 111, 132, 222, 269
000123-RR-B: 262
000124-RR-B: 067, 375
000130-RR-B: 066
000130-RR-N: 092
000131-RR-N: 278, 279
000137-RR-E: 101
000140-RR-N: 151
000144-RR-A: 067
000146-RR-A: 078
000146-RR-B: 100
000149-RR-B: 062
000149-RR-N: 062
000152-RR-N: 136, 260
000153-RR-B: 030, 031, 032, 033, 034, 038, 039, 040, 041, 050, 051, 052, 053, 054, 398, 399, 400, 401, 402, 404, 405, 406
000154-RR-A: 374
000155-RR-B: 126, 132, 179, 202, 208, 209, 269
000155-RR-N: 065
000157-RR-B: 119
000158-RR-A: 083
000160-RR-B: 097
000162-RR-B: 091
000169-RR-N: 067
000172-RR-B: 099
000172-RR-N: 035, 036, 037, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 055, 056, 057, 058, 059, 403
000178-RR-N: 079
000179-RR-E: 279
000180-RR-A: 079, 126, 253
000184-RR-A: 065, 131
000186-RR-N: 372
000190-RR-B: 071
000191-RR-B: 152, 243
000200-RR-E: 065
000201-RR-A: 142, 179
000203-RR-N: 091
000205-RR-B: 077
000208-RR-B: 070, 245
000209-RR-A: 099
000209-RR-N: 090, 132
000210-RR-N: 087, 120, 137
000212-RR-N: 078
000213-RR-B: 069
000213-RR-E: 084
000214-RR-B: 081
000215-RR-B: 072, 074, 075, 076
000216-RR-E: 060
000218-RR-B: 016, 144
000223-RR-A: 002
000224-RR-B: 071, 082
000226-RR-N: 063
000231-RR-N: 133
000236-RR-N: 101
000243-RR-B: 119
000245-RR-B: 119
000246-RR-B: 149, 156, 158, 159, 184, 191, 203
000248-RR-B: 129, 132
000249-RR-B: 064
000254-RR-A: 016, 110
000260-RR-E: 060, 106
000262-RR-N: 090
000263-RR-N: 001, 063, 105
000264-RR-B: 071
000264-RR-N: 084
000269-RR-B: 073
000272-RR-B: 108
000276-RR-A: 132, 264, 265

000277-RR-B: 100
000285-RR-N: 062
000287-RR-N: 091, 133, 240
000288-RR-A: 132
000297-RR-A: 105
000297-RR-B: 132
000299-RR-N: 116, 146
000300-RR-N: 094, 132
000307-RR-A: 080
000309-RR-B: 071
000310-RR-B: 089
000311-RR-N: 102
000325-RR-B: 095
000327-RR-B: 016
000333-RR-N: 154, 155, 178
000338-RR-B: 199
000341-RR-E: 108
000343-RR-B: 101
000350-RR-B: 157, 160
000356-RR-A: 093
000357-RR-A: 063
000373-RR-B: 061
000379-RR-E: 203
000379-RR-N: 065, 080, 081, 083, 084, 087
000386-RR-N: 095
000387-RR-A: 089
000400-RR-E: 087, 120
000410-RR-N: 016, 085, 086
000412-RR-A: 395
000412-RR-N: 279
000421-RR-N: 095
000424-RR-N: 065, 066, 067, 069, 070, 081, 082, 084, 087
000447-RR-N: 089
000454-RR-E: 131
000456-RR-N: 061
000467-RR-N: 065
000479-RR-A: 088
000481-RR-N: 115, 147, 199, 373
000482-RR-A: 088
000484-RR-N: 115
000487-RR-N: 066
000497-RR-N: 376
000501-RR-N: 060
000507-RR-N: 101
000509-RR-N: 324
000510-RR-N: 060
000512-RR-N: 060
000542-RR-N: 100, 132, 133
000550-RR-N: 395
000564-RR-N: 105, 132
000594-RR-N: 084
000598-RR-N: 067
000612-RR-N: 060
000637-RR-N: 016, 128
000662-RR-N: 016
000673-RR-N: 231
000684-RR-N: 093
000686-RR-N: 138, 164, 199, 203, 205, 211, 295
000687-RR-N: 092
000700-RR-N: 106, 273
000705-RR-N: 065
000708-RR-N: 098
000709-RR-N: 060, 098
000710-RR-N: 132
000711-RR-N: 254
000715-RR-N: 132, 161
000716-RR-N: 148
000720-RR-N: 094
000721-RR-N: 133
000725-RR-N: 088, 246
000730-RR-N: 397
000766-RR-N: 138, 152
000768-RR-N: 243
000777-RR-N: 138, 198
000782-RR-N: 141
000787-RR-N: 085, 086, 251
000795-RR-N: 094
000799-RR-N: 213
000807-RR-N: 134
000808-RR-N: 274
000809-RR-N: 270
000816-RR-N: 133
000826-RR-N: 073
000828-RR-N: 108
000839-RR-N: 116, 143
000858-RR-N: 106
000891-RR-N: 106
000907-RR-N: 212
000914-RR-N: 098
000934-RR-N: 368
001001-RR-N: 106
001003-RR-N: 063
001021-RR-N: 295
001033-RR-N: 084
001044-RR-N: 073
001048-RR-N: 161, 203
001050-RR-N: 109
001057-RR-N: 105
001092-RR-N: 146, 185, 270
001102-RR-N: 395
001120-RR-N: 396
001131-RR-N: 223
001156-RR-N: 065, 185
001164-RR-N: 062
001171-RR-N: 234
001178-RR-N: 174
001191-RR-N: 270
001198-RR-N: 067, 068
001204-RR-N: 181
001251-RR-N: 190

001265-RR-N: 270
001311-RR-N: 243
001331-RR-N: 368
001346-RR-N: 213
001359-RR-N: 399
001375-RR-N: 279
001392-RR-N: 243
001400-RR-N: 243
001401-RR-N: 407
001405-RR-N: 067, 068
001418-RR-N: 007
001429-RR-N: 399
001454-RR-N: 125
001480-RR-N: 120

Cartório Distribuidor

5ª Vara Cível

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0165869-28.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165869-3
Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
Réu: Francisco das Chagas Silva
Transferência Realizada em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 2.577,68.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Procedimento Comum

002 - 0212771-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212771-0
Autor: Dayane Maia de Farias e outros.
Réu: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.
Transferência Realizada em: 08/11/2016.
Advogados: Eloy das Neves Lopes Júnior, Erika Oliveira Alves, Alci da Rocha, Mamede Abrão Netto

2ª Vara de Família

Juiz(a): Paulo Cézar Dias Menezes

Divórcio Consensual

003 - 0009628-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009628-4
Autor: F.S.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 10,00.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0009629-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009629-2
Autor: O.M.F.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 10,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

005 - 0017482-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017482-6
Réu: João da Silva Feitoza
Distribuição por Dependência em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

006 - 0018433-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018433-8
Autor: Delegado de Policia Cível
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0018436-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018436-1
Réu: Magaldh Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

008 - 0017485-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017485-9
Réu: Ademilson Antônio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017486-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017486-7
Réu: Leome Ribeiro Nunes
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

010 - 0017483-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017483-4
Réu: Alcino Florentino Arruda Junior
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017484-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017484-2
Réu: Jairo Gai
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

012 - 0013260-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013260-0
Transferência Realizada em: 08/11/2016. ** AVERBADO **
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0018434-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018434-6
Indiciado: S.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

014 - 0013175-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013175-0
Autor: Delegado de Policia Civil
Transferência Realizada em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

015 - 0002905-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002905-6
Réu: Clenilton Costa Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

016 - 0015167-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015167-6

Indiciado: A. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Advogados: Glen Wilde do Lago Freitas, Niltom Mendes Pinto, Zeziel Soares da Silva, Tiago Brito Mendes, Gerson Coelho Guimarães, Elias Bezerra da Silva, Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

017 - 0009870-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009870-2
Réu: Eudes da Silva Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan

Inquérito Policial

018 - 0018435-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018435-3
Indiciado: O.J.R.S.
Distribuição por Dependência em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

019 - 0015694-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015694-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015695-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015695-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0015696-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015696-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015697-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015697-1
Infrator: W.G.O.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0015698-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015698-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015700-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015700-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015943-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015943-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015945-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015945-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0018632-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018632-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0018637-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018637-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0018640-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018640-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução de Alimentos

030 - 0017161-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017161-6
Executado: C.T.R.P.
Executado: E.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.346,53.
Advogado(a): Ernesto Halt

031 - 0018108-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018108-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.C.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 203,08.
Advogado(a): Ernesto Halt

032 - 0018161-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018161-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 5.083,87.
Advogado(a): Ernesto Halt

033 - 0018165-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018165-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.H.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 720,63.
Advogado(a): Ernesto Halt

034 - 0018281-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018281-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.394,72.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

035 - 0018120-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018120-1
Autor: J.O.G.M.J.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.760,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

036 - 0017960-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017960-1
Autor: P.R.O.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0018002-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018002-1
Autor: C.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 133.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

038 - 0017156-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017156-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.346,53.

Advogado(a): Ernesto Halt

039 - 0018090-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018090-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 137,54.
Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0018099-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018099-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: H.T.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 306,64.
Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0018104-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018104-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: V.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 577,35.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

042 - 0017979-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017979-1
Autor: A.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0018139-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018139-1
Autor: A.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

044 - 0017917-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017917-1
Autor: R.N.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0017936-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017936-1
Autor: I.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

046 - 0017286-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017286-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0017899-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017899-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

048 - 0017922-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017922-1
Autor: C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

049 - 0017955-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017955-1
Autor: C.A.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

050 - 0018079-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018079-9
Executado: O.H.C. e outros.
Executado: E.J.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 4.550,88.
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0018084-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018084-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: C.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 23.871,35.
Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0018158-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018158-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 7.531,79.
Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0018163-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018163-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.360,57.
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0018164-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018164-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 733,15.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

055 - 0017984-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017984-1
Autor: W.L.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0018016-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018016-1
Autor: G.R.P.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

057 - 0017880-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017880-1
Autor: G.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

058 - 0017903-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017903-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0017941-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017941-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

060 - 0045350-97.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.045350-1
Autor: Ruthenay Menezes Carneiro e outros.
Réu: Raymundo Affonso Carneiro e outros.
Ato ordinatório Port001/2015 Vista ao causídico, OAB/RR 060. Boa Vista-RR, 08/11/2016 ** AVERBADO **
Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Sivirino Pauli, Antonieta Magalhães Aguiar, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, José Edgar Henrique da Silva Moura, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Stephanie Carvalho Leão, Tássyo Moreira Silva

Separação Consensual

061 - 0050736-11.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.050736-3
Autor: J.P.S. e outros.
Ato ordinatório Port001/2015 Vista ao causídico OAB/RR 373-B. Boa Vista-RR, 08/11/2016. ** AVERBADO **
Advogados: Jaildo Peixoto da Silva, José Wilian Silveira Domingues, Juberli Gentil Peixoto

1ª Vara de Família

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

062 - 0002853-05.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002853-7
Autor: H.G.B.
Réu: T.M.M. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001164RR, Dr(a). CIBELLE MOTA LEITAO PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Kécia Nogueira Feitosa, Marcos Antônio C de Souza, Emerson Luis Delgado Gomes, Cibelle Mota Leitao Pereira

Averiguação Paternidade

063 - 0005843-66.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005843-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: V.C.
Ato Ordinatório Port001/2015 Vista a causídica OAB/RR 357/A. Boa Vista-RR, 09/11/2016. ** AVERBADO **
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Matias Fernandes Nogueira Júnior

Inventário

064 - 0107171-97.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107171-9
Autor: A.S.N.Q. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RRB, Dr(a). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luis Felipe de Almeida Jaureguy

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Cumprimento de Sentença

065 - 0019605-52.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019605-2
Autor: Eleide Gomes Mota e outros.
Réu: Construtora e Comercial Serrate Ltda e outros.
DESPACHO

I Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização da planilha de cálculos de fls. 421/424.

II Com o retorno, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias.

III Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Luciano Alves de Queiroz, Ronald Rossi Ferreira, Antônio Oneildo Ferreira, Domingos Sávio Moura Rebelo, Danilo Silva Evelin Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Alex Mota Barbosa

Procedimento Comum

066 - 0159833-67.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159833-7
Autor: Eurides das Graças Santos
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I Intime-se a parte executada, por intermédio de sua Defensora Pública devidamente habilitada, para se manifestar acerca da petição de fl. 194, no prazo de 10 (dez) dias.

II Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Anderson Cavalcante de Moraes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Edival Vale Braga

Ação Civil Pública

067 - 0096820-02.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096820-7
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.
Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.
DECISÃO

I Proceda-se com a desconstituição de indisponibilidade, dos imóveis matriculados sob os números 21.023/21.024/21.025, referentes as averbações 3 21023, 3 21024, 3 21025, conforme fls. 725/727/729.

II Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Maclison Leandro Carvalho das Chagas, Werleine das Chagas Holanda

068 - 0096876-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096876-9
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.
DECISÃO

I Proceda-se com a desconstituição de indisponibilidade, dos imóveis matriculados sob os números 21.023/21.024/21.025, referentes as averbações 4 21023, 4 21024, 4 21025, conforme fls. 40/42/44.

II Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Maclison Leandro Carvalho das Chagas, Werleine das Chagas Holanda

Cumprimento de Sentença

069 - 0019603-82.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019603-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I Intime-se a parte executada para que apresente a planilha de cálculos nos termos do art. 535, §2º do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

II Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Maria Sandelane Moura da Silva, Diógenes Baleeiro Neto, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

070 - 0184919-06.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184919-1
Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante
Réu: Fundação de Educação Ciência e Cultura - Fecec
DESPACHO

I Considerando o pagamento voluntário efetuado pela parte (fls. 89/90), informe-se ao setor competente a adimplência do executado.

II Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Embarg. Exec. Fiscal

071 - 0013561-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013561-4
Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a - Eletronorte
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I Tendo em vista a petição de fls. 615 a 620, bem como as juntadas das fls. 622 a 642, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

II Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Públ
Advogados: Luiz Carlos Gatto, Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Mário José Rodrigues de Moura, Marcelo Tadano, Lessandra Francioli Grontowski

Execução Fiscal

072 - 0003022-89.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003022-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Lobato e Penha Ltda e outros.
DESPACHO

I Defiro o pedido de fl. 283.

II Proceda-se com a transferência na forma requerida pela parte exequente.

III Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

073 - 0003057-49.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003057-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco Dias Ferreira e outros.
DESPACHO

I Defiro o pedido de fl. 343.

II Proceda-se com a liberação do veículo, via Renajud.

III Cumprido o item acima, retornem os autos ao arquivo.

IV Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Venusto da Silva Carneiro, Danielle Benedetti Torreyas, Antonio Ximenes de Macedo Neto

074 - 0003993-74.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003993-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: N de Souza Vaz e outros.
DECISÃO

I. Defiro o pedido de penhora online para a pessoa física, conforme fl. 100.

II. O espelho do sistema Bacenjud valerá como termo de penhora.

III. Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para,

querendo, apresentar impugnação/embargos.

IV. Sendo ínfimo o valor, proceda-se com o desbloqueio da quantia e intime-se o exequente para manifestação, em cinco dias.

V. Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

075 - 0019267-78.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019267-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Business Servicos Comercio e Representacao Ltda e outros.
DESPACHO

I Considerando a informação de fl. 234, visto que a parte exequente quitou o débito, arquive-se o presente feito com as cautelas legais.

II Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

076 - 0115226-37.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115226-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ca Figueiredo e outros.
DESPACHO

I Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 308, bem como, a manifestação da parte exequente de fl. 310, arquive-se o presente feito com as cautelas legais.

II Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

077 - 0128887-49.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128887-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Construtora Barros e Leitão Ltda e outros.
DESPACHO

I Defiro o pedido de fls. 284.

II Intime-se o executado por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir voluntariamente a sentença.

III Decorrido o prazo se manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

IV Observe-se que o executado possui Curador Especial (fls. 249).

V Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Comum

078 - 0003768-54.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003768-6
Autor: Editora Folha de Boa Vista Ltda
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I Intimem-se as partes, pela derradeira vez, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;

II Quedando-se inertes, certifique-se quanto ao pagamento das custas ou comunique-se ao setor competente o não pagamento e, independente de nova conclusão, arquive-se o presente feito com as cautelas legais;

III Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Paulo Sérgio Bríglia, Cleusa Lúcia de Sousa, Geralda Cardoso de Assunção, Stélio Dener de Souza Cruz

079 - 0019561-33.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019561-7
Autor: Justino Siqueira Tillmann
Réu: o Estado de Roraima e outros.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo Exequente BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO em face do Executado ESTADO DE RORAIMA.

Intimado (fl. 431) para interposição de impugnação o Executado comunicou que não iria impugnar a execução em virtude da dispensa administrativa (fl. 432).

É o relatório necessário. Decido.

Tendo em vista que não houve impugnação, hei por bem homologar o valor de
R$ 7.122,57 (sete mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) para produzir seus efeitos legais.

Dessa maneira, proceda-se como determinado na Resolução nº 25 de 15 de julho de 2016, do Tribunal Pleno.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes Necessários.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Bernardino Dias de S. C. Neto, Euflávio Dionísio Lima

080 - 0067854-63.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.067854-3
Autor: Laura Souza Miranda
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I Indefiro o pedido de fl. 391.

II Tendo em vista que a sentença, o acórdão, bem como o trânsito em julgado são títulos executivos para a propositura da ação de Execução de Sentença.

III Retornem os autos ao arquivo.

IV Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Ana Marcela Grana de Almeida, Mivanildo da Silva Matos

081 - 0089380-52.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089380-1
Autor: Estenge Escritório Técnico de Engenharia Ltda
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I Tendo em vista que a petição de fls. 1702 a 1711 ficou pendente de apreciação, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC/2015.

II Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Carolina Pieroni, William de Araújo Falcomer dos Santos, Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

082 - 0122032-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122032-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I Indefiro o pedido de fl. 527.

II Tendo em vista que a sentença, o acórdão, bem como o trânsito em julgado são títulos executivos para a propositura da ação de Execução de Sentença.

III Retornem os autos ao arquivo.

IV Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

083 - 0147449-09.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147449-9
Autor: Rozenira da Costa
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I Considerando as informações da parte autora de fl. 171, proceda-se com o arquivamento do feito após as baixas de estilo.

II Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

084 - 0174584-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174584-7
Autor: Nelson Barbosa de Melo
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I Ao Cartório para renumerar as folhas do presente feito, visto que da fl. 949 vai para a fl. 100.

II Cumprido o item acima, tendo em vista a manifestação da parte exequente, arquive-se o presente feito com as cautelas legais.

III Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique de Melo Tavares, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

085 - 0186594-04.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186594-0
Autor: Tanqueide Ferreira da Silva
Réu: Município de Boa Vista
DESPACHO

I Intimem-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015, acerca da petição de fls. 207 a 209, no prazo de 30 (trinta) dias.

II Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Gioberto de Matos Júnior

086 - 0189246-91.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189246-4
Autor: Constantino Figueira Barreto
Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista
DESPACHO

I Intimem-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015, acerca da petição de fls. 186 a 188, no prazo de 30 (trinta) dias.

II Int.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Gioberto de Matos Júnior

087 - 0161189-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161189-0
Autor: Sandra Saito Correa
Réu: o Estado de Roraima
DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Judicial proposta pelo Exequente SANDRA SAITO CORREA em face do Executado MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Intimado para opor impugnação (fl. 3726), o Executado comunicou que não iria impugnar, desde que a execução prosseguisse sem a incidência dos honorários sucumbenciais.

Às fls. 3727, o exequente concordou com a condição imposta pelo Executado.

É o relato necessário. Decido.

Tendo em vista que não houve impugnação à execução, hei por bem homologar o valor de R$ 283.132.41 (duzentos e oitenta e três mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) conforme planilha de cálculos apresentada pela parte exequente na fl. 3714.

Ante ao exposto, visto que o valor requisitado o ultrapassa o valor disposto no art. 3º Lei Estadual nº. 862/2012, requisite-se o pagamento homologado por meio de precatório, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (Art. 100 da CF/88).

Publique-se. Intime-se.

Expedientes Necessários.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

2ª Vara Cível

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Monitória

088 - 0140447-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140447-0
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Itaciara Ferreira
Ato Ordinatório: Ao requerido acerca do desarquivamento dos autos, conforme petição anexa. BVA-RR, 09/11/2016
Advogados: Servio Tulio de Barcelos, José Arnaldo Janssen Nogueira, Sérgio Cordeiro Santiago

2ª Vara de Família

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

089 - 0000454-03.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000454-6
Reconvinte: Banco do Brasil S/a e outros.
Réu: Espólio de Maria Quota dos Santos

Despacho: Diante do teor da certidão retro, devolvo os autos ao cartório para retificação da numeração das folhas dos autos. Após, nova conclusão. BV. RR, 07/11/2016 SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Rafael Sganzerla Durand, Daniela da Silva Noal

Alimentos - Lei 5478/68

090 - 0189250-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189250-6
Autor: A.L.M.W. e outros.
Réu: S.W.B.

Despacho: A exequente esclareça se foram pagos os valores indicados na petição de fls. 224/229 e apresente, se for o caso, planilha atualizada do débito em aberto. BV. RR, 07/11/2016 SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Samuel Weber Braz, Helaine Maise de Moraes França

Dissol/liquid. Sociedade

091 - 0185893-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185893-7
Autor: E.D.P.S. e outros.
Réu: W.C.R.

Despacho: Vista às partes sobre o retorno dos autos do EG. TJRR. Após, cumpra-se o v. acordão, que manteve a sentença. BV - RR, 07/11/2016 SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Luiza da Silva Coelho, Francisco Alves Noronha, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Inventário

092 - 0028411-42.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028411-2
Autor: Vanda Lima da Silva e outros.
Réu: Espólio de Francisco Manoel da Silva

Despacho: Vista à requerente, pelo prazo de 05 dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. BV. RR, 07/11/2016 SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria da Glória de Souza Lima, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

093 - 0016581-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016581-5
Autor: Maria Adelaide Agostiniana Soares e outros.
Réu: Espólio de Maria Júlia da Conceição Soares

Despacho: A inventariante cumpra integralmente o despacho de fl. 157 apresentando a guia de cotação do ITCMD recolhido. BV - RR, 07/11/2016 SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Rogiany Nascimento Martins, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

094 - 0016721-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016721-7
Autor: Eliete Lopes de Aguiar
Réu: Espólio de Jaldo Jovan Vieira de Aguiar e outros.

Despacho: Intime-se a inventariante ela derradeira vez, para dar andamento ao despacho de fl. 144. BV - RR, 07/11/2016 SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Igor Queiroz Albuquerque, Reginaldo Antonio Rodrigues

095 - 0016746-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016746-4
Autor: Artur Nogueira Neto e outros.
Réu: Espólio de Vibaldo Nogueira Barros

Despacho: 1. expeça-se mandado de avaliação do bem indicado pelo inventariante à fl. 470, devendo este indicar a localização do bem. 2. Manifeste-se o inventariante sobre o pedido de habilitação de fls. 474 e ss. 3. Ao fim, ao MP, diante da presença de herdeiro incapaz. BV - RR, 07/11/2016 SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Diogenes Mortoza da Cunha, Scheilla de Almeida Mortoza, Patrick Dariano Coelho Preto, Sandro Bueno dos Santos, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Ataliba de Albuquerque Moreira

Separação de Corpos

096 - 0171382-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171382-9
Autor: A.L.P.O.
Réu: G.P.O.

Despacho: A alteração ou não do nome se faz na certidão de casamento. Todavia, conforme despacho de fl. 69 nada foi decidido neste feito a respeito de nome, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 69. Arquivem-se. BV - RR, 07/11/2016 SUELEN MÁRCIA SILVA

ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

2ª Vara de Família

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

097 - 0065484-14.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065484-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.W.D.R.

Despacho: Atenda-se ao ofício de fl.391. Renove-se o ofício de fl. 390, nele constando tratar-se de execução de alimentos, não submetido ao prazo prescricional da legislação consumerista. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Cristiano de Queiroz Costa, Christianne Conzales Leite

Procedimento Comum

098 - 0020810-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020810-2
Autor: M.N.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Vista às partes sobre o retorno dos autos do EG. TJRR. Após, cumpra-se o v. acórdão. Nada mais havendo, arquivem-se. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Antonio Utsch Moreira, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

Cumprimento de Sentença

099 - 0037570-09.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037570-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.S.M.

Despacho: Diga o exequente. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

100 - 0124487-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124487-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.E.M.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Suely Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba Bisneto

101 - 0144059-31.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144059-9
Autor: José Reinaldo Pereira da Silva
Réu: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli

Despacho: A exequente requeira o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Suely Almeida, Daniele de Assis Santiago, Josué dos Santos Filho, João Guilherme Carvalho Zagallo, Manuela Dominguez dos Santos

102 - 0165395-57.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165395-9
Autor: C.M.M.
Réu: J.M.S.

Despacho: Determino a consulta no sistema Renajud para verificação do veículo inicado à penhora, sobretudo se está em nome da executada. Com a juntada da pesquisa, vista às partes. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Divórcio Consensual

103 - 0009628-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009628-4
Autor: F.S.C. e outros.
Regularização conforme
Despacho: Diante da promoção acima lance-se no sistema Siscom a sentença proferida às fls. 10/10v. Após, voltem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0009629-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009629-2
Autor: O.M.F.C. e outros.
Regularização conforme
Despacho: Diante da promoção acima lance-se no sistema Siscom a sentença proferida às fls. 17,. Após, voltem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

105 - 0152896-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152896-1
Autor: Marta Gardenia Barros
Réu: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva

Despacho: A inventariante providencie o regular andamento do feito, visando seu término, devendo o teor do despacho de fls. 469. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Alysson Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Lais Ramos Chrusciak

106 - 0012988-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012988-0
Autor: Cleide Guivara do Nascimento e outros.
Réu: Espolio de Olivar Guivara e outros.

Despacho: A inventariante dê cumprimento, no prazo de 05 dias, ao despacho de fl. 261. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli, Jullio Weslley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

107 - 0005544-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005544-4
Autor: Maria Rosilda Mendes Pereira
Réu: Espólio de José Mendes do Nascimento

Despacho: Intime-se a inventariante, pessoalmente, para, em 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0008408-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008408-9
Autor: Laurenir Palhares Santos e outros.
Réu: Espólio de Milton de Barros

Despacho: Concedo o prazo requerido à fl. 142. Aguarde-se em cartório. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarac, Chardson de Souza Moraes

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

109 - 0010511-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010511-2
Réu: Damião Almeida da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/02/2017 às 09:00 horas.
Advogados: Enoque da Silva Diniz, Dayanne Dandora Joaquim Pinto Pacheco

110 - 0002707-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002707-4
Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues
Nomeio como Defensor Ad Hoc o ilustre Advogado Dr. Elias Bezerra.
Intime-o, fornecendo cópia dos autos.
Em: 08/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

111 - 0007087-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007087-5
Réu: Emiliot Timeus
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/02/2017 às 11:00 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

112 - 0010477-08.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010477-5
Réu: Lindomar da Silva Santos
Ao MP.
Em: 09/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0010678-97.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010678-8
Réu: Nivaldo Pereira dos Santos
Expeça-se CP à Comarca de Recife, conforme informação de fls. 440.
Informe-se à POLINTER o endereço de Mucajaí.
Em: 09/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0026335-45.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026335-5
Réu: Francisco Ferreira Gomes da Silva
Ao MP.
Em: 09/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0134800-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134800-8
Réu: Rubem Loiola Lacerda
Junte-se o andamento do pedido de desaforamento.
Em: 09/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Paulo Sérgio Lima Vasconcelos, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

116 - 0002737-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002737-7
Réu: Natália Gomes de Oliveira
Indefiro o pedido de fls. 467. A Defesa teve o momento prcoessual adequado para indicar as suas testemunhas.
Tente-se a intimação da testemunha Carlos Renato conforme documento de fls. 472/474.
Publique-se.
Em: 09/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

117 - 0016907-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016907-0
Réu: Jhonathan Chellry Pereira
Ao MP.
Em: 09/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0012122-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012122-8
Réu: Marcos Vieira da Silva
Nomeio como Defensor Ad Hoc, o ilustre Advogado Gerson Coelho.
Intime-o, fornecendo cópia do processo.
Em: 09/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

119 - 0117275-51.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117275-6
Réu: Hudson Garcia de Fegueiredo e outros.
Ao MP.
Em: 10/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Nestor Marcelino, Edson Prado Barros

120 - 0118898-53.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118898-4
Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade
Inclua-se o feito na pauta do Júri do ano que vem.
Em: 10/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Igor Menezes Cavalcante Gomes

121 - 0005152-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005152-4
Réu: Ailton Ernesto Malheiro

Despacho: Tente-se contato telefônico com a OAB/RR para saber o número de contato do Dr. Antônio Cid e Germano Nelson Albuquerque da Silva. Certifique-se. Em 08/11/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

122 - 0013132-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013132-1

Indiciado: P.G.L.S.
Refere-se a autos de inquérito policial oriundos da Delegacia Geral de Homicídio, onde consta denúncia em face de Pablo Gabriel Lima de Sousa.

Conforme pesquisa realizada por este Juízo, foi detectado um pedido de decretação de prisão preventiva, relacionado aos fatos narrados nestes autos, distribuído para o Juízo da 2ª Vara do Júri no dia 03 de junho de 2016.

Dessa forma, conforme o artigo 83 do CPP, o Juízo da 2ª Vara do Júri tornou-se prevento para julgar o fato, razão pela qual determino a remessa do presente feito ao Cartório Distribuidor a fim de que seja encaminhado à Vara citada alhures.

Após, a preclusão desta decisão proceda-se a devida baixa.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

123 - 0019120-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019120-2
Réu: Jaelson Carvalho dos Santos
Designe-se data para audiência de oitiva das testemunhas da Defesa (fls. 25).
Requisitem-se o Réu, as testemunhas e os membros do Conselho.
Intime-se a testemunha civil.
Ciência ao MP.
Publique-se a data.
Em: 08/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

124 - 0004401-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004401-1
Réu: Jeanderson da Silva Pereira
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/12/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

125 - 0007069-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007069-3
Réu: Rodrigo Marques Pereira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2016 às 09:15 horas.
Advogado(a): Henrique Vaz da Costa do Monete

Vara Entorp e Organi

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

126 - 0102576-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102576-4
Réu: Francisco das Chagas Santos Silva e outros.
DECISÃO

1. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 265/285, constato que os bens apreendidos não foram dados destinação.
2. Assim, declaro o perdimento dos bens apreendidos (fls.24) em favor da União conforme disposto no art. 63 da Lei. Em conformidade com manual de bens apreendidos do CNJ, "compete à Senad, ou aos órgãos com os quais a Senad tenha firmado termo de cooperação, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União (art. 63, §§2° e 3o, da Lei n. 11.343/2006", assim oficie-se por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funadícfr.mj.qov.br) o SENAD encaminhando a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União.
3. Oficie-se à Delegacia de Policia e à Diretoria do Fórum Criminal para ciência.
4. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
5.Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de Novembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Euflávio Dionísio Lima

Ação Penal

127 - 0008770-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008770-5
Réu: Bruno Dutra de Sousa e outros.
RELATÓRIO
Bruno Dutra de Sousa, vulgo Leite Quente e Juvenilson Marinho da Costa ou Jovenilson Marinho da Costa, vulgo Juca, De Manaus ou Branco, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), e Bruno também nas penas do art. 16, parágrafo único, I da Lei 10.826/03.
...
DISPOSITIVO
PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu Bruno Dutra de Sousa como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, I, ambos da Lei n. 10.826/03 e ABSOLVO Bruno Dutra de Sousa e Juvenilson Marinho da Costa ou Jovenilson Marinho da Costa das imputações do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, por insuficiência de provas.
...
P. R. I. C.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.
Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

128 - 0007106-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007106-3
Indiciado: M.A.R. e outros.
DECISÃO

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 39, os indiciados ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA ALCÂNTARA E MARCELO ALMEIDA DOS REIS fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 66-69), vindo suas respostas às fls. 42/43 e 95/96.
Nas alegações preliminares o advogado do réu Marcelo Almeida dos Reis afirmou que deixou de apresentar a defesa técnica escrita para somente reportá-las em alegações finais. Quanto à defesa do réu Antônio Carlos de Almeida Alcântara, esta restringiu-se afirmar que os fatos não se deram como narra o parquet.
Este é o sucinto relatório. DECIDO.
Inicialmente, é imperioso registrar que a resposta à acusação, prevista no artigo 55 da Lei n.º 11.343/06, consiste em uma peça defensiva apresentada após o oferecimento da denúncia e notificação pessoal do acusado, ocasião em que o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.
Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação; e por fim, a classificação do delito. Portanto, a denúncia apresentada mostra-se formalmente apta a dar início à ação penal.
Desta forma, preenchidos os requisitos necessários, bem como os pressupostos processuais e demais condições legalmente exigidas para a instauração da ação penal, RECEBO em todos os seus termos A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público, em face da materialidade e indícios suficientes de autoria em face de ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA ALCÂNTARA E MARCELO ALMEIDA DOS REIS, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), todos da Lei 11.343/2006.
Em continuidade, na forma do art. 56 da Lei n.º 44.343/06, designo Audiênncia de Instrução para o dia 06/12/2016, às 09:45 horas.
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na Denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público, o Advogado do réu Marcelo Almeida dos Reis e a Defensoria Pública para esta audiência;
Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
Deverá a Secretaria desta Vara Especializada, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Altere a classe processual.
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2016 às 09:45 horas.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Prisão em Flagrante

129 - 0015635-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015635-1
Indiciado: J.P.F.S.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Proced. Esp. Lei Antitox.

130 - 0008822-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008822-4
Réu: Jefenilson Guimarães Ferreira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

131 - 0014735-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014735-0
Réu: Michel Pinheiro Oliveira
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.014735-0

Certifique-se se todas as formalidades foram realizadas, caso positivo, arquive-se.

Boa Vista/RR, 09/11/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

Ação Penal

132 - 0007584-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007584-2
Indiciado: V.-.O.A. e outros.
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistrib.vr crim re.
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Roberto Guedes Amorim, José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Samuel Weber Braz, Francisco José Pinto de Mecêdo, André Luiz Vilória, Warner Velasque Ribeiro, André Luiz Galdino, Maria do Rosário Alves Coelho, Walla Adairalba Bisneto, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Jacilene Leite de Araújo, Ariana Camara da Silva

133 - 0008947-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008947-6
Réu: Luiz Fernando da Silva Campos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Walla Adairalba Bisneto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

Inquérito Policial

134 - 0007317-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007317-8
Réu: Julio Gabriel Oliveira Furtado e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000807RR, Dr(a). MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

135 - 0007758-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007758-3
Indiciado: F.F.F.
Processo nº 010.15.007758-3

DESPACHO

1. Aguarde-se a notificação do acusado e a consequente apresentação da defesa preliminar.
2. Após, concluso para recebimento da denúncia e designação de audiência.

Boa Vista/RR, 08/11/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0019112-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019112-9
Indiciado: P.H.O.M. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000152RR, Dr(a).

Marcus Vinicius de Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

137 - 0006507-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006507-2
Réu: Marcelo Rangel de Araujo
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

138 - 0012475-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012475-4
Réu: Milena Teixeira Rodrigues e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000766RR, Dr(a). CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Francisco Carlos Nobre

139 - 0020449-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020449-9
Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2017 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0017894-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017894-9
Réu: Silóia Augusta Lima da Silva
PUBLICAÇÃO: Autos disponíveis em cartório para apresentação de memoriais finais, no prazo legal, em favor da ré SILÓIA AUGUSTA LIMA DA SILVA.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

141 - 0000753-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000753-4
Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2016 às 08:00 horas.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

142 - 0000856-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000856-5
Réu: Anderson Conceição da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2016 às 09:45 horas.
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

143 - 0004081-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004081-6
Réu: Julio Colares Dias
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

144 - 0017644-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017644-6
Réu: Leandro Vieira Lima da Silva e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Gerson Coelho Guimarães

145 - 0011754-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011754-6
Réu: Weslley Silva Reis
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0000381-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000381-9
Réu: Wellington Melo dos Santos e outros.
DESPACHO
1. Despacho inicial nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006 de fl. 88, o acusado foi devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 108/109 e 110/111), vindo sua resposta às fls. 95/103, 112 e 119/131.
2. A denúncia foi apresentada em desfavor dos réus Rogério Maia e Wellington Melo pela prática do crimes previstos nos artigos 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), todos da Lei 11.343/2006. Acrescentando ao réu Rogério Maia o crime do art. 12 (posse irregular munição de uso permitido) da Lei 10.826/2003, assim deve seguir o procedimento ordinário. O feito foi chamado à ordem e a Denúncia recebida (fls. 155/156-v) e nos termos do art. 399 do CPP, a audiência de instrução e julgamento foi designada.
3. Juntado laudo pericial definitivo em substância de fls. 158/172.
4. A Defesa do acusado Welligton Melo postou pedido de relaxamento de prisão preventiva às fls. 176/178. O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 192/193).
5. Conforme termo a audiência não se realizou fase a ausência das testemunhas de acusação (fl. 194). Consta novo pedido de liberdade em favor dos réus (fl. 194).
6. O "Parquet" opinou pelo deferimento do pleito (fl. 224).
7. No dia 14.07.2016, foi proferida Decisão deferindo o pedido de relaxamento de prisão dos acusados Wellington e Rogério (fls. 225-225-v).O Ministério Público desistiu da testemunha Rita de Cássia (fls. 232-v e 242).
8. A defesa do réu Rogério Maia requereu a substituição da testemunha Aldemio por Rita de Cássia (fls. 247/252).
9. No dia 18.10.2016, ocorreu a oitivas das testemunhas:
a) acusação todas foram ouvidas: Hortaguinan Veras (fl. 262), Iemir Dias (fl. 263) e Luilson (fl. 264);
b) defesa (Wellington) foi ouvida: João do Nascimento (fl. 265).

10. Conforme termo de audiência foi homologada a desistência das oitivas das testemunhas de defesa faltantes do réu Wellington (fl. 266) e determinando que a defeesa do réu Rogério forneça os endereços das suas testemunhas.
11. Manifestação da defesa do réu Renê, fls. 763/851.

Relato.

12. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Rita de Cássia ((fls. 232-v e 242), por parte do Ministério Público, e defiro o pedido da substituição da testemunha Rita de Cássia (fls. 247/252).
13. Designo o dia 23/01/2016, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, em continuação.
14. Intimem-se as testemunhas de defesa do réu Rogério, observando os endereços fornecidos às fls. 269/270.
15. Intimem-se pessoalmente os réus, seus Advogados (via DJe) e o Ministério Público.
16. Expedientes pertinentes.

17. Após a confecção dos expedientes para audiência, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre fls. 763/851.

Boa Vista/RR, 27/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito DESPACHO
1. Despacho inicial nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006 de fl. 88, o acusado foi devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 108/109 e 110/111), vindo sua resposta às fls. 95/103, 112 e 119/131.
2. A denúncia foi apresentada em desfavor dos réus Rogério Maia e Wellington Melo pela prática do crimes previstos nos artigos 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), todos da Lei 11.343/2006. Acrescentando ao réu Rogério Maia o crime do art. 12 (posse irregular munição de uso permitido) da Lei 10.826/2003, assim deve seguir o procedimento ordinário. O feito foi chamado à ordem e a Denúncia recebida (fls. 155/156-v) e nos termos do art. 399 do CPP, a audiência de instrução e julgamento foi designada.
3. Juntado laudo pericial definitivo em substância de fls. 158/172.
4. A Defesa do acusado Welligton Melo postou pedido de relaxamento de prisão preventiva às fls. 176/178. O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 192/193).
5. Conforme termo a audiência não se realizou fase a ausência das testemunhas de acusação (fl. 194). Consta novo pedido de liberdade em favor dos réus (fl. 194).
6. O "Parquet" opinou pelo deferimento do pleito (fl. 224).
7. No dia 14.07.2016, foi proferida Decisão deferindo o pedido de relaxamento de prisão dos acusados Wellington e Rogério (fls. 225-225-v).O Ministério Público desistiu da testemunha Rita de Cássia (fls. 232-v e 242).
8. A defesa do réu Rogério Maia requereu a substituição da testemunha Aldemio por Rita de Cássia (fls. 247/252).
9. No dia 18.10.2016, ocorreu a oitivas das testemunhas:
a) acusação todas foram ouvidas: Hortaguinan Veras (fl. 262), Iemir Dias (fl. 263) e Luilson (fl. 264);
b) defesa (Wellington) foi ouvida: João do Nascimento (fl. 265).

10. Conforme termo de audiência foi homologada a desistência das oitivas das testemunhas de defesa faltantes do réu Wellington (fl. 266) e

determinando que a defeesa do réu Rogério forneça os endereços das suas testemunhas.
11. Manifestação da defesa do réu Renê, fls. 763/851.

Relato.

12. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Rita de Cássia ((fls. 232-v e 242), por parte do Ministério Público, e defiro o pedido da substituição da testemunha Rita de Cássia (fls. 247/252).
13. Designo o dia 23/01/2017, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, em continuação.
14. Intimem-se as testemunhas de defesa do réu Rogério, observando os endereços fornecidos às fls. 269/270.
15. Intimem-se pessoalmente os réus, seus Advogados (via DJe) e o Ministério Público.
16. Expedientes pertinentes.

17. Após a confecção dos expedientes para audiência, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre fls. 763/851.

Boa Vista/RR, 27/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2017 às 08:30 horas.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Raimundo de Albuquerque Gomes

147 - 0017102-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017102-7
Réu: Robson Lopes Kozlowski
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Execução Penal

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

148 - 0073967-33.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073967-5
Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:

1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

149 - 0074189-98.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074189-5
Sentenciado: Marcion Borges Machado
RH. em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Após a inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

150 - 0076580-89.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076580-1
Sentenciado: Wagner Alves Santil
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:

1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0089850-83.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089850-3
Sentenciado: Jocildo da Silva Castro
RH. em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Após a inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

152 - 0100170-61.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100170-8
Sentenciado: Genildo Henrique do Nascimento
RH. em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Após a inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

153 - 0100193-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100193-0
Sentenciado: Jocivaldo Almeida Pontes
RH. em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Após a inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0134077-90.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134077-3
Sentenciado: Frank Gomes Batista
DESPACHO

1. Analisando os documentos acostados às fls. 472/475, verifica-se que o nome correto do reeducando é Frankneydson Gomes Batista;
2. Posto isso, na decisão de fl. 509, onde se lê "Frank Gomes Batista", leia-se "Frankneydson Gomes Batista".

3. Comunique-se ao Cartório Distribuidor, para unificação dos cadastros em nome de Frank Gomes Batista e Frankneydson Gomes Batista.
4. Cadastre-se o processo no SEEU, observando o nome correto do reeducando, e dê-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

155 - 0154800-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154800-1
Sentenciado: Antônio Severo Sobrinho
DECISÃO

1. Cumpra-se, na íntegra, o disposto na ata de deliberação, penúltima folga sem numeração;
2. Reeducando sem direito a benefício;
3. Com a eleboração de nova calculadora, oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser enregue ao reeducando, mediante recibo, e a outra para arquivamento em seu prontuário;
4. cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

156 - 0168775-88.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168775-9
Sentenciado: Marcos Alves de Lima
RH. em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Após a inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

157 - 0183858-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183858-2
Sentenciado: Walteir Alves Pinto
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2016

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

158 - 0183956-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183956-4
Sentenciado: Adalberto Almeida dos Santos
RH em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Após a inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 27 deoutubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0005058-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005058-1
Sentenciado: Antonio Elcio Silva Rodrigues
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

160 - 0000995-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000995-7
Sentenciado: Daniel Teodosio Tavares
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução (fls. 230), que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada
àquela em curso, nos termos do art. 111, parágrafo único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, verifico que a soma do restante da primeira pena do reeducando com a nova pena totaliza uma reprimenda superior a 8 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, deve ser fixado o regime fechado de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando. No caso em apreço, será o dia 03/12/2015, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando para a acusação, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.[1] <#_ftn1>

[1] <#_ftnref1> STF, HC 101.023/RS, primeira turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, in DJe 26.3.2010. No mesmo sentido, vejamos: STF, RHC 116528/RS, primeira turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.2.2014, in DJe 26.2.2014.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Daniel Teodosio Tavares e, por consequência, em razão do fundamento acima, FIXO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.
Outrossim, FIXO o dia 03/12/2015 como data-base para aferição de benefícios, pela razão explicitada.
Por fim, considerando a fixação de regime fechado para cumprimento da pena, REVOGO a saída temporária concedida para 2016, conforme decisão de fl. 227.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de novvembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

161 - 0001059-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001059-1
Sentenciado: Socrates Tomaz Souza
RH. em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Após a inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogados: Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

162 - 0001110-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001110-2
Sentenciado: Rhonney Oliveira Pires
RH. em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Após a inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0008846-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008846-4
Sentenciado: Lin Martins Vitorino
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução (fls. 258v), que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada
àquela em curso, nos termos do art. 111, parágrafo único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, verifico que a soma do restante da primeira pena do reeducando com a nova pena totaliza uma reprimenda superior a 8 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, deve ser mantido o regime fechado de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando. No caso em apreço, será o dia 19/04/2016, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando para a acusação, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.[1] <#_ftn1>

[1] <#_ftnref1> STF, HC 101.023/RS, primeira turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, in DJe 26.3.2010. No mesmo sentido, vejamos: STF, RHC 116528/RS, primeira turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.2.2014, in DJe 26.2.2014.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Lins Martins Vitorino e, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.
Por fim, FIXO o dia 19/04/2016 como data-base para aferição de benefícios, pela razão explicitada.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001000-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001000-3
Sentenciado: Evilázio Alves da Silva
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:

1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2.Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

165 - 0004938-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004938-1
Sentenciado: Alecsandro Teixeira Leal
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:

1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0004940-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004940-7
Sentenciado: Luciano Frank da Silva Cruz
RH. em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Após a inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 27 deoutubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0005055-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005055-3
Sentenciado: Marcos da Silva Linhares
RH em mutirão.

1. Face o reconhecimento da falta grave (fls. 155), posto o cometimento de novo delito, verifico que se faz necessário a REVOGAÇÃO do livramento condicional concedido ao reeducando e assm faço no presente momento;
2. Intime-se;
3. Defiro o pedido de fls. 157;
4. Após inclusão no SEEU, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 27 deoutubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0008157-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008157-2
Sentenciado: Robson Rodrigues de Carvalho
DECISÃO
(...)
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução (fls. 122v), que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada
àquela em curso, nos termos do art. 111, parágrafo único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, verifico que a soma do restante da primeira pena do reeducando com a nova pena totaliza uma reprimenda superior a 8 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, deve ser fixado o regime fechado de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando. No caso em apreço, será o dia 28/06/2016, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando para a acusação, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.[1] <#_ftn1>

[1] <#_ftnref1> STF, HC 101.023/RS, primeira turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, in DJe 26.3.2010. No mesmo sentido, vejamos: STF, RHC 116528/RS, primeira turma, Rel. Min. Luiz Fux, j.

11.2.2014, in DJe 26.2.2014.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Robson Rodrigues de Carvalho e, por consequência, em razão do fundamento acima, FIXO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.
Por fim, FIXO o dia 28/06/2016 como data-base para aferição de benefícios, pela razão explicitada.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0008223-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008223-2
Sentenciado: Adaildo Almeida da Conceição
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:

1. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista - RR, 04 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0014058-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014058-4
Sentenciado: Inaldo Pereira Bezerra
RH em mutirão.

1. O reeducando não faz jus a benefício;
2. Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0018058-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018058-0
Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado
RH. em mutirão

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Após a inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0006838-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006838-4
Sentenciado: Maycon Conceição de Moraes
DECISÃO
(...)
DECIDO.
O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a se recolher no período noturno. No caso concreto, as informações acostadas aos autos dão conta que o reeducando é contumaz em faltar aos pernoites, e mesmo tendo sido deferido por este juízo o benefício do livramento condicional, conforme informado pelo presidente do Conselho Penitenciário, a cerimônia não foi realizada em razão da não localização do reeducando, apesar das inúmeras tentativas. Tal comportamento demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, o que enseja medidas cautelares para o efetivo cumprimento da reprimenda.
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como ao princípio da presunção da inocência e contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF, RHC nº 92.282, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, in DJe de 13.6.2008), no Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC nº 120.575, Rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, in DJe de 21.3.2011) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR, HC nº 0000 11 000262-3, Rela. Desa. Tânia Vasconcelos, Câmara Única Turma Criminal, in DJE de 10.6.2011), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Posto isso, em consonância com o Parquet:
1. SUSPENDO o benefício do LIVRAMENTO CONDICIONAL outrora deferido em favor ddo reeducando Maycon Conceição de Moraes, nos termos do art. 140 da Lei de Execução Penal;
2. DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal;
3. SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela;
4. DETERMINO a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
Após a recaptura ou apresentação, designe-se audiência de justificação, com a finalidade de cumprir o contraditório judicial.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

173 - 0013742-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013742-7
Réu: Jose Moacir Claudio de Souza
SENTENÇA

Trata-se de pedido de prisão domiciliar interposto em favor do reeducando José Moacir Cláudio de Souza.
Certidão informando que há processo de execução em trâmite nesta Vara em nome do reeducando, fl. 31.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos da Execução Penal n.º 1000091-71.2016.8.23.0010, verifico que há pedido idêntico ao destes autos acostado àquele feito.
Posto isso, verificada a litispendência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V do CPC.
Arquive-se, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

174 - 0017711-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017711-8
Réu: Altair Sobral de Araújo
SENTENÇA
Trata-se de pedido formulado pela Defesa do reeducando Altamir Sobral de Araújo, pleiteando sua transferência da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo para qualquer outra unidade prisional do Estado. Alega o requerente que está sendo ameaçado de morte por integrantes de facção criminosa naquela unidade prisional.
Às fls. 17/18, consta decisão indeferindo, por ora, a transferência pleiteada.
Manifestação do Diretor do Departamento do Sistema Penitenciário

DESIPE, informando que o reeducando foi transferido, após manifestação deste, para a Cadeia Pública de Boa Vista, fl.25.
Manifestação do Ministério Público à fl. 27v.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de transferência do reeducando foi atendido administrativamente. Desta forma, não há providências adicionais a serem tomadas por este juízo.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Mileide Lima Sobral

Petição

175 - 0007503-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007503-3
Réu: Ivanilton Farias Xavier
DECISÃO

Trata-se de pedido de transferência de estabelecimento penal interposto pela defesa do reeducando Ivanilton Farias Xavier, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Boa Vista, para que possa cumprir sua pena na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá.
O juízo da Comarca de São Luiz pugnou pelo indeferimento do pleito, em razão da superlotação carcerária na Cadeia Pública local, fl. 20.
O Ministério Público opinou pela negativa da transferência solicitada (fls. 24).
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, não obstante as razões elencadas pela Defesa, comungo com o representante do Ministério Público e com o juízo da Comarca de São Luiz, considerando a superlotação da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, bem como a ausência de estabelecimento prisional compatível com o regime prisional do reeducando.
Posto isso, em consonância com o Parquet, não havendo condições para recebimento do reeducando naCadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, INDEFIRO o pedido de transferência de Ivanilton Farias Xavier, devendo continuar a cumprir sua pena na Cadeia Pública de Boa Vista.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

176 - 0017691-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017691-4
Réu: Mike Donavan Alves Silva
SENTENÇA

Trata-se de ofício oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, solicitando o mandado de prisão do reeducando Mike Donavan Alves Silva.
Após regular tramitação, verificou-se que o mandado de prisão foi expedido pela Comarca de Manaus.
À fl. 21, consta notícia de fuga do reeducando.
Manifestação do Ministério Público à fl. 22v.
É o breve relatório. Decido.
Assiste razão ao Parquet. Não havendo processo de execução em nome do reeducando nesta Comarca, falece o interesse em agir para continuidade do feito neste juízo
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Comunique-se a Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus sobre a fuga do reeducando, registrada na certidão carcerária de fl. 21, e arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0017892-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017892-8
Autor: Polinter
SENTENÇA

Trata-se de comunicação de cumprimento de mandado de prisão do expedido em desfavor de Lindomar de Sales Silva.
Decisão autorizando o recambiamento do preso para a Comarca de Vitorino Freire/MA, fl. 18.
Às fls. 26 consta a informação que o reeducando foi posto em liberdade, em cumprimento à decisão oriunda da 1ª Vara de Vitorino Freire/MA.
Manifestação do Ministério Público à fl. 30v.
É o breve relatório. Decido.
Não havendo providências adicionais a serem tomadas por este juízo, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

178 - 0076890-95.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076890-4
Sentenciado: José Clidenor Brito Garreto
RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício.
2. Cumpra-se com urgência o despacho do anverso (31.03.15)

Boa Vista, 24.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

179 - 0083102-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083102-5
Sentenciado: Cleidson Garcia Ribeiro
DECISÃO

(...)

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 78 dias da pena privativa de liberdade do reeducando GLEIDSON GARCIA RIBEIRO, nos termos do art. 126, §1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º, e sgs da Resolução nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.11.2016 - 11h21

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Eduardo Silva de Castilho

180 - 0100178-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100178-1
Sentenciado: Ronisson Alves Carreiro
RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício.
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

Boa Vista, 24.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0132552-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132552-7
Sentenciado: Anderson Monteiro Alves
DESPACHO

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Aguarde-se o cumprimento de pena;
3. Após inclusão no SEEU, arquive-se este feito físico, com as cautelas de praxe.

BV, 27/10/16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vep/RR
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

182 - 0183961-20.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183961-4
Sentenciado: Célio da Silva Lima
RH em mutirão.

1. Reeducando em prisão domiciliar por questões de saúde, que UP informe a ida deste a junta médica oficial.

Boa Vista, 24.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0000991-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000991-6
Sentenciado: Edione de Souza Santos
RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício.
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

Boa Vista, 24.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001037-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001037-7
Sentenciado: Wilson Pereira Aleixos
DECISÃO
(...)

DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fls. 630v/631 e possui bom comportamento carcerário, conforme certidão de fls. 631v/634. Por fim, em relação ao exame criminológico, registro que os Tribunais Superiores vêm considerando que este é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, é sabido que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.
Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.
1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.
3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condiicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014)grifei
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico , nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.
2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.
3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar

acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014)grifei

Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.
Em relação ao pedido de remição pelo estudo, melhor sorte não assiste ao reeducando, posto que, mesmo intimado reiteradas vezes para demonstrar a regularidade das instituições onde realizou os cursos de fls. 417/420, não juntou documentação apta a comprovar os requisitos previstos no § 2º do art. 126 da Lei de Execução Penal.
Posto isso, em consonância parcial com o Parquet:
1. INDEFIRO o pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando Wilson Pereira Aleixos, nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal;
2. DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL, pelas razões supramencionadas, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal:
a) manter ocupação lícita;
b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita;
c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização;
d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Intime-se o reeducando para juntar os comprovantes do deslocamento autorizado às fls. 637.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

185 - 0008802-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008802-5
Sentenciado: Edmar dos Santos Carmona
RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício.
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

Boa Vista, 24.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Alex Mota Barbosa

186 - 0013582-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013582-6
Sentenciado: Moises Jhonatan Alves Fernandes
RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício.
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

Boa Vista, 24.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0013631-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013631-1
Sentenciado: Luiz Gonzaga Freitas
RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício.
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

Boa Vista, 24.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0013661-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013661-8
Sentenciado: Mario Gleidson Abreu de Lima
RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício.
2. Ciência ao MP da nova guia.
3. Após, conclusos para unificação.

Boa Vista, 24.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000401-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000401-2
Sentenciado: Daniel Batista
RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício.
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

Boa Vista, 24.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0000411-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000411-1
Sentenciado: Edilson Feitosa de Oliveira
RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício.
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

Boa Vista, 24.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Jonilson Teixeira Goes

191 - 0001772-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001772-5
Sentenciado: Iomar dos Santos
RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício.
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

Boa Vista, 24.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0001803-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001803-8
Sentenciado: Rômulo Mangabeira de Oliveira
DESPACHO

1. Oficie-se a direção da Cadeia Pública de Boa Vista, para que se manifeste no prazo de 24 horas sobre o alegado e especificamente se tem condições de garantir a segurança do reeducando;
2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, fixando o prazo de 48 horas para manifestação;
3. Após, nova conclusão.

Boa Vista- RR, 09 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0001821-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001821-0
Sentenciado: Antonio Francisco Luz Figueiredo
RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício.
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

Boa Vista, 24.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0001832-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001832-7
Sentenciado: Weslee de Almeida Veras
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal).
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário).
Outrossim, verifico a chegada de nova guia de execução (fls. 291), que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada àquela em curso, nos termos do art. 111, parágrafo único, da LEP.
1ª ação penal: 0010.12.13891-1 pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 106 dias-multa, guia de fl. 44;
2ª ação penal: 0010.13.002321-0 pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 87 dias-multa, guia de fl. 82;
3ª ação penal: 0010.12.012720-3 pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 550 dias-multa, guia de fl. 115;
4ª ação penal: 0010.12.014874-6 pena de 075 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 160 dias-multa, guia de fl. 142;
5ª ação penal: 0010.15.003766-0 pena de 06 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 65 dias-multa, guia de fl. 291.
Com a chegada da nova guia de execução, verifico que a soma do restante das penas já unificadas do reeducando com a nova totaliza uma reprimenda superior a 8 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, deve ser mantido o regime fechado de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando. No caso em apreço, será o dia 24/05/22016, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando para a acusação, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (STF, HC 101.023/RS, primeira turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, in DJe 26.3.2010. No mesmo sentido, vejamos: STF, RHC 116528/RS, primeira turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.2.2014, in DJe 26.2.2014).
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Weslee de Almeida Veras e, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.
Por fim, FIXO o dia 24/05/2016 como data-base para aferição de benefícios, pela razão explicitada.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0008211-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008211-7
Sentenciado: Francisco Carlos dos Santos Freitas
RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício.
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

Boa Vista, 24.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0008231-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008231-5
Sentenciado: Maicon Sulivam da Silva
RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício.
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

Boa Vista, 24.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0014068-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014068-3
Sentenciado: Tassio Mendes da Silva
RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício.
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

Boa Vista, 24.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0014080-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014080-8
Sentenciado: Walter Pereira da Silva Filho
RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício.
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

Boa Vista, 24.10.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

199 - 0014081-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014081-6
Sentenciado: João Claudio Ferreira Cipriano
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 109 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de abril/2015 e de agosto/2015 a julho/2016 não cometeu falta grave, conforme certidão carcerária de fls. 169/173, e conta com 328 dias laborados.
Posto isso, DECLARO remidos 109 dias da pena privativa de liberdade do reeducando João Cláudio Ferreira Cipriano, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogados: David Souza Maia, Paulo Luis de Moura Holanda, João Alberto Sousa Freitas

Petição

200 - 0015064-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015064-4
Autor: Diretor da Desipe
SENTENÇA

Trata-se de comunicação oriunda da Cadeia Pública de Boa Vista, informando um princípio de motim provocado por reeducandos daquela unidade no dia 25/08/2016 e realização de revista naquela unidade prisional.
Com vistas, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito.
Assiste razão ao Parquet. Não havendo individualização das condutas narradas, não restam providências a serem tomadas por este juízo, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0017584-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017584-9
Autor: Diretor da Pamc
SENTENÇA

Trata-se de comunicação oriunda do Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, relatando problemas com alguns policiais militares que prestam serviço naquela unidade prisional.
Com vistas, o Ministério Público pugnou pela tomada de providências no âmbito administrativo, entre a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e a Polícia Militar.
Assiste razão ao Parquet. As situações relatadas pelo Diretor da PAMC devem ser tratadas em âmbito administrativo, devendo ser adotadas providências pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e pela Polícia Militar.
Desta forma, não restando providências a serem tomadas por este juízo, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0018415-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018415-5
Réu: Jalser Renier Padilha
DECISÃO
Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Jalser Renier Padilha, ora agravante, atualmente em regime semiaberto, contra a decisão de fls. 112/113 da Petição n.º 0010.16.018415-5, que indeferiu, liminarmente, o pedido de prisão domiciliar interposto pelo reeducando.
Em síntese, a Defesa do agravante requer o conhecimento do presente agravo, por ser tempestivo, bem como a reforma da decisão combatida, a fim de que seja deferida a prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico.
Certidão informado que o agravo é tempestivo, fls. 47.
Com vista, o órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, ora agravado, pugnou pelo conhecimento e não provimento do agravo interposto, fls. 48/50.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.
Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões são tempestivas, conforme certidão de fls. 47 deste incidente. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida, acostada às fls. 112/113 da Petição n.º 0010.16.018415-5.
Posto isso, MANTENHO a decisão de fls. 112/113 da Petição n.º 0010.16.018415-5, em todos os seus termos.
Remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Execução Penal

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

203 - 0193893-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193893-7
Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira
DECISÃO
(...)
Posto isso, de ofício, DEFIRO o benefício de progressão de regime em favor do reeducando JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, do regime FECHADO para o SEMIABERTO, nor termos do art. 112 da Lei de Execução Penal epelos motivos acima mencionados, para ser cumprida imediatamente. Consequentemente, DEFIRO em seu favor o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído no perídio de 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e sgs., da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124,§1º, também da Lei de Execução Penal: 1º Fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 de Lei de Execução Penal.

Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Junte-se a certidão carcerária, em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, João Alberto Sousa Freitas, Diego Victor Rodrigues Barros

204 - 0015607-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015607-3
Sentenciado: Walace Barros Mendes
DECISÃO

Considerando que o cartório não cumpriu a determinação de fls. 463, prorrogo por 5 dias a prisão domiciliar. Ao Sr. Diretor de Secretaria, para cumprir imediatamente as determinações de fls. 463-verso.

10/11/16

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0001000-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001000-3
Sentenciado: Evilázio Alves da Silva
DECISÃO
Trata-se de pedido de autorização para ausentar-se do pernoite, interposto pela Defesa do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 26 anos e 04 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fls. 534/536.
Certidão carcerária (fls. 552/557) apontando a conduta como boa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando solicita autorização para faltar ao pernoite do dia 10 para o dia 11/11/2016, considerando que irá se casar na data de hoje, conforme documento acostado à fl. 560.
De acordo com o art. 120 da Lei de Execução Penal, os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos: I falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; II necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14), não fazendo alusão, portanto, a permissão de saída para casamento.
Entretanto, considerando que a pena possui caráter ressocializador, entendo que se pode estender o rol previsto na LEP, considerando o objetivo de constituir família com o casamento, autorizando-se a falta ao pernoite para celebração do matrimônio.
Por fim, registro que o reeducando apresenta comportamento satisfatório durante o cumprimento da sua pena, conforme faz prova a certidão carcerária de fls. 552/557.
Posto isso, AUTORIZO, EXCEPCIONALMENTE, que o reeducando Evilazio Alves da Silva se ausente do pernoite do dia 10 para o dia 11/11/2016, pelas razões acima expostas, com fulcro no art. 120 da Lei de Execução Penal.
Cópia desta decisão servirá como AUTORIZAÇÃO.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se, via Malote Digital, a UP.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Carta Precatória

206 - 0017485-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017485-9
Réu: Ademilson Antônio de Souza
DECISÃO

Trata-se de carta precatória com o objetivo de dar cumprimento ao mandado de prisão de fls. 03, contra Jeferson Silva ou Jefferson Silva.
Em consulta ao Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP, constatei que o referido mandado não está cadastrado no citado banco.
Nota-se que o BNMP tem a finalidade de facilitar o conhecimento por qualquer pessoa e o cumprimento de diligências por parte das autoridades policiais, assim como auxiliar os juízes no exercício de sua jurisdição.
De acordo com a resolução nº 137/2011, do Conselho Nacional de Justiça, a responsabilidade pelo cadastro e a atualização das informações do BNMP, assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, dos tribunais e das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados de prisão.
Assim, devolva-se a presente deprecata à Vara de origem, a fim de que realize tal cadastro.
Todavia, informo que este Juízo encaminhará o mandado de prisão, em desfavor de JEFERSON SILVA ou JEFFERSON SILVA, à Polinter/RR para as providências necessárias.
Desentranhe-se o mandado de fl. 03, deixando cópia nos autos, e encaminhe-se à Polinter/RR, com cópia desta decisão.
Expediente necessários.
Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

207 - 0015062-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015062-8
Autor: Diretor da Cadeia Publica de Boa Vista
SENTENÇA

Trata-se de comunicação oriunda da Cadeia Pública de Boa Vista, informando um princípio de motim provocado por reeducandos daquela unidade no dia 25/08/2016 e realização de revista naquela unidade prisional.
Com vistas, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito.
Assiste razão ao Parquet. Não havendo individualização das condutas narradas, não restam providências a serem tomadas por este juízo, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0017520-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017520-3
Réu: Anderson Pimentel Saldanha
SENTENÇA
Trata-se de pedido de transferência de estabelecimento penal formulado pela defesa do reeducando Anderson Pimentel Saldanha, para ala de segurança da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo ou Cadeia Pública de Boa Vista.
Considerando que, administrativamente, foi feita a transferência do reeducando pra a Cadeia Pública de Boa Vista, conforme solicitado, não restando providências adicionais a serem adotadas por este juízo, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

209 - 0018415-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018415-5
Réu: Jalser Renier Padilha
SENTENÇA
Trata-se de pedido de concessão de prisão albergue domiciliar interposto pela defesa do reeducando Jalser Renier Padilha, condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.
Às fls. 112/113, foi indeferido o pedido liminar.
O Ministério Público registrou ciência em 27/11/2016 (fl. 115v).
É o breve relatório. Decido.
Considerando que já há processo de execução tramitando neste juízo em nome do reeducando, desnecessária se faz a continuidade deste feito.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Junte-se cópia das fls. 112/113, 115/117 e desta sentença nos autos da Execução Penal n.º 1000181-79.2016.8.23.0010 (SEEU).
Após, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

210 - 0018423-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018423-9
Autor: Diretor Desipe
SENTENÇA

Trata-se de ofício oriundo do Diretor do Departamento Penitenciário do Estado de Roraima, comunicando sobre transferências de reeducandos realizadas no último mês
Com vistas, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito.
É o breve relatório. Decido.
Ciente das transferências, e não havendo providências adicionais a serem tomadas por este juízo, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

211 - 0017587-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017587-2
Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza
SENTENÇA
Trata-se de pedido de transferência de estabelecimento penal formulado pela defesa do reeducando Juliano Matheus Vieira de Souza, da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo para qualquer unidade prisional do Estado ou da Federação.
Considerando que, administrativamente, foi feita a transferência do reeducando pra a Cadeia Pública de Boa Vista, conforme solicitado, não restando providências adicionais a serem adotadas por este juízo, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Vara Criminal

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

212 - 0013322-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013322-0
Réu: Thiago Nogueira de Oliveira Cardoso
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Genner de Oliveira Sarmento, OAB/RR 907, para tomar ciência da sentença prolatada às fls. 105/106: Assim, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias/multa à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

213 - 0009745-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009745-6
Réu: Valdecir Trindade de Oliveira
PUBLICAÇÃO: Intimação da advogada Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, OAB/RR 799, para apresentar razões de apelação no prazo legal.
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marcelo Freitas do Nascimento

1ª Vara Criminal

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

214 - 0012556-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012556-2
Réu: Mauricelio Souza Chaves
Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

215 - 0012691-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012691-2
Indiciado: M.G.A.
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Roberto Guedes Amorim, OAB/RR 77-A, para se manifestar sobre as testemunhas arroladas na resposta à acusação (fl. 76).
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2ª Vara Criminal

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

216 - 0003782-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003782-5
Réu: Randson Fidelis da Silva
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Abril de 2017, às 10h00;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

217 - 0003491-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003491-3
Réu: Jonas Dias Carneiro Neto
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de Abril de 2017, às 11h30;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0008580-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008580-8
Réu: Pedro Ubiratan Rocha Ferreira
1. Defiro a cota de fls. 37;
2. Designo audiência preliminar para o dia 20/04/2017 às 09h20min;
3. Cumpra-se.
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara CriminalAudiência Preliminar designada para o dia 20/04/2017 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

219 - 0007102-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007102-2
Réu: Anderson Andre Barbosa Santos e outros.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de Abril de 2017, às 11h30;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;

3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0009800-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009800-9
Réu: Pedro do Carmo Ferrari
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de Abril de 2017, às 10h30;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

221 - 0011123-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011123-2
Réu: Gabriel Alexandre de Andrade Sousa Silva
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional GABRIEL ALEXANDRE DE ANDRADE SOUSA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela suposta prática do crime previsto no art. 303, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.
Consta no Ofício de nº 248/2016 a suposta prática do crime de lesão corporal culposa no trânsito, previsto no art. 303, parágrafo único do CTB. Foram colhidos os depoimentos dos condutores e interrogado o suposto autor do fato. Consta ao APF a nota de culpa, de ciência das garantias constitucionais e comunicação à família. A fiança foi fixada pela autoridade policial e devidamente recolhida pelo flagranteado.
O Ministério Público tomou ciência da prisão em flagrante (fl. 21), opinando por sua homologação.
Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Formalmente, a prisão em flagrante obedeceu aos preceitos constitucionais (art. 5º, LXI e LXV, da Constituição Federal) e legais (artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal). Portanto, inexistindo qualquer irregularidade, deve o flagrante ser homologado. Os fatos noticiados não se subsumem a nenhuma das hipóteses legais de excludente de ilicitude, e sim à modalidade de flagrância (art. 302, I do CPP). Como a pena da infração penal imputada ao flagranteado (art. 303, CTB) é inferior a 04 anos, a fixação da fiança pela autoridade policial foi regular (art. 322, CPP), sendo de ser mantida, a teor do art. 5.º, LXVI, CF. Ademais, não há elementos nos autos a justificar a imposição de prisão preventiva (art. 312, CPP). Assim, deve ser mantida a liberdade provisória mediante fiança, diante da desnecessidade de prisão cautelar.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do flagranteado GABRIEL ALEXANDRE DE ANDRADE SOUSA SILVA.
Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais. Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

222 - 0012498-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012498-7
Réu: Renato Rodrigues Soares
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Representação Criminal

223 - 0004463-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004463-1
Representado: Jeferson Alves
Representado: Wilson de Oliveira Clemente
Presente Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, MMª. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual e o Advogado do Querelante, Dr. Bruno Leonardo Caciano de Oliveira OAB/RR 1131.
A audiência NÃO se realizou;
2.1) Ausente o Querelado WILSON DE OLIVEIRA CLEMENTE. Conforme o sistema Siscom Windows, a citação foi cumprida com êxito.
2.2) O advogado do querelante requer a decretação da revelia do querelado.
Boa Vista- RR, 20 de outubro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Termo Circunstanciado

224 - 0009975-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009975-9
Indiciado: R.G.S. e outros.
Compulsando os autos verifica-se que o denunciado não era menor de 21 (vinte e um anos) na data dos fatos, de modo que o crime imputado ao réu F. dos Santos da Silva não prescreveu.
Assim sendo, nos termos do art. 589 do CPP, torno sem efeito a sentença de fls. 31 que reconheceu a ocorrência da prescrição.
Dê-se vista ao M.P.E e a D.P.E.

Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

225 - 0173762-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173762-0
Réu: Alexandro Teixeira Leal
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Abril de 2017, às 10h30;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0194570-62.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194570-0
Réu: Maria Dumont Serrado
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de Abril de 2017, às 10h30;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;

3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0009129-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009129-4
Réu: E.O.S. e outros.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2017, às 10h00;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 04 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara CriminalAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0016465-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016465-1
Réu: Waldemilson Malaquias Araujo
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Abril de 2017, às 11h30;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0020264-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020264-2
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Cardoso e outros.
1. Cumpra-se integralmente com as determinações de fls. 144;
2. Defiro a cota ministerial de fls. 147. Proceda-se conforme requerido.
3. Após, dê-se vista ao M.P.E.

Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0002512-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002512-4
Réu: Frankneydson Gomes Batista
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de Abril de 2017, às 10h00;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 04 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0000672-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000672-6
Réu: Walisson Silva de Araujo e outros.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de Abril de 2017, às 10h30;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Nathália Santos Veras

232 - 0002699-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002699-7
Réu: Wanderley Sá de Souza
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2017, às 10h00;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0016021-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016021-8
Réu: Maria Nathali de Almeida e outros.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de Abril de 2017, às 10h30;
2. Certfifique-se o retorno do expediente de fl. 140;
3. Dê-se vista ao "Parquet";
4. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
5. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
6. Expedientes necessários;
7. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 04 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0017329-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017329-4
Réu: Fabiana de Araujo Sicales e outros.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2017, às 10h00;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara CriminalAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2017 às 10:10 horas.
Advogado(a): Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar Peixoto

235 - 0001608-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001608-6
Réu: Willame da Silva
1. Diante do pedido de fls. 134/135, dê-se vista dos autos à D.P.E.
2. Após, voltem conclusos para DECISÃO.
Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0002533-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002533-5
Réu: Silvestre Marcelino Guimarães
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2017, às 10h00;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0006752-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006752-7
Réu: Sandro Veras Andrade
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2017, às 10h00;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 04 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0007652-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007652-8
Réu: Gerlon de Oliveira
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de Abril de 2017, às 11h00;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0008062-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008062-9
Réu: Igor Pereira de Carvalho
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de Abril de 2017, às 11h00;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara CriminalAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0008309-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008309-4
Réu: Fabricio Salustiano Franco
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2017, às 11h00;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 04 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

241 - 0008653-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008653-5
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
DESPACHO

1. Dê-se vista ao Órgão Ministerial;
2. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0008902-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008902-6
Réu: Luiz Carlos da Silva Costa
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de Abril de 2017, às 11h00;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0011600-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011600-1
Réu: Genildo Henrique do Nascimento e outros.
1. Conforme certificado de fls. 385, o CD de áudio/v´deo com o depoimento das testemunhas PAULO ROBERTO DE SOUZA DE OLIVEIRA, CÉSAR ALESSANDRO PADILHA E EUDES PEREIRA DA

SILVA, fora devidamente juntado nos autos.
2. Determino ao Cartório que junte aos autos o laudo de exame de corpo de delito nº 071/15-DGH conforme requerido pelo parquet Às fls. 384. Caso necessário, oficie-se solicitando o envio do citado laudo a este Juízo.
3. Cumpra a determinação supra, dê-se nova vista ao M.P.E.
4. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de réu preso.

Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogados: Suely Almeida, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Aline Lemos Dias, Kamila Pereira Martins, Marcos Vinicios de Carvalho

244 - 0014505-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014505-9
Réu: Espedito de Paula Rodrigues Júnior
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2017, às 10h30;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 04 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0017700-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017700-3
Réu: Adriano Cota de Almeida e outros.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Abril de 2017, às 11h00;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogados: Daniel Vilarim Nepomuceno, José Luciano Henriques de Menezes Melo

246 - 0000237-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000237-3
Réu: Marcelo Ricardo Fontanari dos Santos
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de Abril de 2017, às 10h00;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

Ação Penal - Sumário

247 - 0014378-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014378-2
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Junior
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de Abril de 2017, às 11h00;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

248 - 0020236-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020236-3
Réu: Edilson Barbosa de Oliveira
1. Defiro a cota do anverso.
2. Após, dê-se baixa e arquive-se.
Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

249 - 0001697-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001697-7
Representado: Maria Teresa Saenz Surita Guimarães
Representado: Cirio Ricardo Palacio
Presentes Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual e o Advogado do Querelante, Dr. LEOARDO PARADELA FERREIRA OAB/RR- 493-A.
A audiência NÃO se realizou;
2.1) Ausente a Querelante, por motivo da justificativa apresentada pelo Advogado Dr. Leonardo Paradela Ferreira e devidamente juntada nos autos.
2.2) Designo audiência para o dia 09/02/2017 às 09h30min. Saindo o presente Querelado Cirio Ricardo Palacio intimado da nova data para audiência.

Boa Vista, RR, 20 de Outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara CriminalAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/02/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

250 - 0185622-34.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185622-0
Réu: Edinaldo Raposo Fidelis
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de Abril de 2017, às 11h30;
2. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
3. Expedientes necessários;
4. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

251 - 0014983-27.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014983-8
Réu: Joel Valério
1. À Defesa do réu para apresentação de alegações finais;

2. Após, retornem conclusos para sentença.

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

252 - 0029762-50.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029762-7
Réu: José Rodrigues
1. Determino ao Cartório que elabore o cálculo de prescrição da pretensão punitiva, por meio da calculadora do CNJ, levando em consideração que o acusado na data dos fatos era maior de 21 anos, nos termos do r. parecer ministerial de fls. 158;
2. Após, voltem conclusos.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0079010-14.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079010-6
Réu: Givanildo da Silva Almeida
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de Abril de 2017, às 10h00;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

2ª Vara Criminal

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Petição

254 - 0010258-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010258-7
Autor: Renato Andrade Queiroz
Réu: João Maria Mário Cesar Balduíno
1) Presente a Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Drª Cláudia Parente e o Advogado Drº Albert Bantel OAB nº 711
2) Ausente o querelante RENATO ANDRADE QUEIROZ porém seu Advogado compareceu e informou que o mesmo encontra-se em reunião na Prefeitura Municipal de Boa Vista- RR.
3) Ausente o querelado JOAO MARIA MARIO CESAR BAUDUINO.
4) O Advogado do querelante requereu a juntada do retorno do mandado de intimação do querelado. Caso infrutífero que haja nova intimação na sede da Câmara Municipal de Boa Vista- RR.
5) O MP nada tem a requerer.
6) Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "I- Defiro o pedido de juntada do mandado de intimação do querelado; II- Designo audiência de conciliação para o dia 23.02.2017 às 09h00min; III- O querelante sai intimado na pessoa de seu Advogado; IV- Intime-se o querelado no endereço constante às fls. 02 e na sede da Câmara Municipal de Boa Vista-RR; V- Notifique-se o MP." Nada mais.
7) Esteve presente nesta audiência a estagiária de Direito MARIA REJANE MOURA COSTA.

Boa Vista, RR, 10 de novembro de 2016
Advogado(a): Albert Bantel

Ação Penal

255 - 0012578-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012578-1
Réu: Hugo Maycon Buckley da Silva
Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual, a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro piso do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: I- Retifique-se o endereço do réu. II- Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Sabrina Scheffer, o encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0017858-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017858-9
Réu: Inaelson dos Santos Boas Lobato
1) Presente a Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Drª Cláudia Parente e o Defensor Público Dr. Rogenilton
2) Presente o indiciado INAELSON DOS SANTOS BOAS LOBATO.
3) O MP ofereceu proposta de transação penal ao autor do fato, sendo que o mesmo não aceitou o benefício.
4) O MP requereu vista dos autos.
5) Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "I- Defiro o pedido do M.P; II- Após, voltem conclusos para análise da prescrição. III- Partes intimadas em audiência".

Boa Vista, RR, 10 de novembro de 2016
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

257 - 0008945-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008945-0
Réu: Weber Refkalefsky
(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de WEBER REFKALEFSKY, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com amparo no artigo 89, §5°, da Lei n.° 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0004121-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004121-0
Réu: Naldiney dos Santos Silva
(...) "Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, declaro a extinção da punibilidade de NALDINEY DOS SANTOS SILVA em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.° 7.210/84...". P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0011470-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011470-9
Réu: Alex Alexandre de Oliveira dos Santos
Audiência Preliminar designada para o dia 28/11/2016 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0014509-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014509-1
Réu: Jadson Paiva dos Santos
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Alvará para levantamento da fiança em favor da Vítima SERGIO Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

261 - 0000182-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000182-1
Réu: Fabrício Baia Pinto
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu FABRÍCIO BAIA PINTO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

262 - 0013412-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013412-9
Autor: Paulo Sergio Oliveira de Sousa
Réu: Neudo Ribeiro Campos
I- Cadastre-se o advogado constante de fls. 07, junto ao SISCOM desta Comarca.II- Por ora, deixo de receber a queixa crime em observância ao disposto no artigo 520, CPP.II- Designo o dia 28/11/2016, às 9 horas, para oitivas dos querelante e querelado nos termos do retromencionado artigo.IV- Intimem-se, requisitando caso necessário, sendo o querelante através de seu advogado, tão somente.V- Retifique-se a classe processual, tanto junto ao SISCOM desta Comarca quanto na etiqueta dos Autos, tendo em vista tratar-se de Queixa-Crime e não Ação Penal. VI- DJE.07/11/2016Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Sebastião Ernestro Santos dos Anjos

Inquérito Policial

263 - 0013382-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013382-9
Indiciado: S.M.E.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado SAMUEL MANDUCA EDMUNDO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

264 - 0013228-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013228-7
Réu: Gustavo Magalhães de Oliveira
(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente GUSTAVO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.16.012646-1. Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): André Luiz Vilória

265 - 0014267-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014267-4
Réu: Leonan Cordeiro Vasconcelos de Laia
(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente LEONAN CORDEIRO VASCONCELOS DE LAIA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.16.012646-1. Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): André Luiz Vilória

Termo Circunstanciado

266 - 0005552-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005552-0
Indiciado: G.P.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

267 - 0064262-11.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064262-2
Réu: Olga Pereira da Silva
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Ré OLGA PEREIRA DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

268 - 0013947-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013947-3
Réu: B.M.S.
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver BRUNO MARQUES DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0005537-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005537-6
Réu: Francisco Pereira de Lacerda
pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Diante de fls. 133, designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 8h 30min, para oitiva da testemunha GERALDO e Interrogatório. A Testemunha GERALDO deverá ser apresentada em Juízo pela Defesa sob pena de sua ausência ser interpretada como desistência de sua oitiva.
Os presentes saem cientes e intimado. DJE.".
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

270 - 0017830-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017830-8
Réu: Jeferson Barreto Lima
(...) "Em face do exposto, designo o dia 16/02/2017, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

271 - 0014393-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014393-8
Réu: Altamir Sobral de Araujo
I- A inoperância do poder executivo é estranha à competência deste juízo de conhecimento.
II- Extraiam-se cópias de fls. 49, 50 anverso e verso e encaminhem-se à Vara de Execução Penal, competente para as providências que entender cabíveis.
III- Inutilize-se o selo constante de fls. 49, substituindo-o por fotocópia.
IV- Expeça-se e cumpra-se novo alvará de soltura e mandado de intimação do Réu.
V- Cumpram-se as demais ordens da sentença de fls. 43 a 45.

08/11/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0016305-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016305-0
Réu: Daniel da Silva Oliveira Castro
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu DANIEL DA SILVA OLIVEIRA CASTRO em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. (...) Fazendo jus à aplicação do artigo 44, caput, e §2º do Código Penal, substituo a pena reclusiva por duas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, tudo nos termos do artigo 46, §3º, do mesmo Ordenamento...". P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de novembro de 2016.
Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

273 - 0005813-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005813-3
Indiciado: A.
Autos n.º 13/005813-3

I. Indefiro o pleito da Requerente de nomeação como fiel depositária, tendo em vista o bem não ter sido apreendido pela Autoridade Policial, estando na posse da Requerente/proprietária desde a data do início das investigações.

II. Indefiro também o pleito de licenciamento provisório do veículo , tendo em vista tal providência ser de caráter cível e administrativo, não se confundindo com a questão criminal objeto deste procedimento, em concordância com a manifestação ministerial de fls. 51.

III. Intime-se a Requerente, via DJE.

IV. Após, ao Ministério Público, com tramitação direta.

Boa Vista, RR, 10 de novembro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Vanessa Lopes Gondim

Petição

274 - 0005409-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005409-3
Réu: Maria Jose dos Santos e outros.
(...) "Diante do exposto, rejeito a queixa-crime face à ausência de condição para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): João Roberto do Rosario

2ª Vara do Júri

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

275 - 0101779-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101779-5
Réu: Ana Evelina Lezama Rodrigues e outros.
Sessão de júri ADIADA para o dia 23/11/2016 às 08:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

276 - 0100522-19.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100522-0
Réu: Paulo Oliveira Alexandre e outros.
Sessão de júri ADIADA para o dia 06/12/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Pedido Prisão Preventiva

277 - 0016483-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016483-5
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Por tal motivo, determino o arquivamento do dos presentes autos com as devidas baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de novembro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Liberdade Provisória

278 - 0017589-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017589-8
Réu: Railerson Rocha da Silva
Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial, e DEFIRO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Expeça-se o alvará de soltura em favor do representado, devendo o mesmo ser solto imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Intimações necessárias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Após, ARQUIVEM-SE os autos, com as devidas baixas.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

279 - 0017617-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017617-7
Réu: Augusto Wallace Mota Sena
Intimem-se os Advogados, subscritores do pedido, para que apresentem a devida resposta à acusação e, somente depois de cumprido esses encargos abram-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste sobre o pedido de fls.12/23.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Irene Dias Negreiro, Andre Luiz Carvalho Reis

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

280 - 0222182-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222182-8
Indiciado: J.A.P.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DE AZEVEDO PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, de que tratam estes autos. Proceda-se à correção do nome do indiciado no SISCOM e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0222200-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222200-8
Indiciado: P.A.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO ALMEIDA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0222203-14.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222203-2
Indiciado: E.Q.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ESTEVÃO QUARESMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0016486-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016486-5
Indiciado: M.A.T.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURICIO ALMEIDA TERMINELLES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0016523-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016523-5

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CORREA DE CAMPOS NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0016524-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016524-3
Indiciado: G.A.L.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLADSON ALBERTO LOURETO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0019515-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019515-8
Indiciado: E.M.J.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIAS MEDEIROS JANSER pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0019601-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019601-6
Indiciado: A.R.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARMANDO REINADLDO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0001048-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001048-8
Indiciado: D.J.F.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVI JOSE FIGUEIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0001069-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001069-4
Indiciado: J.B.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ BERNARDO DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0001197-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001197-3
Indiciado: C.P.R.

Final da Sentença: Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDINEI PEREIRA RIBEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 147 do CP e 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0001201-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001201-3
Indiciado: J.L.O.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAMES LOPES DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita do art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0003122-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003122-9
Indiciado: C.S.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEONILSON SOUZA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0003350-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003350-6
Indiciado: J.R.L.F.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO RODRIGUES DA LUZ FILHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0012884-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012884-3
Indiciado: F.S.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO SILVA SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como pela DECADÊNCIA do direito de queoxa-cirme quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

295 - 0010159-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010159-4
Réu: Romario Silva Correia

Final da Sentença: Por todo o exposto, com fulcro no art. 61, do CPP, e arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ROMÁRIO SILVA CORREIA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes descritos nos artigos 147 e 330, ambos do Código Penal, c/c o art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06. Após o Trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se os autos. Sem condenação em custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR - Juiz de Direito Substituto
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Claudeide Rodrigues Bevolo

Ação Penal - Sumário

296 - 0011551-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011551-1
Réu: Genivaldo Lino da Silva

Despacho: Junte-se FAC atualizado do acusado, bem como certidão do Sistema Canaimé, caso haja. Boa Vista/RR, 08/11/16. Reinaldo Paixão B. Junior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

297 - 0010538-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010538-3
Indiciado: C.R.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO DOS REIS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0010562-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010562-3
Indiciado: I.R.M.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRANILDO DA ROCHA MIRANDA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0016775-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016775-5
Indiciado: I.S.M.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVAN SOUSA MORAIS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos,

com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0000074-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000074-9
Indiciado: E.P.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERSON PEIXOTO AMORIM, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0001792-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001792-5
Indiciado: C.S.C.

Final da Sentença: Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAÚDIO DE SOUZA COSTA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0007015-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007015-5
Indiciado: S.C.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVANE COELHO DA CRUZ pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0010103-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010103-4
Indiciado: E.P.A.

Final da Decisão: Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDER PEREIRA DE ANDRADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descritos nos art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria, descritos nos arts. 139 e 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0015571-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015571-7
Indiciado: N.I.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON IPUCHINA DE SANTANA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0019876-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019876-6
Indiciado: E.G.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELILSON GALÉ pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0000972-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000972-2
Indiciado: R.E.S.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONE ESTÁCIO SILVA SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0001277-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001277-5
Indiciado: E.R.O.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMILIO RAFHAEL OLIVEIRA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita do art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0001292-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001292-4
Indiciado: G.C.N.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUILHERME COSTA DO NASCIMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injuria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0003929-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003929-9
Indiciado: C.M.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEO MARQUES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0004016-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004016-4
Indiciado: J.G.S.

Final da Sentença: Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANILSON GONZAGA DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0006469-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006469-3
Indiciado: R.B.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSELTON BEZERRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0006870-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006870-2
Indiciado: A.A.F.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANANIAS ALVES FARIAS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0007025-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007025-2
Indiciado: R.M.C.P.

Final da Sentença: Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO MAURO COSTA PAIVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0009934-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009934-3
Indiciado: A.B.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON BARBOSA DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0010026-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010026-5
Indiciado: A.B.S.N.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADELIO BEZERRA DA SILVA NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0010027-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010027-3
Indiciado: B.S.B.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO DE SOUZA BARROSO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0010106-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010106-5
Indiciado: M.M.L.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO MARTINS DE LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0010139-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010139-6
Indiciado: L.R.

Final da Sentença: Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONARDO RIBEIRO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0010164-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010164-4
Indiciado: R.G.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO GADELHA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0010201-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010201-4
Indiciado: F.A.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIMARIO ARAÚJO DE AQUINO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0011563-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011563-6
Indiciado: G.F.R.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURICIO DOS SANTOS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

322 - 0011220-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011220-1
Réu: Uderlandio Carvalho Rodrigues

Despacho: Tendo em vista a juntada do documento de fl. 90, abra-se nova vista ao MP para manifestação. Boa Vista/RR, 08/11/16. Reinaldo Paixão B. Junior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0004727-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004727-1
Réu: Rafael Araujo Gadilha

Despacho: Cumpra-se a Sentença de fls. 67/72. Boa Vista/RR, 09/11/16. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0000071-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000071-6
Réu: Cristiano de Souza Araujo

Despacho: Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 19. Boa Vista/RR, 08/11/16. Reinaldo Paixão B. Junior - Juiz Substituto
Advogado(a): Vilmar Lana

325 - 0012578-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012578-6
Réu: Elique Barbosa Cardoso

Final da Decisão: Em sendo assim, defiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu, aplicando ao acusado as seguintes medidas de cautelas diversas da prisão: Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA; proibição de aproximação da vítima, observando o limite mínimo de distância entre a vítima e o agressor de 200 (duzentos) metros; bem como frequentar sua residência, eventual local de trabalho, estudo, e outro local de usual frequentação desta; e ainda proibição de manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; Proibição de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes; Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretado sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cabíveis. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Intime-se a vítima desta decisão pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do acusado. Intime-se o Ministério Público e o Defensor Público. Defiro o pedido de vista do MP, realizado em audiência, a fim de que possa diligenciar quanto às testemunhas Edinei da Silva Rocha e Sérgio Loiola. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2016. Reinaldo Paixão B. Junior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0017473-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017473-5
Réu: Felipe Severino Pinto da Silva

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares testemunhas e o réu. Boa Vista/RR, 08/11/16. Reinaldo Paixão B. Junior - Juiz SubstitutoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

327 - 0001884-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001884-1
Réu: Carlos Roberto de Oliveira Pinto

Despacho: Trata-se de carta precatória oriunda da Comarca de Caracaraí/RR para citar/intimar o ofensor CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PINTO, tendo a MM Juíza deste Juizado determinado o cumprimento da missiva no dia 22/03/2016 (fl. 12). Expedido o mandado, o meirinho responsável por seu cumprimento, Sr. Claúdio de Oliveira Ferreira, expediu certidão informando não ter sido possível o cumprimento do mandado, em vista do local estar fechado (fl. 15). Posteriormente, em manifestação do Ministério Público à fl. 16, o mesmo requereu que o ofensor fosse citado/intimado da MPU em horário noturno e final de semana. Foi expedido novo mandado pela secretaria para cumprimento e o meirinho novamente certificou não ter sido possível a citação do ofensor, justificando, mais uma vez, que não havia encontrado ninguém no local, sem, contudo, prestar maiores informações a este juízo. Em despacho de fl. 23, a MM Juíza Titular Maria Aparecida Cury determinou o desentranhamento da missiva e que fosse remetida ao meirinho responsável, para que este apresentasse certidão circunstanciada dos dias e horários em que foi ao local indicado, tendo em vista que, conforme determinação do mandado entregue em seu poder, o oficial de justiça deveria cumprir a ordem inclusive em horários noturnos e finais de semana. Em seguida, o meirinho certificou que havia se dirigido ao endereço uma única vez, a saber, no sábado dia 11/06/2016, às 09h:44min. Evidente que constitui uma exceção o cumprimento de mandados após uma única tentativa, cabendo ao serventuário responsável pela diligência, após ser frustrada a primeira tentativa de cumprimento do mandado, empreender novas tentativas para encontrar a pessoa objeto da citação/intimação, o que, no caso, não foi feito. Assim, determino a expedição de novo mandado para citação/intimação do ofensor da MPU deferida em favor da vítima, incluindo horário noturno e final de semana, porém, no ato de expedição, oficie-se ao cartório distribuidor, para que nomeie outro Oficial de Justiça para o fiel cumprimento do mandado, tendo em vista o trabalho insatisfatório realizado pelo Oficial de Justiça supracitado, em diligências anteriores. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0015121-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015121-2
Réu: Carlos Roberto de Oliveira Pinto

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl.11, devolva-se a C.P ao Juízo de Origem, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 08/11/16. Reinaldo Paixão B. Junior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0017615-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017615-1
Réu: Alessandro da Silva

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl.14, devolva-se a C.P ao Juízo de Origem, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 08/11/16. Reinaldo Paixão B. Junior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

330 - 0011716-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011716-0
Indiciado: A.P.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMBROSIO PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0011762-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011762-4
Indiciado: J.R.S.S.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ RIBAMAR SILVA SIVIRINO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0011789-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011789-7
Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALISSON IURI DE OLIVEIRA DIAS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0014498-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014498-2
Indiciado: J.E.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSSELINO EVANGELISTA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no

art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0014896-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014896-7
Indiciado: J.C.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0014922-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014922-1
Indiciado: L.L.N.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO LUCENA DO NASCIMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0015006-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015006-2
Indiciado: T.F.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA E ELIETE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devida. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0015008-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015008-8
Indiciado: H.I.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUGO IZIDÓRIO DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0015101-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015101-1
Indiciado: V.P.O.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIMIR PINTO DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0015123-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015123-5
Indiciado: C.P.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CALEBE PEREIRA DE ALMEIDA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0015213-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015213-4
Indiciado: F.F.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0015665-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015665-5
Indiciado: A.E.A.M.

Final da Sentença: Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO EDGAR ALMEIDA VASCONCELOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descritos nos art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria, descritos nos arts. 139 e 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0015675-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015675-4
Indiciado: H.C.M.F.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HO-CHI-MIM FIGUEIRADO SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0015676-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015676-2
Indiciado: A.C.N.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ CARNEIRO DO NASCIMENTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0015731-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015731-5
Indiciado: E.C.G.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDEONE CASTRO GOMES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça e da contravenção penal de vias de fato e perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 147 do CP, e arts. 21 e 65, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0007104-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007104-3
Indiciado: P.W.K.P.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO WANDERSON KLEMENZ PIRES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como pela DECADÊNCIA do

direito de queoxa-cirme quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0007212-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007212-4
Indiciado: F.F.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FAGNER FEITOSA DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0007283-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007283-5
Indiciado: K.G.L.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KLEPER GOMES DE LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-C GJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0007914-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007914-5
Indiciado: S.D.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEVERINO DUARTE DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0009027-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009027-4

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PESSOA NÃO IDENTIFICADA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0009042-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009042-3
Indiciado: C.R.T.D.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHRISTHIAN RODOLFO TORRES DOMINGUES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0009056-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009056-3
Indiciado: F.P.L.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO PORFIRIO LOPES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como pela DECADÊNCIA do direito de queoxa-cirme quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0018046-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018046-3
Indiciado: J.M.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÚLIO MENEZES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0019159-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019159-3
Indiciado: A.M.N.F.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MARCOS NUNES FERNANDES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0000037-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000037-9
Indiciado: F.A.S.N.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ADJAFRA DE SOUZA NETO, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria, descritos nos arts. 139 e 140, do CP, e tocante ao delito de ameaça descrito no art. 147, do CP, determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de justa causa para o início da ação penal, tendo em vista a falta de interesse de agir da vítima. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.° 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0002346-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002346-2
Indiciado: R.N.P.R.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO PEREIRA RODRIGUES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0002360-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002360-3
Indiciado: D.V.I.R.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAURIOMAR VIEIRA IRIS RAMALHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0014245-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014245-2
Indiciado: J.N.P.B.J. e outros.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de

JOSÉ NONDAS PERES BEZERRA JÚNIOR, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art.163, CP, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos quanto ao crime descrito no art. 147, do CP, ante a ausência de condição de procedibilidade e falta de interesse de agir da vítima para a ação penal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0005537-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005537-1
Indiciado: E.R.S.

Final da Sentença: Portanto, em razão da ausência de condição de procedibilidade para o início da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016.
MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0013055-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013055-4
Indiciado: R.S.F.

Final da Sentença: Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO DA SILVA FERREIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos injúria e de dano simples, descritos nos arts. 140 e 163, ambos do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0013067-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013067-9
Indiciado: M.R.S.S.

Final da Sentença: Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL RENATO DE SOUZA SANTOS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

361 - 0016528-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016528-9
Réu: Natanael Cândido Figueira

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, mantenho a decisão liminar proferida, restando INDEFERIDO O PEDIDO INICIAL, no que declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do CPC. Com efeito, considerando que cabe a parte interessada atualizar seu endereço; que a requerente não informou novos/atuais dados de seu paradeiro e nunca foi localizada para os atos processuais a partir dos indicados aos autos e, por fim, não havendo previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção, dou por prejudicada sua intimação quanto ao presente ato. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de medidas alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, unicamente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0013846-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013846-6
Réu: David de Souza Araujo

Despacho: Cite-se o ofensor via Edital. Boa Vista/RR, 08/11/16. Reinaldo Paixão B. Junior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0014734-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014734-3
Réu: Geovani Carvalho Nascimento

Despacho: Aguarde-se data de audiência a ser designada nos autos digitais supracitado. Boa Vista/RR, 08/11/16. Reinaldo Paixão B. Junior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0014981-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014981-0
Réu: Daniel Paulo de Lima

Despacho: Abra-se vista à DPE, em assistência à requerente, para que entre em contato com a mesma para que possa informar ao Juízo da real necessidade da MPU, defenda em seu favor, tendo em vista documento de fl. 24. Boa Vista/RR, 08/11/16. Reinaldo Paixão B. Junior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0017607-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017607-8
Réu: Uerlison Carvalho Matias

Despacho: Apense-se estes autos a MPU nº 010.16.003406-1. Após, nova conclusão. Boa Vista/RR, 08/11/16. Reinaldo Paixão B. Junior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0018392-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018392-6
Réu: José Lúcio Canto Teixeira

Despacho: Considerando o teor do ofício e dos documentos constantes às fls. 19/28, bem como o fato de que chegou ao conhecimento deste magistrado a informação de que o mandado de intimação constante à fl. 16 não fora formalmente cumprido, em razão do requerido encontra-se viajando, determino a expedição de novo mandado de intimação ao requerido, a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista. Esclareço que o mandado deverá ser cumprido no dia 09/11/16, às 11h40min. Ressalto que deverá o oficial de justiça, primeiramente, dirigir-se ao Comando Geral da Polícia Militar, devendo contatar o oficial da PM Major Ilmar, para que este ou outro oficial designado acompanhe a diligência e possa identificar o requerido no aeroporto. Boa Vista/RR, 08/11/16. Reinaldo Paixão B. Junior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

367 - 0009128-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009128-0
Réu: Laurivan Soares Carvalho

Final da Decisão: ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

368 - 0014970-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014970-3
Réu: Alexandre Magno Cavalcante dos Santos e outros.
Tendo em vista o relatado e requerido na petição de fl.s71/74, abro vista

ao MP para manifestação. Boa Vista-RR, 10/11/2016. Reinaldo Paixão B. Junior - Juiz Substituto.
Advogados: Sulivan de Souza Cruz Barreto, Pedro Bento Neto

369 - 0017580-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017580-7
Réu: Leonardo Bazilo de Souza

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, estudo, lazer e outro de usual frequentação da ofendida e de seus familiares; Proibição de manter contato com a requerente e seus familiares, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica destes, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo conflito patrimonial de fundo e outro adstrito a direito de família, deverão as partes buscar solucionar a questão em ação e juízo apropriados (ou na Vara de Família ou na da Justiça Itinerante), de forma a regulamentar a separação e a divisão dos bens adquiridos na constância do relacionamento, e demais questões cíveis pendentes, com a brevidade necessária ao caso. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor no endereço de fl. 22-v, notificando-o para o integral cumprimento daa presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), visando o encaminhamento e demais atendimentos necessários visando a regulamentação das questões cíveis pendentes e, por fim, para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2016. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

370 - 0017612-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017612-8
Réu: Antônio Pereira dos Santos

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 23. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.017863-7, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 23 da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

371 - 0017987-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017987-7
Réu: A.S.R. e outros.
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ALEX DE SOUSA REIS, condenado à pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, "caput" do CP, bem como à pena de 1 ano de reclusão e pelo crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/90, conforme sentença condenatória de fls. 218/223.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva em concreto (fl. 224).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, entre a data do recebimento da denúncia (3/1/2011) e a publicação da sentença condenatória (8/11/2016), de acordo com a calculadora de fl. 224, considerando ainda a menoridade do acusado ao tempo do crime.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e a PENA DE MULTA do réu ALEX DE SOUSA REIS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, art. 114, II, e art. 119, todos do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 8 de novembro de 2016.

Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

372 - 0025357-68.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025357-0
Réu: Francisco Rocha Filho
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO ROCHA FILHO, em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira

figura, c/c o art. 109, II, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 9.11.2016 - 16h33. Noêmia Cardoso Leite de Sousa - Juíza Substituta respondendo pela Vara de Crimes Contra Vulneráveis.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

373 - 0023366-57.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023366-3
Réu: Osmarino Avelino de Souza
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do sentenciado OSMARINO AVELINO DE SOUZA, pela ocorrência da sua morte, em relação aos crimes imputados nesta ação penal, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Boa Vista/RR, 9.11.2016 - 15h06. Noêmia Cardoso Leite de Sousa - Juíza Substituta respondendo pela Vara de Crimes Contra Vulneráveis.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

374 - 0037732-04.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037732-0
Réu: Pedro de Souza Dias
DESPACHO. I - Junte-se esta calculadora de prescrição da pretensão executória nos autos nº 0010 02 037732-0; II - Após, aguarde-se a captura do sentenciado. Boa Vista-RR, 9.11.2016 - 15h57. Noêmia Cardoso Leite de Sousa - Juíza Substituta respondendo da Vara de Crimes Contra Vulneráveis.
Advogados: Wilson Roberto F. Précoma, Wagner Nazareth de Albuquerque

375 - 0215955-32.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215955-6
Réu: Edvilson Saldanha da Silva
SENTENÇA

Edvilson Saldanha da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do CP, por duas vezes, em concurso material, porque no mês de dezembro/2008, em sua residência, constrangeu a filha H.R.S.S., então com 8 anos de idade, a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em esfregar o pênis na vagina da menor e, dois dias depois após consumar o primeiro fato, novamente violentou a própria filha, que acordou no meio da noite deitada de costas e nua ao lado do pai que também estava nu.
Segundo a denúncia, a vítima assistia televisão enquanto o pai manuseava o computador quando em dado momento, ele desligou o aparelho, fechou as portas e janelas e determinou que a vítima desligasse a TV. Após, deitou na cama e mandou a filha ficar nua, a qual por receio de apanhar, tirou as roupas. Na sequência, o acusado também se despiu e esfregou o pênis na vagina da criança, dizendo que "era apenas um teste" (1º fato).
Narra, ainda, que dois dias depois de consumar o primeiro crime, o acusado novamente abusou da criança. Na ocasião, a vítima dormia com o pai e o irmão e acordou no meio da noite deitada de costas nua e seu pai ao lado, também nu. Relata que sentiu a vagina arder ao tentar urinar (2º fato).
A denúncia foi recebida (fl. 65/67).
O réu foi citado (fl. 91) e apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública (fl. 94).
Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e a vítima, bem como o réu foi interrogado (mídia digital).
Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (fls. 215/220).
A defesa requereu a absolvição e, alternativamente, a desclassificação para o crime de atentado violento ao pudor, descrito no art. 214 c/c art. 224, "a", do CP, antes da alteração trazida pela lei n. 12.015/09 (fls. 215/220).
Vieram os autos conclusos para senttença.
É o breve relato.
DECIDO.
A materialidade emerge certa através dos elementos de prova colhidos nos autos, não obstante os laudos de exame de conjunção carnal e atentado violento ao pudor (fls. 23/24) não tenham apontado nenhuma ofensa a integridade corporal da vítima. É que, esse tipo de delito, por sua própria natureza, raramente deixa vestígios no corpo da vítima, e, por essa razão, a realização de exame é dispensável, podendo a materialidade ser auferida por outros meios de prova.
Do mesmo modo a autoria foi sobejamente demonstrada no decorrer do apuratório, apontando para a responsabilidade do acusado na prática do crime.
Interrogado na fase policial, o réu negou a acusação e relatou que a filha teria contado que foi molestada por um dos namorados da genitora (fls. 27/28).
Na fase judicial, o réu voltou a negar os fatos alegando que a acusação é invenção da filha porque a proibiu de namorar aos 8 anos de idade com um rapaz que morava na rua. Disse ainda que após a filha assistir a um documentário sobre abuso sexual, ela chamou Márcia, esposa do interrogado, e pediu para fazer um vídeo dela relatando que havia sido violentada pelo interrogado. Alegou que durante a conversa com a genitora da vítima também negou os fatos, ressaltando que a testemunha (Paulo) o acusou sem ao menos escutar a conversa. Esclareceu que colocou "esse papo nela", mas não chegou a tirar a roupa, nem chegou a intimidar a filha para tirar a roupa. A vítima teria contado que certa vez um rapaz, que estava bebendo na companhia da genitora, passou a mão nela, porém ela não contou quem seria esse rapaz (mídia digital).

Não obstante a negativa de autoria do réu, sua versão encontra-se isolada do contexto probatório dos autos.
A vítima declarou na Promotoria de justiça (fls. 14/15) de forma pormenorizada como os fatos ocorreram. Disse que certa vez o pai mandou a depoente desligar a televisão e fechou as portas e janelas da casa, se jogou na cama e mandou que retirasse as roupas. Não queria tirar, mas ficou com medo do pai bater. Depois de ficar nua, o pai lhe segurou na cama, tirou o cinto e baixou a calça, depois esfregou o pênis em sua vagina dizendo que estava apenas fazendo um teste. Tentou sair do local, mas o pai lhe segurou pelo pulso.
Continuou relatando que dois dias depois desse fato, estava dormindo em uma cama, o pai no chão e o irmão em outra rede quando acordou no meio da noite e estava deitada de costas, sem roupas e o pai, também sem roupas, deitado ao seu lado. Disse ter contado tais fatos para Toinha, namorada do pai, que não acreditou. No dia seguinte, ao fazer xixi disse que ardeu. Novamente contou para Toinha e ela falou que conversaria com o acusado. Depois que o pai terminou o namoro com Toinha e voltou para a esposa Márcia, contou para ela também sobre os abusos.
Ouvida na Delegacia de Polícia, a vítima confirmou ter sido abusada pelo pai, relatando detalhadamente mais uma vez o fatos. Esclareceu que contou sobre os fatos para Márcia, companheira do acusado, que perguntou ao réu e ele respondeu que teve vontade de "botar lá dentro", mas não botou (fls. 21/22).
Sob o crivo do contraditório, novamente relatou os fatos ressaltando que contou para Antônia (Toinha), então namorada do acusado, mas ela não acreditou na depoente. Posteriormente contou para Márcia, outra mulher do genitor, que depois de conversar com o acusado, o manteve longe da depoente. Confirmou ter sentido um ardor ao fazer "xixi" na noite em que acordou nua ao lado do acusado, que também estava nu.
Corroborando o relato da menor, sua genitora Luciene Souza da Silva relatou tanto na Promotoria de Justiça (fls. 16/17) como na Delegacia de Polícia (fls. 19/20) que depois da filha lhe contar os fatos, chamou o sargento Paulo Henrique para conversar com o réu. Na ocasião o ex-companheiro disse que realmente havia tirado a roupa da vítima e passado a mão no corpo dela, na vagina, e colocou a mão dentro da calça, mas quando ia fazer alguma coisa desistiu porque sabia que era errado. O sargento indagou porque havia feito aquilo e ele respondeu que queria saber se a filha era virgem. Conversou com Márcia, companheiro do acusado, que também disse ter conversado com o réu e ele lhe confidenciou ter "mexido" com a vítima (fl. 19/50).
Na fase judicial, Luciene confirmou que o réu confessou o crime alegando que depois que da filha dormiu fora de casa achou que ela estava estranha e acreditava que não era mais virgem (mídia digital).
No mesmo sentido, a testemunha Paulo Sérgio relatou que genitora da vítima lhe contou que o acusado havia esfregado o pênis na filha e confirmou que ao conversar com o réu ele confessou que havia mandado a filha tirar a roupa para testar se a menina era virgem (fl. 25 e mídia digital).
A testemunha Antônia Barros (Toinha), ouvida somente na fase policial, também relatou que o réu confessou ter "mexido" com a filha para saber se ela ainda era virgem (fl. 53).
Como se pode observar, a vítima prestou depoimento em três oportunidades e em todas elas apresentou versão única e coerente acerca da prática dos abusos sexuais sofridos, revestindo-se de maior credibilidade sobre o depoimento do réu, que se limitou a negar os fatos atribuindo a acusação a vingança por parte da vítima depois de proibi-la de namorar, esquecendo se tratar de uma criança de apenas 8 anos de idade.
É de notório conhecimento que delitos dessa natureza são cometidos às escondidas, longe dos olhos de possíveis testemunhas, razão pela qual a palavra da vítima assume extraordinário valor, quando em harmonia com os demais elementos apurados, o que está perfeitamente

configurado nos autos, diante do relato detalhado de forma pormenorizada pela vítima corroborado pelo depoimento das demais testemunhas dos autos, evidenciando a veracidade dos fatos.
Não bastasse, consta dos autos relatório elaborado pelo CREAS, o qual descreve que a criança apresentou-se tímida e resistente revelando dificuldade em falar sobre o que aconteceu, mas nos atendimentos posteriores reafirmou todo o abuso sofrido e revelou que depois de contar para a madrasta, esta pediu que não contasse para ninguém, pois se o pai fosse preso fariam ele de "mulher na cadeia". O relatório conclui ser possível perceber características de abalo emocional, tipicamente encontrado em crianças que foram vítimas de algum tipo de violência física, psicológica ou sexual (fls. 36/37).
Tenho, portanto, como suficientemente demonstrada a conduta ilícita do réu, genitor da vítima, pelos crimes narrado nos dois fatos apurados nos autos, com continuidade delitiva considerando que praticado nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.
Convém ressaltar, no entanto, que os crimes foram praticados em dezembro/2008, portanto, antes da vigência da referida Lei n. 12.015 de 07 de agosto de 2009, que acrescentou um novo tipo penal, doutrinariamente conhecido como estupro de vulnerável, o qual está disposto no art. 217-A, do CP e estabelece a pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos para o caso de o agente "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos".
Assim, considerando que a pena para os crimes do art. 214, parágrafo único, e 213, parágrafo único, com a redação dada antes da Lei n. 12.015/2009 eram de 6 a 10 anos, tem-se que a nova lei representa verdadeira novatio legis in mellius não podendo ser aplicada em desfavor do réu.
Apenas para consignar, o fato de o acusado ter sido denunciado nas penas do art. 217-A do CP, não impede que o julgador reconheça outra capitulação na sentença, pois o réu se defende dos fatos e não de sua capitulação inicial. Desse modo, desnecessária a manifestação da defesa, conforme preconiza o art. 383 do CPP.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar Edvilson Saldanha da Silva, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do art. 214, parágrafo único, c/c art. 224, "a" e art. 226, II, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do CP.
Passo a dosimetria da pena, em conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5°, XLVI, da CF.
Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade normal à espécie; aos bons antecedentes (fl. 191); sem elementos para valorar a personalidade e a conduta social; o motivo e circunstâncias intrínsecos ao crime; as consequências nestes crimes são sempre graves, pois deixam traumas; o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, fixo a pena base no mínimo legal de 6 anos de reclusão para cada um dos crimes de atentado violento ao pudor.
Não há atenuantes e agravantes.
Presente a causa especial de aumento de pena descrita no art. 226, II, do CP aumento a pena de cada um dos crimes pela metade (½), tornando-a em 9 anos de reclusão.
Não há causa de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 9 anos de reclusão para cada um dos crimes.
Por fim, considerando a continuidade delitiva, aplico a regra prevista no art. 71 do CP, majorando a pena de um dos crimes em 1/6, restando o réu condenado à pena privativa de liberdade de 10 anos e 6 meses de reclusão.
O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §2º, "a" e §3º, do CP.
Na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Faculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição vêm sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.
Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).
Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), por falta de pedido.
Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza Substituta
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

376 - 0004989-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004989-8
Réu: J.A.S.
SENTENÇA

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 217-A do CP, porque no dia 16/3/2010, por volta das 21h30min, na Rua Rio Tacutu, 528, bairro Aracelis Souto Mario, no "Bar do Ceará", praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a menor V.C.C, de apenas 4 anos de idade. Segundo apurado nos autos, os policiais foram acionados para atenderem uma ocorrência de estupro de uma criança e ao chegarem no local encontraram a vítima e sua avó Francisca da Conceição, a qual relatou que o denunciado teria puxado a neta para o banheiro e mostrado o pênis para a criança, passando a mão em seu órgão genital.
A denúncia foi recebida (fl. 39/40) e o réu foi citado (fl. 57), apresentando resposta à acusação (fls. 59).
Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e a vítima (mídia digital), sendo decretada a revelia do acusado (fl. 172).
Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação pela tentativa do crime de estupro de vulnerável, art. 217-A c/c art. 14, II, ambos do CP (fls. 178/186).
A defesa requereu a absolvição e, alternativamente, a fixação da pena no mínimo legal (fls. 188/191).
Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO.
A materialidade emerge certa através dos elementos de prova colhidos nos autos, não obstante os laudos de exame de conjunção carnal e atentado violento ao pudor (fls. 95, 97 e 122) não tenham apontado nenhuma ofensa a integridade corporal da vítima. É que, esse tipo de delito, por sua própria natureza, raramente deixa vestígios no corpo da vítima, e, por essa razão, a realização de exame é dispensável, podendo a materialidade ser auferida por outros meios de prova.
Do mesmo modo a autoria foi sobejamente demonstrada no decorrer do apuratório, apontando para a responsabilidade do acusado na prática do crime.
A vítima, ouvida na fase judicial, com muita dificuldade e bastante constrangida relatou que estava brincando com as irmãs de "manja-pega" na frente no bar quando um homem a levou para o banheiro. Disse que chorou e não queria ir. Confirmou que o homem a puxou pelo braço. Avó pegou o taco e bateu na cabeça dele. Ao ser perguntada se gostava do acusado, respondeu que não. Disse que o acusado colocou um pano na sua boca e bateu em sua cabeça. Quando a polícia chegou levou ele preso. O réu não tocou em suas partes íntimas e não mostrou nada.
Francisca da Conceição, avó da vítima, relatou que as netas estavam brincando do lado de fora da casa e deu um salgado para cada uma, em seguida entrou em casa para servir o jantar. Logo depois, ouviu a neta Kailany dizendo "vovó, aquele senhor pegou minha irmanzinha e levou arrastada pro banheiro". Ao chegar no bar a porta estava aberta e viu a vítima mais para o lado de dentro do banheiro. Chamou por ela e nada. Depois ela disse "o homem, vovó" e ao perguntar "cadê o homem?", a vítima respondeu "tá aqui". Deu um chute na porta e viu o acusado com o "negócio" do lado de fora. Não sabe o que ele estava fazendo. Pegou um taco de sinuca e bateu no acusado (mídia digital).
A criança Kailany, irmã mais velha da vítima, relatou que estavam sentadas quando um rapaz as chamou. Não deixou a irmã ir, mas o homem levou ela a força para o banheiro. Contou para a avó e viu quando ela pegou um taco e bateu na cabeça do homem. Disse que o homem não fez nada com ela, só fez com a vítima. A vítima não lhe contou o que aconteceu. O homem ficou atrás da porta escondido (mídia digital).
Conforme se pode observar, não obstante a vítima, com tenra idade, não tenha confirmado em que consistiu o abuso sexual, detalhou que o réu a levou para o banheiro contra sua vontade, o que foi confirmado pela avó e pela irmã da ofendida.
Além do mais, a avó da vítima confirmou ter visto o réu dentro do banheiro com o "negócio" para o lado de fora, de modo a evidenciar que

pretendia constranger a vítima a prática de algum ato libidinoso, caso contrário, não teria levado a criança à força até o banheiro.
Assim, considerando a ausência de provas acerca do contato físico com a vítima, ou seja, de que o réu tenha passado a mão na genitália da menor, como descreve a denúncia, entendo deva ser reconhecida o crime de estupro na forma tentada, porquanto o acusado iniciou a execução do crime ao levar a criança até o banheiro, o que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.
Por sua vez, interrogado na fase policial, o réu narrou que estava no bar do Ceará ingerindo bebida alcoólica. Negou ter levado a criança para o banheiro e mostrado o pênis ou tocado nas partis íntimas dela. Disse que nunca viu a avó da criança e que esta não o viu mostrando o pênis para nenhuma das crianças do bar. Relatou já ter sido preso anteriormente pelo mesmo crime (fl. 10).
Muito embora intimado na fase judicial, o réu não compareceu para prestar depoimento, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 172).
A versão apresentada pelo réu, no entanto, não condiz com a realidade constatada nos autos, encontrando-se isolada no contexto probatório. Não é crível que a vítima e a irmã, crianças de apenas 4 anos e 6 anos, respectivamente, tenham acusado o réu falsamente criando a versão de que ele teria levado a ofendida forçada até o banheiro, mesmo porque não houve motivação para tanto.
Conquanto as testemunhas Antônio Jodison e Carlos Alberto tenham relatado que não viram o réu puxar a criança para ir até o banheiro, tais depoimentos devem ser colhidos com reservas, na medida em que estavam em um bar, por certo ingerindo bebida alcoólica, de modo que pouco observavam a movimentação.
Além disso, entraram em contradição sobre aspecto importante no contexto probatório. Enquanto Antônio Jodison relatou que o banheiro do bar não tinha porta e, portanto, se o réu tivesse feito alguma coisa, daria para ver, contraditoriamente, a testemunha Carlos Alberto afirmou que o banheiro tinha porta, inclusive ela estava semiaberta quando a avó da criança chegou. Tais contradições refletem na veracidade dos fatos, porquanto pouco provável que pudessem prestar atenção quando o réu se levantou para ir até o banheiro.
Logo, resta comprovada a materialidade e autoria do delito, levando-se em consideração às declarações da vítima, os depoimentos das testemunhas, bem como todo o conjunto probatório harmônico.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar José Antônio da Silva, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do art. 217-A, c/c artigo 14, II, ambos do CP.
Passo a dosimetria da pena, em conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade normal à espécie; aos bons antecedentes conforme se observa na certidão criminal (fls. 173/174); conduta social e motivos intrínsecos aos crimes; circunstâncias normais à espécie; personalidade sem elementos para valorar; as consequências graves, tendo em vista a tenra idade da vítima com apenas 4 anos de idade; e o comportamento da vítima que não incentivou nem contribuiu para a prática do crime.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, fixo a pena base em 8 anos e 6 meses de reclusão.
Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.
Não há causas de aumento. Tendo em vista o reconhecimento da tentativa e levando em consideração a proximidade da consumação do delito pelo acusado, que foi visto pela avó da criança já sem as calças e com o pênis para fora, reduzo a pena pela ½, tornando-a definitiva em 4 anos e 3 meses de reclusão.
O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, com fundamento no art. 33, §2º, "b" e §3º, do CP.
Na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Faculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição vêm sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.
Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).
Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), por falta de pedido.
Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza Substituta
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Inquérito Policial

377 - 0158041-78.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158041-8
Indiciado: M.C.D.R.
DESPACHO. Dê-se vista ao órgão do Ministério Público, urgente. Boa Vista-RR, 9.11.2016 - 17h18. Noêmia Cardoso Leite de Sousa - Juíza Substituta respondendo pela Vara de Crimes Contra Vulneráveis.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

378 - 0017719-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017719-1
Réu: Vilson Campos
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, ainda, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Vara Única da Comarca de Mucajaí-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 70 e segs. do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com extrema urgência. Boa Vista/RR, 9.11.2016 - 17:57. Noêmia Cardoso Leite de Sousa - Juíza Substituta respondendo pela Vara de Crimes Contra Vulneráveis.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

379 - 0015701-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015701-1
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

380 - 0015371-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015371-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, em consonância com o Ministério Público e Defensoria Pública, declaro a extinção do presente feito, com fundamento no art. 46, II, da Lei nº 12.594/12, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0015535-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015535-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, em consonância com o Ministério Público, declaro a extinção do presente feito, com fundamento no art. 46, II, da Lei nº 12.594/12, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

382 - 0006248-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006248-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0006491-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006491-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0011143-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011143-2
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0015528-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015528-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0018114-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018114-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0018135-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018135-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0018193-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018193-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0019555-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019555-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0019577-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019577-3
Infrator: A.S.S.

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0001463-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001463-4
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0001497-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001497-2
Infrator: F.S.V.

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0001547-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001547-4
Infrator: D.P.F.

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais,

arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0004825-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004825-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

395 - 0015699-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015699-7
Autor: R.Z.S.A.O.
Réu: A.E.W.P.G.

Despacho: Considerando os documentos juntados pela parte requerida, que contradizem os fatos narrados na inicial, intimem-se as partes, através do DJE por seus causídicos, para comparecerem à audiência de justificação, designada para o dia 17/11/2016, às 08h45min, devendo ambas trazerem as testemunhas pertinentes, especialmente a vizinha do casal, Sra. C.N.C.P. Intimem-se o Ministério Público. Determino que o autor traga para a audiência a filha do casal, M.P.S.A, conforme se responsabilizou à fl. 38, sob pena de revogação imediata da tutela de urgência deferida. Proceda com as anotações de estilo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz Substituto.
Advogados: Ivonei Darci Stulp, Deusdedith Ferreira Araújo, Sarah Almeida Mubarac

Vara Itinerante

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

396 - 0017053-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017053-5
Autor: J.F.N.
Réu: M.S.B.F. e outros.
Audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para o dia 01/12/2016 às 08h30min.
Advogado(a): Fabio Sammy Leal de Sales

Vara Itinerante

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

397 - 0009458-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009458-6
Autor: Rubens Guimarães Santos
Réu: Venir Ferreira Guimaraes Santos
DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo celebrado no processo n.º 0010.10.012565-6 não estabeleceu quem seria o responsável pela venda do imóvel nem tampouco prazo para a respectiva alienação. Nesta feita determino que a venda do imóvel em testilha seja realizada pela executada no prazo de quatro meses. Intime-se.
Intime-se ainda a parte autora, para, querendo, manifestar-se sobre o pedido contraposto.

Em, 26 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Execução de Alimentos

398 - 0001975-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001975-7
Executado: J.R.S.J.
Executado: J.C.J.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

399 - 0002292-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002292-6
Executado: I.J.C.D.
Executado: J.A.C.
Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para dar andamento no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Em, 26 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogados: Ernesto Halt, Ândria Bonfim de Lima, Carmem Hefigenia Lima Olinto de Oliveira

400 - 0002414-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002414-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.E.S.S.
[..] Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se. Ao cartório para providências de estilo.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

401 - 0019158-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019158-7
Executado: M.L.T.B.
Executado: D.M.B.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Oficie-se aos órgãos competente para informar acerca da revogação da prisão. Requisite-se a devolução do selo holográfico para sua inutilização.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

402 - 0012334-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012334-6
Executado: L.H.M.F. e outros.
Executado: G.C.F.
Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 65.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Luis Henrique Moraes Freitas em face de Gessivaldo da Conceição Freitas. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 27 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

403 - 0012574-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012574-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.M.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

404 - 0017119-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017119-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: Z.L.V.
Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

405 - 0002418-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002418-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.S.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com

amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

406 - 0006906-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006906-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.A.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Out. Proced. Juris Volun

407 - 0016789-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016789-5
Autor: J.T.B.
Réu: F.S.C.B.
Vistos, etc.
Cuida-se de Anulatória de Partilha de Bens.
Alega o autor que foi induzido, a praticar negócio jurídico que lhe é extremamente prejudicial. Pugna pela anulação da partilha de bens. Decido.
In casu, o autor alega que o acordo homologado por sentença é desproporcional. Dessa forma, pugna pela anulação.
No entanto, como cediço, o acordo homologado judicialmente caracteriza-se como negócio jurídico perfeito e acabado, não podendo ser anulado sem que haja demonstração de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, a teor do artigo 849 do Código Civil.
Vale lembrar que não é qualquer espécie de erro, dolo ou outro vício de consentimento que a lei admite como causa de anulabilidade ou nulidade.
Entendo que a autor não logrou êxito em demonstrar cabalmente a incidência de vício de vontade capaz de dar ensejo à anulação da partilha devidamente homologada por este juízo. Ademais, saliento que a convenção configura-se como negócio jurídico perfeito e acabado, destituído de quaisquer imperfeições que deem causa a sua anulação, versando sobre matéria de direito disponível referente a questões patrimoniais.
Apenas se provados vícios de consentimento, a exemplo de erro substancial, dolo ou coação, pode o negócio jurídico validamente celebrado ser anulado, o que efetivamente não é a hipótese dos autos.
Nosso Código Civil, em seu artigo 849 preleciona, in verbis:
Art. 849. "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.
Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes".
Deste artigo se extrai que o fato de ter o autor, posteriormente à celebração do acordo, se conscientizado de que juridicamente não teria celebrado a avença que melhor atendia à sua pretensão, não é motivo bastante para autorizar seja o negócio jurídico anulado.
Insta também elucidar aspectos concernentes à específica invvalidade da partilha judicial. Conforme preceitua o art. 2.027 do Código Civil: "A partilha, uma vez julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos."
Cumpre salientar que o referido artigo se refere somente à partilha efetivada consensualmente, eivada por vícios e defeitos de consentimento ou vontade, arrolados no art. 171 do Código Civil, quais sejam, a incapacidade relativa, o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo, a lesão e a fraude contra credores.
Nesta linha de raciocínio, sobre a pretensão de anulação de partilha também disciplina o art. 1.029 do CC: "A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz".
Desta feita, é cediço que a partilha amigável assume caráter pactual, porquanto demonstra fisionomia contratual.
O magistrado, em casos que tais, simplesmente homologa os termos do acordo, não tendo decidido ou se manifestado sobre a controvérsia que o originou e sobre a qual versa.
O fundamento último da ação de anulação de partilha está no art. 486, do CC, pelo qual "os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil."
Todavia, tal constatação não pode levar à conclusão de que tenha agido com dolo, uma vez que ainda que tenha tido vantagem patrimonial com o que restou acordado, não há dúvidas de que o acordo traduziu a vontade livre das partes de pactuar naquela oportunidade, tanto assim que assistidas por advogados.
O negócio jurídico sub judice tem plena validade, haja vista que quando da sua celebração estavam presentes todos os elementos exigidos para lhe conferir existência, validade e eficácia.
No plano da validade estão incluídas não só as hipóteses de nulidades (art. 166 e 167, CC), mas, também, as anulabilidades (art. 171, CC). Assim, são anuláveis os atos praticados com defeito do negócio jurídico, que podem dizer respeito ao consentimento - o erro, o dolo ou a coação, a lesão e o estado de perigo.
Destarte, temos que a justiça se faz pela análise objetiva das provas constantes dos autos. A caracterização do dolo é aspecto de ordem lógica que se circunscreve às regras e princípios normativos e, neste aspecto, não cabem manifestações tendenciosas das partes ou formulação de hipóteses infundadas e desprovidas de comprovação.
Insta salientar, que a transação não violou qualquer formalidade legal, foi referendada pelo órgão de execução do Ministério Público e homologada pelo magistrado. O autor é maior, capaz e, por liberalidade, concordou em transacionar, devendo ser mantido o acordo.
Ausente, portanto, interesse processual para a continuidade do feito, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, III do NCPC.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após, o trânsito em julgado, arquive-se.
P. R. Intimem-se.

Em, 9 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Lucio da Silva Mota

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

008039-MT-A: 009
007884-PB-N: 005
000101-RR-B: 002
000157-RR-B: 016
000173-RR-E: 003
000185-RR-A: 001

000237-RR-B: 001
000245-RR-B: 002, 003, 006
000251-RR-B: 001
000260-RR-E: 002
000299-RR-N: 019
000317-RR-B: 001
000369-RR-A: 010
000431-RR-A: 006
000519-RR-N: 004
000566-RR-N: 001
000588-RR-N: 002
000725-RR-N: 015
000739-RR-N: 018
000829-RR-N: 027
000858-RR-N: 002
001012-RR-N: 018
001044-RR-N: 018
001055-RR-N: 015
001075-RR-N: 019
001088-RR-N: 005, 006
001412-RR-N: 013
212016-SP-N: 009

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação de Exigir Contas

001 - 0012354-06.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012354-8
Autor: Almir Ribeiro da Silva
Réu: Banco Fiat S/a
DESPACHO

Regularmente intimado para o pagamento das custas, o Autor permaneceu inerte nos autos. (fl. 130)
Expeça-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto. (art. 124, parágrafo único, Provimento 001/2009/CGJ-TJR).

Caracaraí, 07 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Agenor Veloso Borges, Eduardo Silva Medeiros, Almir Ribeiro da Silva, Paulo Sérgio de Souza, Frederico Matias Honório Feliciano

Cumprimento de Sentença

002 - 0011502-16.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011502-5
Autor: Banco da Amazonia S/a
Réu: a Costa Reis Junior Me e outros.
DESPACHO

O Exequente peticionou nos autos no final de julho de 2015, tendo decorrido prazo superior a 01 ano e 03 meses para conclusão, sendo tal demora inadmissível.
Atente-se o Cartório para a celeridade na movimentação processual.
Cumpra-se o Despacho de fl. 122

Caracaraí, 07 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Sivirino Pauli, Edson Prado Barros, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Diego Lima Pauli

Mandado de Segurança

003 - 0014002-84.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014002-9
Autor: Sindicato dos Serv. do Mun. de Caracaraí - Sinspuc
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai
DESPACHO

Regularmente intimado para o pagamento das custas, o Impetrante permaneceu inerte nos autos.
Expeça-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto. (art. 124, parágrafo único, Provimento 001/2009/CGJ-TJR).

Caracaraí, 07 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Reginaldo Rubens Magalhães Silva, Edson Prado Barros

Procedimento Comum

004 - 0000930-93.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000930-5
Autor: Jose Luis Soares Gomes
Réu: Diâmetro Comercio e Construçao Ltda
DESPACHO

Intime-se o Autor, através de seu patrono, para no prazo de 05 dias, atualizar seu atual endereço, sob pena de extinção do processo.

Caracaraí, 07 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Ação Civil Pública

005 - 0000075-75.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000075-1
Autor: Município de Caracaraí
Réu: Antonio da Costa Reis e outros.
DESPACHO

Defiro cota ministerial retro.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas nos autos.
Notifique-se o Ministério Público.
Expediente de praxe.

Caracaraí, 07 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

006 - 0000076-60.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000076-9
Autor: Município de Caracaraí
Réu: Antonio da Costa Reis e outros.
DESPACHO

O feito versa sobre direito indisponível, de modo que a ausência de contestação não conduzirá a aplicação dos efeitos da revelia.
Intimem-se as partes, para no prazo de 05 dias, especificarem provas.
Cumpra-se.

Caracaraí, 07 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Edson Prado Barros, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Averiguação Paternidade

007 - 0000901-43.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000901-6
Autor: M.P.E.R. e outros.
Réu: J.R.S.P.
DESPACHO

Solicitem-se informações quanto ao cumprimento do expediente de fl. 79.
Intime-se o Requerido, no endereço de fl. 76, para informar os dados para averbação do registro de nascimento do menor.

Caracaraí, 07 de novembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

008 - 0000035-98.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000035-1
Autor: M.G.S.G.S.
Réu: E.G.S. e outros.
DESPACHO

Conclusão desnecessária.
Cumpra-se a sentença de fls. 140/142

Caracaraí, 07 de novembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

009 - 0000447-29.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000447-8
Autor: Antonio Dantas Ramos
Réu: Inss
DESPACHO

Intime-se o patrono do Autor, para no prazo de 15 dias, proceder ao incidente de habilitação dos sucessores do falecido.

Caracaraí, 07 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Fávaro Alves

010 - 0000849-13.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000849-5
Autor: Maria das Graças da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social
DESPACHO

Diante das informações de fl. 97, intime-se o patrono da autora, para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao alegado abandono da causa. Decorrido o prazo, sem manifestação no processo, encaminhem-se os autos à DPE, para atuar nos interesses da Autora.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

011 - 0000255-23.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000255-4
Réu: Jose dos Reis Pereira Santos
DESPACHO

Cite-se o acusado no endereço Marcenaria (Casa Amarela), de propriedade de "Tuca", localizada em frente a rodoviária de Rorainópolis, podendo ser localizado pelo telefone 95 99150-9096.

Caracaraí, 08 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000515-03.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000515-1
Réu: Jose dos Reis Pereira Santos
DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.° 11.340/2006.
Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.
Decido.
Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).
Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, constante no termo de declarações, datado de 07/11/2016 (fls. 04), afirma a Ofendida que conviveu com o Agressor por aproximadamente 09 anos, advindo dessa união o nascimento de 03 filhos, todos menores, sendo que a separação do casal ocorreu há aproximadamente 01 ano, período em que o ex-companheiro passou a ameaçar a Declarante. No dia 05/03/2016, a Requerente foi agredida por seu ex-companheiro, ocasião em que foi preso em flagrante, mas paogu fiança e foi posto em liberdade.
No dia 06/11/2016, o Agressor tentou agredir a Declarante, diante d a recusa desta em "dormir" com o ex-companheiro, sendo que sempre que comparecer me Caracaraí - Agressor reside em Rorainópolis/RR, o agressor procura a Requerente e a ameaça de morte.
O caso sob análise, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida. A violência contra mulher faz parte da cultura mmachista que imperar na sociedade, sendo praticada diariamente contra esposas e companheiras, devendo tal conduta ser prontamente combatida, visando evitar o agravamento das agressões e ameaças enfrentadas pelas vítimas, que muitas vezes culminam com o óbito dessas mulheres.
Diante disso, demonstrada a necessidade da medida de proteção, caracterizada pela declaração colhida em sede policial, visto que em muitas oportunidades a agressões tem como única testemunha a própria vítima, motivo pelo qual suas declarações devem ser maior valoradas, a medida protetiva deve ser deferida, consoante entendimento jurisprudencial abaixo colecionado.
HABEAS CORPUS PREVENTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAPROTETIVA. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Demonstrada a necessidade de concessão das medidas de urgência, diante das notícias de que o paciente, por não aceitar o término do relacionamento, vinha importunando e ameaçando a vítima, sua ex-companheira, inexiste constrangimento ilegal. O afastamento e a proibição do contato entre o acusado e a vítima constituem apenas medidas que visam à proteção da ofendida - corporal e psicológica -, não caracterizando gravame à liberdade do ofensor, tampouco desproporcional violação de seus direitos. Ademais, trata-se o paciente de indivíduo que já ostenta histórico de envolvimento em delitos de lesões corporais, mostrando-se, diante disso, justificada a determinação de afastamento da ofendida. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70067825000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 10/03/2016)
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. DEFERIMENTO. PALAVRA DA OFENDIDA. CREDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Existindo notícias nos autos das constantes ameaças proferidas pelo recorrente contra sua ex

companheira, causando-lhe temor e intranquilidade, o deferimento das medidas protetivas de urgência constitui medida de rigor. (TJ-MG - APR: 10637130024135001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 04/12/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/01/2014)
Ante o exposto, com fundamento nos art. 7.°, caput e incisos e art. 22, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO as medidas protetivas requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA DA OFENDIDA.
2. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA.
4. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR MANTER CONTATO COM A VÍTIMA E/OU FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO TELEMÁTICA OU ATRAVÉS DE TERCEIROS;
5. SUSPENSÃO DE VISITAS PELO AGRESSOR EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES DO CASAL, ATÉ A AUDIÊNCIA A SER DESIGNADA.
Em relação ao pedido de prestação de alimentos provisórios, denota-se que a Requerente não juntou ao pedido qualquer prova de possuir os filhos, além da paternidade do Agressor, fato cuja comprovação facilmente se daria com a apresentação da certidão de nascimento ou outro documento de identificação das crianças. Diante disso, verificada a ausência de prova préconstituída de paternidade, requisito necess´rio a concessão do pedido, indefiro o pleito referente a prestação de alimentos provisórios.
As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.
Notifique-se o ofensor para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
Advirta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).
Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).
Cientifique-se o Ministério Público.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, esta decisão substitui-se ao respectivo mandado, máxime em virtude da natureza emergencial deste órgão plantonista. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.
Encaminhe-se cópia desta decisão a Polícia Militar, para fiscalização.
CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA PUBLICAÇÃO, DEVENDO O AGRESSOR SER CITADO/INTIMADO NA MARCENARIA (CASA AMARELA), DE PROPRIEDADE DE "TUCA", LOCALIZADA EM FRENTE A RODOVIÁRIA DE RORAINÓPOLIS/RR, PODENDO SER LOCALIZADO PELO TELEFONE 95 99150-9096.
Caracaraí/RR, 08 de novembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

013 - 0003282-68.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.003282-3
Réu: Raimundo Gilson Saboia e outros.
Sentença: Extinta a punibilidade pela prescição.
Advogado(a): Romualdo Cezar Ferreira

014 - 0000380-59.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000380-5
Réu: Elldy Vald dos Santos Macedo
DESPACHO

Ao MP, após à DPE, para alegações finais.

Caracaraí, 09 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. Crimi

015 - 0000029-86.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000029-8
Indiciado: C.A.S.R.J.
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/01/2017 às 08:00 horas.
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

Ação Penal

016 - 0000046-88.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000046-9
Réu: Rudney Vitor Barbosa e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/01/2017 às 14:00 horas.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

017 - 0001062-19.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001062-4
Réu: Edson Silva de Melo e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/01/2017 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000234-47.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000234-9
Réu: Antônio Nilson Ferreira dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/11/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Leonardo Padilha Almeida, Antonio Ximenes de Macedo Neto

Inquérito Policial

019 - 0000116-71.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000116-8
Réu: Raimundo dos Santos Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/11/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

Juizado Criminal
Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal - Sumaríssimo

020 - 0009798-02.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009798-5
Indiciado: M.R.L. e outros.
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 77.
Cumpra-se.
Permanecendo a inércia da autoridade policial, renove-se a diligência direcionando-a a Delegacia Geral de Polícia Civil.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

021 - 0000560-46.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000560-6
Indiciado: F.C.S. e outros.
DESPACHO

Certifique-se o tempo para o cumprimento da suspensão condicional do processo concedida a Alberta Garcia de Souza.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Crimes Calún. Injúr. Dif.

022 - 0000577-14.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000577-6
Indiciado: A.L.S.
DESPACHO

O feito distribuído sob o n. 0800128-23.2014.8.23.0020, refere-se ao fato típico previsto nos art. 139 e 147, praticado em 15/11/2013. (TCO nº 051/13/DPCCI). Por seu turno, o presente feio relaciona-se a fatos praticados em 13/04/2014 (Injúria) e 06/08/2014 (Calúnia), de modo que, apesar de tratar das mesmas partes, não conduzem a extinção do feito mais recente (litispendência)
Defiro a cota ministerial retro.
Redesigne-se a audiência, com os expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Caracaraí, 09 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0000163-16.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000163-5
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 51, assinalando prazo de 10 dias para o seu cumprimento, sob pena de caracterização do creme de desobediência.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000281-89.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000281-5
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia 24/01/2016, às 10:00, para realização de audiência em continuação.
Intime-se a menor infratora e seus responsáveis legais.
Intimem-se as testemunhas arroladas nos autos.
Notifiquem-se ao Ministério Público e à Defesa.
Determino a realização de estudo de caso, nos termos do art. 186, § 2º do ECA.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000561-60.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000561-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Designo o dia 24/01/2017 às 11:00, para realização de audiência para proposta de remissão.
Expeça-se mandado de condução coercitiva em desfavor do menor infratora, tendo em vista a ausência na audiência anterior, mesmo devidamente citado.
Notifiquem-se ao Ministério Público e à Defesa.
Expediente de praxe.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000571-07.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000571-9
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Renove-se o expediente de fl. 73.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

027 - 0000535-62.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000535-4
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Certificado o cumprimento integral da medida socioeducativa fixada na audiência de fl. 51, determino o arquivamento do feito.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar

028 - 0000538-17.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000538-8
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Diante do cumprimento integral da medida socioeducativa fixada na audiência de fl. 13, determino o arquivamento do feito.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

029 - 0000331-86.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000331-2
Autor: M.P.
Criança/adolescente: R.S.C. e outros.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para ciência do Relatório de Caso de fl. 210.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000392-73.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000392-0
Autor: M.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO

Indefiro o pleito ministerial de fl. 97-verso, visto que o Sr. Clodoaldo Costa Lima não foi localizado o contato telefônico declinado nos autos. Renove-se a diligência ao Setor interprofissional da 1º Vara da Infância de Juventude de Boa Vista, solicitando a apresentação de Clodoaldo Costa Lima através do Batalhão de Engenharia e Construção (fl. 84).

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

031 - 0000093-96.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000093-4
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro cota ministerial retro.
Junte a FAI da menor.
Após, renove-se a vista ao Ministério Público.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

032 - 0000496-31.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000496-6
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 87-verso.
Expeça-se mandado de busca e apreensão da menor, nos termos do Art. 184, § 3º do ECA.
Expedido o mandado de busca e apreensão, encaminhe-se cópia à Polinter, para auxiliar no seu cumprimento.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

033 - 0000103-09.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000103-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO

O presente feito encontra-se paralisado há mais de 01 ano, sem qualquer justificativa plausível, devendo o Cartório atentar-se para a morosidade processual.
Solicitem-se informações quanto ao cumprimento do expediente de fl. 171.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

034 - 0000404-53.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000404-0
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia 01/12/2016, às 11:45, para realização de audiência para proposta de remissão.
Expeça-se mandado de condução coercitiva em desfavor do menor infratora.
Notifiquem-se ao Ministério Público e à Defesa.
Expediente de praxe.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000500-68.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000500-5
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Certifique-se a oitiva das testemunhas arroladas na representação e do menor infrator, bem como a apresentação de defesa.
Remeta-se à Conclusão autos nº 020.16.000070-7 e 020.16.000069-7

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

036 - 0000504-71.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000504-5
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia 06/12/2016, às 10h30min. para realização de audiência para proposta de remissão.
Intime-se o menor infrator e seu responsável legal.
Notifique-se ao Ministério Público e a Defesa.
Expediente de praxe.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

037 - 0000318-48.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000318-0
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 76-verso.
Oficie-se ao CRAS solicitando a apresentação de relatório no prazo de 60 dias.
Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

038 - 0000225-85.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000225-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para ciência do Relatório Situacional de fls. 53/55.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

039 - 0000281-89.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000281-5
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Junte-se aos autos documento probatório da idade da Infratora, nos termos da certidão de fl. 41.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

040 - 0000358-35.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000358-3
Infrator: W.S.S.
DESPACHO

Cumpra-se o Despacho de fl. 75, nos termos do Art. 184, § 3º do ECA.
Expedido o mandado de busca e apreensão, encaminhe-se cópia à Polinter, para auxiliar no seu cumprimento.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

041 - 0000279-85.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000279-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.,

(...)

20. A materialidade delitiva resta devidamente comprovada por meio do Laudo de exame de corpo de delito - cadavérico - nº 3454/2015/IML-RR (fls. 119/120). As autorias, de igual modo, há de serem confirmadas por meio dos interrogatórios dos infratores que admitiram terem sido os autores da morte da vítima, o que se conforma com os depoimentos dos informantes e testemunhas, bem como com o conjunto e contexto dos fatos. Os adolescentes infratores, após consumirem drogas em companhia da vítima, enforcaram-na com uma corda, asfixiando-a, além de agirem dissimuladamente, dificultando a defesa da vítima.
21. Concretizado o ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado por duas vezes, cometido mediante violência à pessoa, entendo necessária a aplicação da medida socioeducativa de internação que atende o caráter punitivo e as necessidades pedagógicas específicas, bem como contribuirá para que os infratores reflitam sobre a gravidade e consequências do fato praticado.
22. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os representados L. S. D. S., conhecido como "...", e A. M. D. S., conhecida como "...", pela prática do ato infracional equivalente ao delito capitulado no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal e, de consequência, aplico-lhes a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 121, § 2º, do ECA.
23. Asseguro que os infratores realizem atividades externas, devendo o Centro Socioeducativo encaminhar, quadrimestralmente, relatórios de avaliações, individualizadas, a este juízo.
24. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
25. Decorrido o trânsito em julgado, expeça-se as respectivas Guias de Institucionalização para o Centro Socioeducativo "Homero de Souza Cruz Filho" - CSE, cidade de Boa Vista, capital do Estado.

26. Cumpra-se.

Caracaraí, 09 de novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

042 - 0000395-91.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000395-0
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia 24/01/2017, às 10:00, para realização de audiência em continuação.
Intime-se a menor infratora e seus responsáveis legais.
Intimem-se as testemunhas arroladas nos autos.
Notifiquem-se ao Ministério Público e à Defesa.
Determino a realização de estudo de caso, nos termos do art. 186, § 2º do ECA.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

043 - 0000284-73.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000284-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000315-93.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000315-6
Indiciado: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

045 - 0000451-90.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000451-9
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 37.
Cumpra-se.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

046 - 0000314-11.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000314-9
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Apreensão em Flagrante

047 - 0000437-43.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000437-0
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Determino a realização de avaliação da internação da menor N. V. a cada 04 (quatro) meses.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000297-RR-A: 010
000362-RR-A: 018, 020
000585-RR-N: 011
000725-RR-N: 010
000777-RR-N: 012
000804-RR-N: 010
000987-RR-N: 010
001041-RR-N: 020
001055-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000519-10.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000519-2
Réu: Antonio Gabriel da Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

002 - 0000518-25.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000518-4
Réu: Enderson da Silva Vieira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

003 - 0000517-40.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000517-6
Réu: Charles Bronnes da Silva Chaves e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000516-55.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000516-8
Réu: Francivaldo de Souza Carmo
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000520-92.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000520-0
Réu: Francisco Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

006 - 0000521-77.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000521-8
Indiciado: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Execução da Pena

007 - 0000497-83.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000497-3
Réu: Joebe da Silva Batista
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/05/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000566-18.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000566-5
Réu: Juvenil Santos Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/05/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000586-09.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000586-3
Réu: Robenilson Freire Mattos
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/05/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Procedimento Comum

010 - 0000391-29.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000391-5
Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.
Réu: Município de Mucajaí
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/11/2016 às 16:00 horas.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno

Liandro Praia Martins, Jamile Alexandra Santos Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

Vara Criminal

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

011 - 0000456-87.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000456-4
Réu: Kaike Pereira Silva
Sessão de júri ADIADA para o dia 24/11/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

012 - 0000590-17.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000590-0
Réu: Manoel Ferreira de Sousa
S E N T E N Ç A

Vistos.

MANOEL FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do crime dos artigos 12 e 15, da Lei n. 10.826/03, por ter sido encontrado na posse de uma arma de fogo, tipo espingarda, no. 0958 e 04 cartuchos do mesmo calibre, sendo dois intactos e dois deflagrados, sem autorização legal ou regulamentar.

A denúncia foi recebida à (fl. 29).

O réu foi citado às fls.49 e apresentou resposta à acusação à fl. 50.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas, conforme fls. 85 e 99, havendo desistência das demais.

O acusado foi interrogado à fl.118.

Em sede de memoriais finais, às fls. 169/171, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da Denúncia.

A Defesa, também em sede de memoriais finais, às fls.172/175, pediu o que o réu seja absolvido de ambos os crimes e, subsidiariamente, que seja condenado apenas pelo crime previsto no artigo 12, da Lei n. 10.826/03, bem como, caso seja condenado, o reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação da pena base no mínimo legal.

É o relato.

Decido.

A materialidade do crime do artigo 12, da Lei 10.826/03 foi devidamente comprovada, pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 18, bem como pelo laudo pericial de fls.41/43.

A autoria é inconteste, o próprio acusado afirmou em juízo, que a arma estava em seu poder, no que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas.

Por outro lado, com relação ao delito do artigo 15, da Lei 10.826/03, entendo que o mesmo não restou configurado, visto que o preceito estabelece que o disparo deve ser feito em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, para que se adeque à tipicidade, in verbis:

"Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Nesse passo, em que pese o réu tenha confessado que efetuou o disparo, não restou comprovado nos autos que esse foi "em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela", logo, não se enquadra no fato típico previsto na legislação penal.

Dever ser aplicado, em relação ao crime tipifcado no artigo 15, da Lei 10.826/03, o princípio do "in dubio pro reu", visto que não há elementos probatórios suficientes a ensejar a condenação do réu.

Isto posto, comprovada a autoria e materialidade, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar Rodrigo José Rodrigues dos Santos nas penas do artigo 12 da Lei nº. 10.826/03.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é a comum para esse tipo de delito. Quanto aos ANTECEDENTES, são bons. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO não merece maior reprovação. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, não houve grande repercussão que justifique sua valoração.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, ficando a pena base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais.

2ª Fase:
Não há como aplicar a atenuante da confissão espontânea, pois já imposto o mínimo legal.

3ª Fase:
Não se encontram presentes as causas de aumento e diminuição de pena do art. 44, do Código Penal.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 01 (um) ano de detenção, e 10 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.

Tendo em vista que a maior pena aplicada ao réu é no regime aberto, faculto o direito de apelar em liberdade.

Considerando as circunstâncias judiciais já delineadas, estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena.

Visto as circunstâncias judiciais acima apontadas, bem como a primariedade do acusado, substituo, com base no artigo 44, § 2º, do Código Penal Brasileiro, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma das penas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa. Após o trânsito em julgado, designe-se audiência admonitória para esse fim.

Deliberações finais.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que não houve pedido expresso.

Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado MANOEL FERREIRA DE SOUZA no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Expeçam-se as guias para execução das penas definitivas, em autos próprios, e designe-se audiência admonitória.

d) Calculada a multa, intimem-se os réus com cópia da planilha, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de

não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Demais expedientes necessários.

Mucajaí-RR, 07 de novembro de 2016.

CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

013 - 0000539-35.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000539-2
Réu: Horlando da Silva e outros.
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação Penal em desfavor dos acusados Horlando da Silva e Klebson Matos Santos, por no dia 16/10/2015, por volta das 04h00min, terem subtraído mediante violência e grave ameaça 01 (uma) carteira portando cédulas no valor de R$ 16,00 (dezesseis) reais da vítima Petronilio Vital Monteiro, idoso com 64 anos de idade, causando-lhe lesão corporal grave, tudo conforme Denúncia de (fls. 02-04).

A denúncia foi recebida à (fl. 06).

A Resposta à Acusação foi apresentada de forma oral, conforme (fls. 50-51).

O Ministério Público em memoriais, pugna pela procedência do pedido nos termos da denúncia (fls.171/175).

A defesa em memoriais, requerer a desclassificação para o crime de furto e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em favor de ambos os réus (fls.176/183).

É o relatório.

Passo a decidir.

A materialidade do delito está comprovada, conforme laudo de exame de corpo de delito (fl. 68), e prova oral colhida.

A autoria do delito resta plenamente comprovada pela confissão dos acusados, durante a audiência de instrução e julgamento, conforme mídia gravada em CD acostado à (fl. 169), sendo que a vítima reconheceu prontamente os acusados, conforme auto de reconhecimento fotográfico de pessoa, constante no inquérito policial (fl. 55).

Na audiência de instrução e julgamento a vítima reiterou o que já havia afirmado durante o inquérito policial, conforme mídia gravada em CD acostado à (fl. 169).

No interrogatório, o acusado Horlando da Silva asseverou ter sido agredido pelo senhor Petronilio Vital Monteiro com um "tesado", e por isso, deu-lhe duas tijoladas para se defender da agressão sofrida e afirmou ainda que não roubou a vítima.

O acusado Klebson Matos Santos, em seu interrogatório, afirmou que o acusado Horlando da Silva foi o autor das tijoladas e que segurou a vítima durante a agressão apenas para separar a briga.

No local da ocorrência dos fatos, foi apreendido somente o tijolo utilizado para agredir a vítima, não estando no local nenhum "tesado", não sendo possível comprovar que a lesão existente na mão do acusado Horlando da Silva, tenha sido provocada pela vítima o senhor Petronilio.

Assim, demonstrada a autoria e materialidade delitiva, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar HORLANDO DA SILVA e CLEBSON MATOS SANTOS, no crime capitulado no art. 157, § 3º, do CPB.

DOSIMETRIA DA PENA
HORLANDO DA SILVA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada; é possuidor de bons ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL, não há elementos concretos para se aferir. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME não recomendam maior exasperação. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, não merecem maior reprovação. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para a prática do delito.

As circunstâncias judiciais são favoráveis, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

2ª Fase:
Na segunda fase há a agravante do art. 61, II, "h", do CPB, por ter a vítima mais de 60 anos; e a atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d", do CPB. Desta forma, faço a compensação entre duas, mantendo a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

3ª Fase:
Não há circunstâncias de diminuição ou aumento de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o semi aberto nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CPB.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso há 1 ano e 21 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 05 anos, 11 meses e 09 dias, em regime inicialmente semi aberto, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, "a", do CP c/c artigo 387, § 2º, do CPP.

DOSIMETRIA DA PENA
CLEBSON MATOS SANTOS
1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE foi normal à espécie do delito; é possuidor de bons ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL, não há elementos concretos para se aferir. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME não recomendam maior exasperação. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, não merecem maior reprovação. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para a prática do delito.

As circunstâncias judiciais são favoráveis, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

2ª Fase:
Na segunda fase há a agravante do art. 61, II, "h", do CPB, por ter a vítima mais de 60 anos; e a atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d", do CPB. Desta forma, faço a compensação entre duas, mantendo a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

3ª Fase:

Não há causa de aumento de pena, porém, reduzo ainda a pena em 1/6, em razão do § 1º, do art. 29, CPB. Ficando a pena em 05(cinco) anos e 08(oito) meses de reclusão e 58(cinquenta e oito) dias-multa.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de em 05(cinco) anos e 08(oito) meses de reclusão e 58(cinquenta e oito) dias-multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o semi aberto nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CPB.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso há 1 ano e 21 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 4 anos, 7 meses e 09 dias, em regime inicialmente semi aberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, "b", do CP c/c artigo 387, § 2º, do CPP.

Deliberações finais

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que não houve pedido expresso.

Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se o nome dos acusados HORLANDO DA SILVA E KLEBSON MATOS SANTOS no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Expeçam-se as guias para execução das penas definitivas, em autos próprios, e designe-se audiência admonitória.

d) Calculada a multa, intimem-se os réus com cópia da planilha, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

e) Junte-se cópia dessa Sentença no processo em figura como ré Janaína Ribeiro Figueiredo, que foi desmembramento do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Demais expedientes necessários.

Mucajaí-RR, 07 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000523-23.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000523-5
Réu: Lory Antonio Montanha
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/05/2017 às 12:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000181-36.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000181-1
Réu: Arlison Coimbra Duarte e outros.
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação Penal em desfavor dos acusados ARLISSON COIMBRA DUARTE e ISBERMON LINO COSTA, por, no dia 02/03/2016, terem subtraído mediante violência e grave ameaça, com emprego de um facão e uma faca, o valor de R$ 80,00 (oitenta reais); 019um) aparelho celular, marca BLU, com chip VIVO e 1(um) veículo automotor, FIAT Siena, placa NAM-9933, da vítima Uildes Silva dos Reis, idoso com 71 anos de idade, causando-lhe lesão corporal grave, tudo conforme Denúncia de (fls. 02-04).

A denúncia foi recebida à (fl. 08).

Os acusados foram citados, conforme fls. 12 e 28/29 e as Respostas à acusação foram apresentadas às fls. 16/17 e 30.

O Ministério Público, em dede de memoriais finais, pugna pela procedência do pedido nos termos da denúncia (fls.69/75).

A defesa, também em sede de memoriais finais, requer a absolvição do réu Arlison Coimbra Duarte (fls.77/80).

É o relatório.

Passo a decidir.

A materialidade do delito está comprovada, especialmente perante o auto de prisão em flagrante de fls. 03/26-IP, bem como no laudo pericial de fls. 20/22 e no depoimento da vítima.
A autoria do delito resta plenamente comprovada pela oitiva, ainda que de forma não clara, de um dos acusados, durante a audiência de instrução e julgamento, conforme mídia gravada em CD acostado aos autos, sendo que a vítima reconheceu prontamente os acusados, distinguindo-os e revelando o papel de cada um na empreitada criminosa.

No interrogatório, o acusado Isbermon asseverou ter visto a vítima sangrando e deixou-a fugir depois de tê-la amarrado e desamarrado, porém, negou que os fatos aconteceram conforme narrado na denúncia.

O acusado Arlisson, em seu interrogatório, reservou-se no direito de ficar calado, porém, o depoimento da vítima e das testemunhas corroboram para a verdade dos fatos narrados na denúncia.

A vítima, em juízo, afirmou que foi atingida por um golpe de facão feito pelo réu Isbermon e que o réu Arlison cortou sua mmão com uma faca, tendo esse concorrido para o crime com menos importância, mas, ainda assim, participou efetivamente do delito.

Assim, demonstrada a autoria e materialidade delitiva, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar ARLISSON COIMBRA DUARTE e ISBERMON LINO COSTA, como incursos no crime capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB.

DOSIMETRIA DA PENA
ARLISSON COIMBRA DUARTE

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada; é possuidor de bons ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL, não há elementos concretos para se aferir. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME não recomendam maior exasperação. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, não merecem maior reprovação. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para a prática do delito.

As circunstâncias judiciais são favoráveis, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

2ª Fase:
Na segunda fase há a agravante do art. 61, II, "h", do CPB, por ter a vítima mais de 60 anos, assim, fixo a pena provisória em 04(quatro) anos e 6(seis) meses de reclusão e 56(cinquenta e seis) dias multa.

3ª Fase:

Presentes as majorantes do artigo 157, § 2º, I e II, do CP, devendo a pena ser aumentada pela metade, considerando, não só o fato se serem duas circunstâncias, mas também, o grau de violência empregada pelos réus.
Presente também a causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, § 2º, do CP, tendo em vista que esse acusado teve menor participação no crime, a qual deve incidir na proporção de 1/6(um sexto).
Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 05 (anos) anos e 5(cinco) meses e 25(vinte e cinto) dias de reclusão e 66(sessenta e seis) dias-multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o semi aberto nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CPB.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso há 8 meses e 4 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 04 anos, 07 meses e 21 dias, em regime inicialmente semi aberto, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, "a", do CP c/c artigo 387, § 2º, do CPP.

DOSIMETRIA DA PENA
ISBERMON LINO COSTA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE foi normal à espécie do delito; é possuidor de bons ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL, não há elementos concretos para se aferir. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME não recomendam maior exasperação. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, não merecem maior reprovação. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para a prática do delito.

As circunstâncias judiciais são favoráveis, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal 04 (sete) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

2ª Fase:

Na segunda fase há a agravante do art. 61, II, "h", do CPB, por ter a vítima mais de 60 anos; ausente qualquer circunstância atenuante, inclusive a da confissão espontânea, visto que o réu não confessou de forma clara e contundente, ficando a pena provisória em 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão e 54(cinquenta e quatro) dias-multa.

3ª Fase:

Presentes as majorantes do artigo 157, § 2º, I e II, do CP, devendo a pena ser aumentada pela metade, considerando, não só o fato se serem duas circunstâncias, mas também, o grau de violência empregada pelos réus.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de em 06(seis) anos e 09(nove) meses de reclusão e 79(setenta e nove) dias-multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o semi aberto nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CPB.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso há 8 meses e 4 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 6 anos e 26 dias, em regime inicialmente semi aberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, "b", do CP c/c artigo 387, § 2º, do CPP.

Deliberações finais

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que não houve pedido expresso.

Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se o nome dos acusados ARLISSON COIMBRA DUARTE e ISBERMON LINO COSTA no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Expeçam-se as guias para execução das penas definitivas, em autos próprios, e designe-se audiência admonitória.

d) Calculada a multa, intimem-se os réus com cópia da planilha, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Demais expedientes necessários.

Mucajaí-RR, 07 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000194-69.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000194-6
Indiciado: C.D.S.M.
Audiência NÃO REALIZADA. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0000519-10.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000519-2
Réu: Antonio Gabriel da Silva Sousa
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, na qual a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, não há mais justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Ciência ao MP e à DPE.

Mucajaí/RR, 08 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

018 - 0000246-31.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000246-2
Réu: José Augusto Laborne da Silva
PUBLICAÇÃO: Vara Criminal Intimação para Audiência 0030.16.000246-2RÉU: JOSÉ AUGUSTO LABONE DA SILVA Intimar A DEFESA para comparecer em Audiência designada para o dia 07 de Dezembro de 2016, às 09:30 hs, a ser realizada no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, situado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajaí-RR.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Prisão em Flagrante

019 - 0000518-25.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000518-4
Réu: Enderson da Silva Vieira e outros.
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, na qual as prisões em flagrante foram convertidas em preventiva, não há mais justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Ciência ao MP e à DPE.

Mucajaí/RR, 08 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0000320-85.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000320-5
Réu: Arlison da Silva Araujo e outros.
DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de pedido de ação penal em face de ARLINSON DA SILVA ARAÚJO e JOSÉ TEIXEIRA, ambos presos preso preventivamente, por terem praticado, em tese, o crime previstos nos artigos 121, §2º, IV, c/c

artigo 29, ambos do CPB.
Denunciados, ambos os acusados apresentaram resposta à acusação, conforme fls.45/50 e 60/68, tendo o acusado Arlison formulado, no bojo da resposta à acusação, pedido de relaxamento de prisão preventiva.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não colhimento dos pedidos às fls. 69/71.

É o sucinto relatório.
Decido.

À priori, verifico que os réus, em sede de resposta à acusação, não conseguiram provar de plano os fatos alegados, assim, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime
Quanto ao pedido de relaxamento de prisão, em que pese as alegações feitas pela defesa do excesso para a finalização da ação, com as quais se requer o relaxamento da prisão do acusado, estas não merecem prosperar.
O acusado teve a prisão preventiva decretada nos termos do art. 310, II, do CPP, e os fatos trazidos nos autos são de grande relevância, vez que apura-se eventual prática de homicídio, crime este de grande relevância social, tendo inclusive pena em máxima em abstrato superior a 15 anos.
Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento de prisão, uma vez que os prazos processuais penais não são fatais e a instrução corre em prazo razoável, inclusive com data próxima para a realização de audiência, qual seja 14/12/2016. Muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prrática delituosa, segundo em face da pena cominada em abstrato ao presente delito.
De outra banda, a primariedade do réu, e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ.
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.
1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.
2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).
3. O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 09/10/2006, p. 362).
Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu, pelo contrário, permanece ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 e 313, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar do réu ARLINSON DA SILVA ARAÚJO.
A fim de dar continuidade no feito, designo data para audiência de instrução e julgamento para 14/12/2016 às 14:30hs.
Oficie-se à Autoridade Policial para que junte nos autos o laudos faltantes, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.
Expedientes COM URGÊNCIA.
P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Mucajaí/RR, 09 de novembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarcaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2016 às 14:30 horas.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Jardel Souza Silva

Infância e Juventude

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0000017-42.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000017-2
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000623-70.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000623-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/05/2017 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

023 - 0000017-76.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000017-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/05/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0000407-75.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000407-2
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000427-66.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000427-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000452-79.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000452-8
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/04/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000207-34.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000207-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2017 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

028 - 0000496-98.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000496-5
Infrator: R.S.A.
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

029 - 0000330-66.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000330-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2017 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000105-12.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000105-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2017 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

031 - 0000012-54.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000012-5
Autor: M.I.L.A. e outros.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/04/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

032 - 0000329-52.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000329-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/04/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

083652-MG-N: 004
103170-MG-N: 004
109784-MG-N: 004
000155-RR-B: 006
000317-RR-B: 004
000330-RR-B: 004
000561-RR-N: 005
000618-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Air Marin Junior

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000715-26.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000715-0
Réu: Valdenil Camilo Cabral
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Air Marin Junior

Inquérito Policial

002 - 0000718-78.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000718-4
Indiciado: S.J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Procedimento Comum

003 - 0001527-78.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001527-1
Autor: Neli Dalazoana
Réu: Inss
INTIME-SE o advogado da autora para ciência dos documentos juntados. Rorainópolis, 08/11/2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

Vara Cível

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Out. Proced. Juris Volun

004 - 0000758-36.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000758-1
Autor: Mocapel Auto Posto Ltda
Réu: Efeme Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda Me e outros.
Ao requerente para manifestação e ciência do retorno dos autos.
Advogados: Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sérgio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Carta de Ordem

005 - 0000443-32.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000443-9
Réu: Henrique Manoel Fernandes Machado
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2016 às 15:30 horas.
Advogado(a): Rosa Leomir Benedettigonçalves

Relaxamento de Prisão

006 - 0000649-46.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000649-1
Réu: Rogerio Pereira da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Ao cartório para juntada de documento apresentados após conclusão.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000173-RR-A: 005
001427-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000574-65.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000574-4
Autor: Ministerio Publico
Réu: João Luís Cristo Félix
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Transf. Estabelec. Penal

002 - 0000521-84.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000521-5
Réu: Francinilson da Silva Queiroz
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Diante da transferência verificada às fls. 16/17 e do pedido da Defensoria Pública de fls. 14/15, abra-se vista ao Ministério Público. SLZ, 07/11/16. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000410-37.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000410-3
Réu: Janilson da Silva Coelho
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/02/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Carta Precatória

004 - 0000557-29.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000557-9
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Otavio Lacerda de Paula
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante o recebimento e a distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Designo o dia 21 de Fevereiro de 2017, às 09h30min para Audiência de Instrução;

4) Quando da intimação do réu sobre a data da audiência, intime-se-o da Decisão de fls. 13/16, para ciência;

5) Cumprida a finalidade na íntegra, devolva-se a deprecata independentemente de nova conclusão.

SLA, 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000359-89.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000359-0
Réu: Evion Pereira Leite
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante o recebimento e a distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Designo o dia 21 de Fevereiro de 2017, às 08h00min para Audiência de Instrução;

4) Cumprida a finalidade na íntegra, devolva-se a deprecata independentemente de nova conclusão.

SLA, 08/11/2016.
Advogado(a): Francisco de Assis G. Almeida

006 - 0000513-10.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000513-2
Réu: Francenildo Sousa da Silva
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante o recebimento e a distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Designo o dia 14 de Fevereiro de 2017, às 09h30min para Audiência de Justificação;

4) Cumprida a finalidade na íntegra, devolva-se a deprecata independentemente de nova conclusão.

SLA, 08/11/2016
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000542-60.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000542-1
Réu: Aldely da Silva Franco
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante o recebimento e a distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Designo o dia 21 de Fevereiro de 2017, às 08h45min para Audiência de Instrução;

4) Cumprida a finalidade na íntegra, devolva-se a deprecata independentemente de nova conclusão.

SLA, 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000431-76.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000431-7
Réu: Rosilene Alves Freire
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante o recebimento e a distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Designo o dia 21 de Fevereiro de 2017, às 10h15min para Audiência Admonitória;

4) Cumprida a finalidade na íntegra, devolva-se a deprecata independentemente de nova conclusão.

SLA, 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000520-02.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000520-7
Réu: Almir Ribeiro da Silva
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante o recebimento e a distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Designo o dia 14 de Fevereiro de 2017, às 08h45min para Audiência Preliminar;

4) Cumprida a finalidade na íntegra, devolva-se a deprecata independentemente de nova conclusão.

SLA, 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000524-39.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000524-9
Réu: Herna Lira da Costa
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante o recebimento e a distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Designo o dia 14 de Fevereiro de 2017, às 10h15min para Audiência de Interrogatório;

4) Cumprida a finalidade na íntegra, devolva-se a deprecata independentemente de nova conclusão.

SLA, 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000530-46.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000530-6
Autor: Wiliane Nascimento Cavalcante
Réu: Mailson Lobato Martins
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Arquive-se.SLA, 08/11/16.
** AVERBADO **
Advogado(a): Geraldo Francisco da Costa

Carta Precatória

012 - 0000433-46.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000433-3
Réu: José Risiomar Leao Lima
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante o recebimento e a distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Designo o dia 14 de Fevereiro de 2017, às 11h00min para Audiência de Instrução;

4) Cumprida a finalidade na íntegra, devolva-se a deprecata independentemente de nova conclusão.

SLA, 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Carta Precatória

013 - 0000574-65.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000574-4
Autor: Ministerio Publico
Réu: João Luís Cristo Félix
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante do recebimento e da distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Cumprido o ato deprecado na íntegra, devolva-se independentemente de nova conclusão.

SLA, 09/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Autorização Judicial

014 - 0000522-69.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000522-3
Autor: R.R.S.L.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Abra-se vista ao MPE.SLA, 09/11/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

001017-RR-N: 007
001372-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000223-63.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000223-3
Indiciado: M.D.G.V.".
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Prisão em Flagrante

002 - 0000222-78.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000222-5
Indiciado: F.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000224-48.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000224-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

004 - 0000141-32.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000141-7
Réu: Raimárcio dos Santos Nascimento
Despacho:VISTA À DEFESA PARA CONTRARRAZÕES.ALTO ALEGRE/RR, 04/11/2016DRA. SISSI MARLENE D. SCHWANTESJUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Ionaiara Alves da Silva

Vara Criminal
Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

005 - 0000113-98.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000113-8
Réu: Mateus Anderson Kommers
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000083-97.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000083-6
Réu: F.A.M.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000088-85.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000088-2
Réu: Marluce Guimaraes Bayma
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Claudemir Mesquita de Campos

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000155-RR-B: 006, 007
000263-RR-N: 010
000381-RR-N: 006, 007
000585-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal
Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000612-25.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000612-3
Réu: Ivalcir Centenaro.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

002 - 0000617-47.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000617-2
Autor: Ministério Público
Réu: Lindalva Alves de Souza
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 14/12/2016,ÀS 16:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000642-60.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000642-0
Autor: Ministério Público
Réu: Anderson da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

004 - 0000603-63.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000603-2
Réu: Marcio Andre Bandeira Soares e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000643-45.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000643-8
Réu: Antonio Carvalho da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0000644-30.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000644-6
Autor: I.P.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Cezar Pereira Camilo

Vara Criminal
Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Inquérito Policial

007 - 0000645-15.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000645-3
Indiciado: I.P.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Cezar Pereira Camilo

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Averiguação Paternidade

008 - 0000129-97.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000129-5
Autor: A.L.M.
Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente J.L.M., menor representado por sua genitora a Srª. A.L.M., em desfavor de V.S.S.
Notificado a se manifestar, o suposto pai não se opõe à paternidade da criança, reconhecendo espontaneamente o Requerente como seu filho biológico, conforme se verifica do Termo de Reconhecimento de Paternidade acostado à fl. 55.
(...)
Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, RECONHEÇO a pretendida paternidade, julgando PROCEDENTE a demanda, extinguindo-a com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, declarando V.S.S. como pai de J.L.M., o qual passará a se chamar J.L.M.S., realizando-se as demais anotações de filiação.
(...)
Sem custas processuais.
Imediato trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Cumpra-se.
Pacaraima (RR), 08 de novembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível
Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Alimentos - Provisionais

009 - 0000348-76.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000348-9
Autor: L.Y.M.S.
Réu: F.G.G.
SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS, ajuizada por L.Y.M.S, em desfavor de F.G.G.
Decisão fixando alimentos gravídicos provisórios, fls. 17/18.
(...)
A parte não compareceu em juízo para ciência da decisão exarada bem como manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, e, as tentativas pessoais de localização foram frustradas.
Nesse diapasão, pouco sentido tem a intimação por edital, no mural e DJE.
Ademais, ponderando se tratar de lide, com reconhecimento de prescrição e decadência, possível a repropositura da noutro momento.
Assim, considerando a ausência de interesse de agir da parte Autora para satisfação de sua pretensão, outra alternativa não há nos autos a não ser sua extinção sem julgamento do mérito.
Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo que cabe retratação.
Em caso de comparecimento da parte, venham os autos conclusos.
Intime-se a requerente por edital.
Ciência ao MPE e a DPE.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas legais.
P. R. I. Pac/RR, 10 de novembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

010 - 0000473-44.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000473-5
Réu: Antonio Lima de Aguiar
O réu foi pronunciado (fl. 128-130), sendo que, na instrução, foi ouvida apenas a testemunha Aldaci (fl. 99), cujo depoimento já foi anteriormente transcrito (fls. 102-105).
O réu foi revel (fl. 72) - não tendo sido interrogado.
Ologo, não há outros d´poimentos pendentes de juntada ou gravação inexistente.
Por tal razão, a certidão que registrou a ausência da mídia nenhum prejuízo traz ao caso.
Assim, indefiro o pedido de adiamento do julgamento previsto para o dia 16/11/2016.
O réu foi intimado para o júri (fl. 395)
A testtemunha Aroldo foi intimada (fl. 396)
Consta que a testemunha Aldaci faleceu (fl. 415v.)
Cientifique-se a DPE e MPE
Pac. 08/11/2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Vara Criminal
Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

011 - 0000359-76.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000359-0
Réu: Marcos Denilson de Matos
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Considerando as certidões de fls. 309/309v. e 311, extraiam-se cópias dos documentos necessários e encaminhem-se a Douta Procuradoria do Estado de Roraima, nos termos do artigo 51, do CP. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000318-70.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000318-7
Réu: Marcelo Gomes da Silva
A denúncia foi recebida em todos os seus termos, à fl. 32.
O acusado foi devidamente citado (fls. 41/42) , a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, logo restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento da Resposta à Acusação (fl. 43).
(...)
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Pacaraima (RR), 08 de novembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000474-58.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000474-8
Réu: Harisson Yuri dos Santos
Sentença: Extinto o processo por desistência.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000126-40.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000126-4
Réu: José Wilson da Silva
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Cuida-se de medida protetiva de urgência concedida em prol da vítima A.S.P., às fls. 12/14.
O acusado JOSÉ WILSON DA SILVA, foi devidamente intimado às fls. 19/19v.
Apresentada Contestação às fls. 21/26.
(...)
A certidão de fl. 45 não deixa dúvidas de que as Medidas Protetivas não estão surtindo os efeitos, no que diz respeito a garantia da integridade física e psicológica tanto da vítima quanto de seus filhos.
O agressor foi intimado pessoalmente (fl. 19/19v) das medidas de proteção deferidas às fls. 12/14, a qual é clara em determinar que "...NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA..."(fl. 14).
(...)
Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do agressor JOSÉ WILSON DA SILVA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 20 da Lei nº 11.340/06 e artigos 282, §4º, 312 e 313, III todos do CPC, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, e pelo fato de ter descumprido as medidas protetivas de urgência concedidas às fls. 12/14.
Publique-se. Registre-se.
Expeça-se o Mandado de Prisão, para cumprimento pela autoridade policial.
Designe-se audiência preliminar.
Intimem-se a vítima e requisite-se o agressor.
Ciência à DPE e ao MP.
Pacaraima (RR), 07 de novembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

015 - 0000095-20.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000095-1
Autor: Igor da Silva Santos
Visto.,
Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em favor de IGOR DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na conduta tipificada no art. 121, §º, II, do Código Penal.
(...)
Desta forma não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção é medida que se impõem.
Pelo exposto, declaro extinto o presente feito.
Translade cópia desta sentença para os autos principais.
Após, formalidades legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
P.R.C.
Pacaraima (RR), 09 de novembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Prisão em Flagrante

016 - 0000491-94.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000491-2
Réu: Edenilson Vasconcelos Ribeiro
SENTENÇA
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de EDENILSON VASCONCELOS RIBEIRO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do artigo 306, c/c art. 309, do CTB.
(...)
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme fls. 11/12.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Conquanto estes autos estejam autuados como ação penal, tratam-se de comunicação de prisão em flagrante. Logo, corriga-se a classe processual.
Dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Pacaraima (RR), 24 de outubro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000591-49.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000591-9
Réu: Jose Mourão de Souza
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de JOSÉ MOURÃO DE SOUZA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas penas dos artigos 306, do Código de Trânsito Brasileiro.
(...)
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme fls. 17v e 18.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Pelo exposto, declaro extinto o presente feito.
Registre-se como sentença.
Traslade cópia desta sentença para os autos principais.
Após as formalidades legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Pacaraima (RR), 09 de novembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000242-46.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000242-9
Réu: Fernando dos Santos Padilha
Trata-se de autos de Medidas Protetivas com amparo na Lei Maria da Penha, em favor das supostas vítimas M.L.P.M. e E.M.P.M.
Concedidas medidas protetivas de urgência, às fls. 11/12.
(...)
Em audiência as vítimas asseguraram não mais necessitarem das medidas protetivas concedidas, bem como se retrataram das declarações prestadas na polícia, renunciando ao direito de representação contra suposto agressor (fl. 33).
Em que pese a gravidade do alegado nos presentes autos e, a concessão das medidas protetivas de urgência, verifico que a assite razão ao Ministério Público.
Ademais, as próprias vítimas afirmara não precisarem mais das medidas protetivas concedidas, uma vez que perderam o contato com o suposto ofensor.
Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos constam, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas (fls. 11/12), e, consequentemente, fazendo aplicação analógica, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. P.R. Intime-se as vítimas. Desnecessário a intimação do suposto agressor. Ciência ao MPE e a DPE. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Cumpra-se.
Pacaraima (RR), 9 de novembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0000492-79.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000492-0
Réu: Luis Adolfo Arocha Alvarez

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de LUIS ADOLFO AROCHA ALVAREZ, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas penas dos artigos 306, § 1º, do CTB.
(...)
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Pacaraima (RR), 24 de outubro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Med. Prot. Criança Adoles

020 - 0000366-29.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000366-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO
Designo audiência na data concentrada, em 21/11/2016, 10 horas, no Abrigo Feminino, em Boa Vista-RR (fl. 25)
Oficie-se à entidade.
Cientifique-se DPE e MPE.
Pac, 08/11/2016
Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Apreensão em Flagrante

021 - 0000506-63.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000506-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000439-60.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000439-7
Indiciado: R.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000447-37.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000447-0
Indiciado: A.C.V.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000494-11.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000494-2
Indiciado: J.S.".
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000496-78.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000496-7
Indiciado: L.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Carta Precatória

005 - 0000512-32.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000512-1
Réu: Harvey Figueiredo Brashe
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000513-17.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000513-9
Réu: Tina Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000514-02.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000514-7
Réu: Francimar de Souza Leal e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000516-69.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000516-2
Réu: Francisco da Silva Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000517-54.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000517-0
Réu: Circleia dos Santos Leal e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000518-39.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000518-8
Réu: Orlando Oliveira Justino
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000519-24.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000519-6
Réu: Ivana Gregorio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000418-84.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000418-1
Indiciado: R.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000438-75.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000438-9
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000488-04.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000488-4
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

015 - 0000437-90.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000437-1
Indiciado: A.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000446-52.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000446-2
Indiciado: I.R.V.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000489-86.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000489-2
Indiciado: C.P.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000497-63.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000497-5
Indiciado: M.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

019 - 0000485-49.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000485-0
Indiciado: M.K.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Boletim Ocorrê. Circunst.

020 - 0000498-48.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000498-3
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000504-55.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000504-8
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Carta Precatória

022 - 0000515-84.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000515-4
Réu: D.P.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

023 - 0000528-88.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000528-4
Réu: Gabriel Araújo de Abreu

Sentença: Trata-se de ação penal em que o acusa responde pelo art. 155, "caput". A denúncia foi recebido em 18/11/2013 fls. 45. O réu era menor de 21 anos na data do fato. No entanto, é visível o transtorno mental do acusado de modo que o caso seria de instauração de incidente de insanidade mental e após ser avaliado se tem condições de responder ou não ao feito. Contudo, eventual pena aplicada restaria infrutífera diante do visível transtorno mental do acusado.,Desse modo nos termos do art. 386, VI, do CPP,.absolvo o acusado. MP ciente. Ciente a Defesa. Após arquive-se dando-se devidas baixas. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.
SISSI SHWANTES
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 10/11/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Termo Circunstanciado

024 - 0000166-86.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000166-3
Indiciado: E.S.A.(.V.D.
.
Sentença: Trata-se de TCO, referente a suposta lesão corporal que teria ocorrido em 17/02/2013. Analisando-se os elementos de prova dos autos, verifica-se que se trata de lesão leve (fl. 06). A vítima foi intimada e não compareceu à audiência (fl. 132). O autor do fato não está sendo encontrado. E, se continuarmos com a instrução do feito, havendo, eventualmente, oferecimento de denúncia, instrução e sentença, por certo, a pena aplicada será inferior a 01 (um) ano de detenção, cuja prescrição retroativa, ao fim, terá ocorrido. Desse modo, o caso é de extinção da punibilidade do autor do fato pela prescrição em perspectiva. Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade do autor do fato ELIAS DE SOUZA ALMEIDA, conhecido como "DUDU", com fundamento no art. 107, IV, c/c, art. 109, VI, tudo do Código de Penal. MP intimado em audiência. Intime-se somente a DPE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos.
SISSI SCHWANTES
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 10/11/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: LUZELENA CEZÁRIA DA SILVA, brasileira,filha de Maria Coraci Cezaria da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo **nº. 0810150-05.2016.8.23.0010 - Divorcio**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Elmo Moreira Bastos e Requeridos(as) Luzelena Cezária da Silva, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.
SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.
E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM.Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **nove** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0813673-25.2016.8.23.0010 – Alimentos
Promovente: I.C de O.P representado(a) por Ronilde de Castro Paiva
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): (Defensor Público) OAB - 160D-RR - Christianne Gonzalez Leite
Promovido: Alexsandro Oliveira da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia **06/12/2016, às 09h:15min**, acompanhado de Advogado/Defensor Público e testemunhas, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma (Art. 344 do NCPC). conforme artigo 344 do NCPC. **ADVERTÊNCIA**: o não comparecimento injustificado do autor(a) ou réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

pD5IFezWdVBsE1jOzIrVenwi9I=

334, § 8º do NCPC). Deverá, ainda, ser **INTIMADO** dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a **30%(trinta por cento) salário mínimo**, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta indicada na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove** dias de **novembro** de dois mil e **dezesseis**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0805309-35.2014.8.23.0010 – Substituição de curador

Promovente: **Francisco Pereira da Silva**
Advogado/Defensor(a) Público(a): AB 178D-RR - ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA
Promovido: **Charle Goveia Souza**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA**: "POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, julgo procedente o pedido, para substituir o requerido do exercício da curatela da interditada, nomeando, em transferência o requerente, Sr. Francisco Pereira da Silva. Não poderá o curador, ora nomeado, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se o curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao cartório no qual foi efetuado o registro da sentença de interdição para proceder a averbação determinada pelo art. 104 da Lei 6.015/73, nele constando que deverá o tabelião proceder à devida anotação, nos termos do art. 106 da mesma Lei. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Para que ninguém negue conhecimento, publique-se esta sentença publique-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes ." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e um** dias do mês de **outubro** do ano de **dois mil e dezesseis**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra
Diretora de Secretaria em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

pD5IFezWdVBsE1jOzIrVenwi9I=

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ELVES CAVALCANTE, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo **nº. 0832188-45.2015.8.23.0010 - Declaração de União Estável Post Mortem**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Sonia Ambrósio da Silva e Requeridos(as) Elves Cavalcante e outros, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.
SEDE DO JUÍZO: Segunda Vara de Família – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.
E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM.Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e cinco** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra, Diretora de Secretaria em Exercício, assino de ordem.

Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra
Diretora de Secretaria em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: MARIEDINA CAVALCANTE, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo **nº. 0832188-45.2015.8.23.0010 - Declaração de União Estável Post Mortem**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Sonia Ambrósio da Silva e Requeridos(as) Elves Cavalcante e outros, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.
SEDE DO JUÍZO: Segunda Vara de Família – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.
E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM.Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e cinco** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra, Diretora de Secretaria em Exercício, assino de ordem.

Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra
Diretora de Secretaria em Exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

pD5lFezWdVBsE1jOzIrVenwi9I=

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

Expediente de 10/11/2016

PORTARIA N° 001/2016-GAB – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

O **Dr. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, MM. Juiz Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e correcionais, na forma da Lei, etc..

CONSIDERANDO os termos da RESOLUÇÃO Nº 39, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015, bem como, a RESOLUÇÃO Nº 19, DO DIA 11 DE MAIO DE 2016, as quais dispõem acerca dos plantões judiciários das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;

CONSIDERANDO a PORTARIA/CGJ Nº 61, de 30/12/2015, que estabelece a escala de plantão dos juízes na Comarca de Boa Vista-RR;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de servidores para atuarem durante o plantão, no período de 13 de junho a 19 de junho de 2016, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3198-4734 (Cartório):

Nome	Cargo	Matrícula	Dia	Horário
Rafaelly da Silva Lampert	Diretora de Secretaria	3011675	16 e 18/11	sobreaviso
Debora Lima Batista	Técnica Judiciária	3010839	17/11	sobreaviso
Rafaelly da Silva Lampert e Debora Lima Batista	Diretora de Secretaria Técnica Judiciária	3011675 3010839	14 a 15/11/2016 e 19 a 20/11/2016	9h às 12h

Art. 2º – Durante a semana, do dia 19 ao dia 18/11/2016, as servidoras ficarão, respectivamente, no regime de sobreaviso, podendo ser acionadas através do celular 8404-3085 (celular), a partir das 18h (término do expediente funcional) até as 8h do dia seguinte, bem como, nos feriados e no final de semana;

Art. 3º – Durante os dias 14 a 15/11/2016 (ponto facultativo e feriado, respectivamente) e 19 a 20/11/2016 (final de semana), as servidoras designadas ficarão no regime de sobreaviso e poderão ser acionadas, tanto no horário de atendimento quanto no horário de sobreaviso, através do telefone 8404-3085.

Art. 4º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

isEa3hFvccOgMWtcXqkSbSUz1XQ=

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Expediente de 10/11/2016

PORTARIA Nº 010/2016 – VEOCRIM/GAB

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

CONSIDERANDO a grande quantidade de valores e bens aprendidos referentes aos processos de competência desta Vara de Entorpecentes.

RESOLVE:

Art. 1.º- Estabelecer que os bens e valores apreendidos concernentes aos processos de competência desta Vara obedeçam as seguintes disposições:

§1.º- DROGAS - As substâncias que gerem dependência física ou psíquica deverão permanecer depositadas nas dependências da polícia, na forma do art. 62, caput, da Lei n. 11.343/2006, da Lei de Tóxicos, não sendo remetidas para o depósito judicial, ainda que apenas para fins de amostra de preservação da prova.

§2.º DESTRUIÇÃO - Após a realização da perícia técnica, reservada amostra mínima pelo setor de perícias da Polícia, para o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, a droga deverá ser destruída mediante autorização judicial, na forma dos arts. 50 e 72, ambos da Lei 11.343/2006. O mesmo destino – destruição – deverá ser dado aos petrechos para acondicionamento e consumo de drogas, tais como objetos nos quais são ocultadas as drogas para carga que restem contaminados pela substância, além de cachimbos e outros utilitários que são aplicados na preparação para consumo.

§3.º- DINHEIRO APREENDIDO - Os valores apreendidos em moeda nacional devem ser depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira nos Estados que, eventualmente, utilizem serviços de outro estabelecimento bancário, em conta judicial vinculada ao processo. Os valores deverão ser levados pela Polícia Federal ou Polícia Civil (conforme seja a Justiça Federal ou Estadual) quando ainda na fase investigativa, ou por oficial de justiça, na ação penal, acompanhado da estrutura de segurança compatível com o volume e o valor das cédulas. Os valores em moeda estrangeira constritos fora da rede bancária devem ser remetidos ao Banco Central do Brasil do mesmo modo que a moeda nacional (pela Polícia, quando na investigação, ou por oficial de justiça, na ação penal, este último acompanhado por esquema de segurança compatível com o volume e o valor). Quando não houver sede do Banco Central do Brasil no Município, a moeda estrangeira apreendida poderá ser remetida à agência mais próxima do Banco do Brasil, a qual realiza a conversão da moeda, deposita o numerário em conta vinculada e remete a moeda estrangeira ao Banco Central do Brasil.

§4.º- DOS VEÍCULOS APREENDIDOS NO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei n.º 11.343/06, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ylqY5v/z+vU1HU8+SpL3DUTDzGM=

§5º- ARMAS E MUNIÇÕES - Deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, nos moldes do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento. As armas de fogo, sem registro ou autorização, após a realização da perícia e da juntada do laudo aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, devem ser remetidas mediante termo nos autos ao Comando do Exército, conforme suas unidades específicas de administração de material bélico, nas diversas regiões. (art. 25 da Lei n.º 10.826/2003) Por idênticas razões, o mesmo destino deverá ser conferido às munições e a quaisquer outros petrechos bélicos.

Art. 2.º- Fica vedado o recebimento de qualquer valor pelo cartório desta Vara, em cumprimento ao disposto no §3º, do art. 1º, desta portaria.

Art. 3.º Dê-se ciência aos servidores lotados na secretaria desta Vara.

Art. 4.º- Remetam-se cópias desta Portaria à Presidência do Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral de Justiça, à Seção de Arquivo do Fórum Criminal, aos membros do Ministério Público que atuam nesta Vara, à Diretoria do Fórum Criminal, à Delegada Geral de Polícia Civil e à Delegacia de Repressão a Entorpecentes.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ylqY5v/z+vU1HU8+SpL3DUTDzGM=

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 10/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Junior, MM. Juiz Substituto respondendo por este 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.004486-2
Vítima: VALDIRENE SOARES SAMPAIO
Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

0mBu1KWN/8hHYYYMWWwp5NUGJx0=

Expediente de 10/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Junior, MM. Juiz Substituto respondendo por este 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.005686-6
Vítima: ANDREIA SOUSA COSTA
Réu: MARIO SERGIO DOS SANTOS CATÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANDREIA SOUSA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

0mBu1KWN/8hHYYYMWWwp5NUGJx0=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 10/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc…

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0030.11.000373-5
Vítima: MARINALVA SILVA SANTOS
Réu: FRANCISCO RAIMUNDO REBOUÇAS

Como se encontra a parte **MARINALVA SILVA SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, com **a finalidade de proceder à INTIMAÇÃO da parte para tomar ciência da SENTENÇA** extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) acusado(a) diante da ocorrência da prescrição a teor do artigo 107, IV, do Código Penal. No que concerne a medida protetiva, decorridos anos da última manifestação da parte, entendo que se faz mister a intimação desta para manifestar se ainda possui interesse na manutenção da ordem. Ciência ao MP. Conclusos, após. Mucajaí/RR, 09 de março de 2016. Bruno Fernando Alves Costa – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

ERLEN MARIA DA SILVA REIS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

Z3B9nlQ/qY85PrXHU2b2hRKe/4=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 10/11/2016

O Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis/RR e Presidente do Tribunal do Júri Popular, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em conformidade com a lei em vigor, ficam as pessoas abaixo descritas, para compor a lista provisória de jurados para as reuniões que venham a ocorrer durante o ano de 2017:

SEQ.	NOME	PROFISSÃO/OCUPAÇÃO
1	Alexandro Grei de Castro	Agente Administrativo
2	Domingos dos Santos Barros	Agente Administrativo
3	Antonia Aparecida de Ávila Serrou	Empresário(a)
4	Antonio Pereira da Silva	Produtor Rural
5	Alberto Abdon de Sousa	Agente Comunitário Saúde
6	Ana Oliveira de Lima	Produtor Rural
7	Antonio Irismar Soares de Souza	Empresário(a)
8	Cezar Conceição da Silva	Agente Comunitário Saúde
9	Edison Rodrigues Carvalho	Agente Comunitário Saúde
10	Anízio Panczniaki	Empresário(a)
11	Helionara do Nascimento Emiliano	Professor(a)
12	Icenilde Silva Carvalho	Professor(a)
13	Anderson Nunes Cunha	Assistente de Aluno
14	Paulo de Almeida Silva Neto	Odontólogo
15	Elange Lopes Gomes	Professor(a)
16	Katia Gonçalves Bastos	Aux. Serv. Gerais, Zelador e Copa
17	Vaslayne Farias dos Santos	Agente Comunitário Saúde
18	Iraneude da Silva Gomes	Professor(a)
19	José Gomes da Silva	Empresário(a)
20	Francisca Andreia Gomes de Freitas	Assistente Social
21	Oziel Pinto Farias	Agente de combate a dengue
22	Anizeliane Souza Soares	Produtor Rural
23	Adna Alves Pinto	Auxiliar Administrativo
24	Marilene Santana Silva	Professor(a)
25	Marinaldo de Sousa Oliveira	Professor(a)
26	Francisca do Socorro Pimentel dos Santos	Auxiliar de Consult. Dentário
27	Cícera Sousa da Silva	Produtor Rural
28	Alex dos Santos Barros	Agente de Vigilância Sanitária
29	Ezau Amorim de Vasconcelos	Agente Fiscal 40h
30	Marcio de Souza Soares	Agente Fiscal 40h
31	Adauto Alves Brito	Agente Social CRAS
32	Nazare Barreto Pinto	Agente de combate a malária
33	Emidio Izídio	Empresário(a)
34	Noeme Vieira de Sousa	Produtor Rural
35	Samuel de Sousa Simões	Agente de combate a dengue
36	Vanilda Felix	Tabeliã

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

qsuqjibSkSx4r7FjXVBXsf1OVTk=

37	Francineide da Silva e Silva	Apoio Administ. Educacional
38	Francisca das Chagas Sousa Almeida	Apoio Administ. Educacional
39	Marlunio Ribeiro da Silva	Auxiliar de Mecânico
40	Danilo Soares Moreira	Bioquímico
41	Miguel Nasinhak	Bioquímico
42	Ailton Dantas de Oliveira	Chefe de Divisão
43	Lidiane dos Santos Lima	Apoio Administ. Educacional
44	Irismar Carvalho Dutra	Professor(a)
45	Ivanilda Barros Oliveira Monteiro	Professor(a)
46	Ticiane de Souza e Silva	Apoio Administ. Educacional
47	Maria Domingas Silva Oliveira	Auxiliar Administrativo
48	Francisco Edivaldo de Sousa Paiva	Auxiliar de Secretaria
49	Kate Rodrigues Soares	Assessor Técnico Especial
50	Lenilde Araujo da Silva	Professor(a)
51	Letisa de Jesus Evangelista	Professor(a)
52	Fernando Dias Soares	Empresário(a)
53	Antonio Gomes Sotero	Produtor Rural
54	Renato Barbosa de Souza	Agente Comunitário Saúde
55	Fabricia Cristina Carvalho Dutra	Assistente de Aluno
56	Fernando Alves de Oliveira	Assistente de Aluno
57	Katia de Souza Coelho	Apoio Administ. Educacional
58	Angelica Lima Alves	Agente Comunitário Saúde
59	Izamara de Andrade Veloso	Assessor Técnico Especial
60	joseane Silva de Sousa	Assistente de Aluno
61	Maria Lúcia dos Santos Sousa	Produtor Rural
62	Luziene Madeira dos Santos	Professor(a)
63	Maria Raimunda Quirino de Souza	Professor(a)
64	Ana Gilsa Gomes da Silva Iop	Agente Comunitário Saúde
65	Rafael da Silva Mesquita	Controlador Geral
66	Raimunda Eunice de Oliveira Silva	Agente Administrativo
67	Derivaldo da Rocha	Coveiro
68	Auricelia da Silva Salazar	Digitador CADUNICO
69	Elisangela da Silva Faria	Empresário(a)
70	Frankcirlei Silva almeida	Auxiliar de Laboratório
71	Tatiane Gama Carneiro	Apoio Administ. Educacional
72	Marta Gleida Carneiro Rocha Lima	Chefe de Divisão
73	Edelson Souza Menezes	Agente de combate a malária
74	Iolando da conceicao Silva	Agente de combate a malária
75	Elis Claudinete da Silva	Produtor Rural
76	Charlene Rodrigues Ferreira	Assistente de Aluno
77	Marinete Miranda Ribeiro da Silva	Professor(a)
78	Nerlane dos Santos Morais	Professor(a)
79	Eliomar Pinto Farias	Agente Comunitário Saúde
80	Lucileide Nunes de Souza	Agente Comunitário Saúde
81	Francisco Menezes Barbosa	Empresário(a)
82	Glaeide Silva Costa	Digitador CADUNICO
83	Eva Almeida Pinho	Diretor de Departamento
84	Glauria Gomes de Moraes	Apoio Administ. Educacional
85	Francisca Clissiane Rodrigues Barros	Diretor de Departamento

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

qsuqjibSkSx4r7FjXVBXsf1OVTk=

86	Jocilda Pinto Farias	Apoio Administ. Educacional
87	Geusilene Nunes Nogueira	Diretor de Departamento
88	José Maria Saraiva de Sousa	Produtor Rural
89	Julio Inácio da Silva Michel	Empresário(a)
90	Jocelia Oliveira da Rocha	Assistente de Aluno
91	Francisco Alves de Araujo	Agente de combate a dengue
92	Gabriel Rodrigues Pereira	Chefe de Divisão
93	Leocadio Rodrigues Pereira	Chefe de Divisão
94	Joao Marcos da Silva Neto	Apoio Administ. Educacional
95	Gerliane Pereira de Brito	Empresário(a)
96	Sivirino Saldanha Maia	Agente de combate a malária
97	Danielle Solange de Oliveira	Apoio Administ. Educacional
98	Fabio Henrique Valerio da Silva	Chefe de Divisão
99	Francisca da Rocha Araujo	Chefe de Divisão
100	Irene Goncalves dos Santos	Assistente de Aluno
101	Diego Silva e Silva	Apoio Administ. Educacional
102	Gerson Cebálio Nantes	Empresário(a)
103	Eduardo Alves de Sousa	Gari
104	João da Silva de Araújo	Empresário(a)
105	Sebastião Enestino Góes	Produtor Rural
106	Athila Ferreira Bessa	Mecânico
107	Robinaldo Sousa de Melo	Gari
108	Alessandra Tavares Conrado	Microscopista
109	Miriam Araujo Gomes	Educador Social CREAS
110	Melk Redek Leite Muniz	Eletricista
111	Francisco Costa	Microscopista
112	José Gomes de Almeida	Empresário(a)
113	Eliane Ferreira dos Santos	Produtor Rural
114	Adriana Marques Farrapo	Enfermeiro
115	Luiza Augusta da Silva e Silva	Produtor Rural
116	Aldenira Matias Silva	Monitor de Aluno Especial
117	Isaias Leonado Batista	Gari
118	Moacir Reginatto	Empresário(a)
119	Horacino Pereira	Produtor Rural
120	Raimundo Sergio Matias de Souza	Eletricista
121	Alessandra Oliveira da Silva	Gari
122	Ana da Silva Antonio	Produtor Rural
123	José Manoel de Lima	Empresário(a)
124	Odemir Elvas Brandao	Enfermeiro
125	Nilson da Silva Junior	Engenheiro Agrônomo
126	Denilson Santos Alves de Almeida	Facilitador de Oficina
127	Joel Ramanan da Cruz	Fiscal de Meio Ambiente
128	Jair Rodrigues da Silva	Empresário(a)
129	Emerson de Almeida Mesquita	Microscopista
130	Yan Pinheiro de Mendonça	Fisioterapeuta
131	Adao de Oliveira Pinto	Gari
132	Leidemar dos Santos	Produtor Rural
133	Onice Rosa de Lima Orquias	Agente Comunitário Saúde
134	Marcos Miller Martins de Melo	Microscopista

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

qsuqjibSkSx4r7FjXVBXsf1OVTk=

135	Antonia Lopes Pereira	Monitor de Aluno Especial
136	Gilceane Carla Aguiar de Assis	Assistente de Aluno
137	Jane Macedo Rodrigues	Diretor de Departamento
138	Benta Pereira de Sousa	Monitor de Aluno Especial
139	Vangelina Kátia Silva dos Santos	Produtor Rural
140	Douglas Vitorino Rodrigues Duarte	Fiscal de transportes 40H
141	Robson Rodrigues dos Santos	Fisioterapeuta
142	Deusdete Constancio de Souza	Empresário(a)
143	Jacklene de Sousa Alves	Gari
144	Antonio Santos Batista	Gari
145	Joao Jair Medeiros Meireles	Enfermeiro
146	Marlei de Paula	Microscopista
147	Marilene de Araújo Oliveira	Monitor de Aluno Especial
148	Ismael Saraiva de Souza	Mecânico
149	Andreane Soares Ferreira	Enfermeiro
150	Gilcleber de Queiroz Valente	Gari
151	Armando Alves de Sousa	Produtor Rural
152	Raimunda da Silva Costa	Produtor Rural
153	Glaucyete Nunes de Sousa	Agente de combate a dengue
154	Expedito de Oliveira Campus	Chefe de Divisão
155	Maria de Lourdes Pereira Leite	Produtor Rural
156	João Marcos Ribeiro Costa	Diretor de Departamento
157	Francisca Pereira Braga	Chefe de Divisão
158	Eliene Afonso de Sousa	Apoio Administ. Educacional
159	Franciele Pereira Lima Sousa	Agente de combate a dengue
160	Gilberto Figueiredo	Empresário(a)
161	Valsirlei Castelo de Oliveira	Chefe de Gabinete
162	Antonio Torres da Costa	Chefe de Setor
163	Raimundo Agnaldo de Souza	Diretor de Departamento
164	Gilcelia Souza Lima	Educador Social
165	Dhuly Sterfany Sousa da Silva	Educador Social CREAS
166	Deusdete Lopes Dias	Motorista de Veículos Pesados
167	Adriana da Silva e Silva	Professor(a)
168	Jenner Menezes da Cruz	Odontólogo
169	Elianeide dos Santos Moraes	Professor(a)
170	Edileuza da Silva Dias	Professor(a)
171	Neuziette Pequenina Ileus Barbosa	Produtor Rural
172	Ernande Antonio Pinto Costa	Motorista de Veículos Pesados
173	Alberto Trindade Dantas Pacheco	Professor(a)
174	Givanildo Caze da Silva	Motorista de Veículos Pesados
175	Ana Cledina Carvalho Silva	Professor(a)
176	Manoel Roque dos Santos	Produtor Rural
177	Maria de Jesus Freitas de Morais	Recepcionista
178	Eliude Leite Muniz	Secretário Escolar
179	Iarlle Dos Santos Pedrozo	Secretário Escolar
180	Wilson Souza Silva	Professor(a)
181	Rayssa Rita Moreira	Recepcionista
182	Claudilene Santos Coelho	Agente de combate a dengue
183	Adriele da Silva e Silva	Apoio Administ. Educacional

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

qsuqjibSkSx4r7FjXVBXsf1OVTk=

184	Maria de Fatima Galvao do Nascimento	Assistente de Aluno
185	Maria Fernandes da Costa	Produtor Rural
186	Ana da Penha Pereira Marinho	Professor(a)
187	Luiz Nelson de Almeida Ribeiro	Empresário(a)
188	Renato Nascimento dos Santos	Motorista de Veículos Pesados
189	Marco Morais Araújo	Empresário(a)
190	Edivania Alves Pereira Ribeiro	Professor(a)
191	Kartegiane Diniz de Sousa	Produtor Rural
192	Maria Fabricio Viana	Agente Comunitário Saúde
193	Jeane da Conceição Silva	Produtor Rural
194	Benedita Naide Freire Souza	Professor(a)
195	Maria de Jesus Saraiva de Sousa	Produtor Rural
196	Jonathas Coelho de Souza	Psicologo
197	Andreia Aparecida Werich	Professor(a)
198	Jose Neto Veloso	Agente Social CRAS
199	João de Deus dos Santos	Produtor Rural
200	Elanete Rosa Ivo Araújo	Empresário(a)
201	Francisca Marcia Rodrigues Gomes Araujo	Professor(a)
202	Geane da Silva Milhomem	Professor(a)
203	Eveline Wanessa da Silva Oliveira	Agente de combate a dengue
204	Lenir Morais Araújo	Aux. Serv. Gerais, Zelador e Copa
205	Hiderly da Silva Costa	Agente Administrativo
206	Rosinei Menezes Bezerra	Apoio Administ. Educacional
207	Maria de Fátima Muniz	Empresário(a)
208	Luiz Carlos da Silva Sousa	Secretário Escolar
209	Antonio da Silva	Professor(a)
210	Denize Tayna Gomes do Nascimento	Assistente de Aluno
211	Alcileme Pereira de Sousa	Produtor Rural
212	Pablo Ruy Santo Mota	Secretário Escolar
213	Tamires Santana de Oliveira	Produtor Rural
214	Edna Januaria de Morais da Silva	Super, Orientador e Psicopedag
215	Adao da Conceicao Abreu	Professor(a)
216	Marlise Marcia Trebien	Super, Orientador e Psicopedag
217	Alrilene Martins Pinheiro de Paiva	Professor(a)
218	Antonio Carlos Figueiredo Barbosa	Produtor Rural
219	Claudia Regina de Faria Torquato	Professor(a)
220	Ana Paula Alves Martins	Professor(a)
221	Jeus Taveiro Santos	Super, Orientador e Psicopedag
222	Stella Lima dos Santos	Assistente Administrativo
223	Lucimara Nunes de Azevedo	Produtor Rural
224	Antonia de Maria da Conceicao Abreu	Professor(a)
225	Michel Rodrigues de Jesus	Empresário(a)
226	Antonia Celia Mendonca Ribeiro	Professor(a)
227	Antonio Rodrigues da Costa	Professor(a)
228	Marlucia Rodrigues Tolentino Silva	Super, Orientador e Psicopedag
229	Aparecida Olegario Marques	Professor(a)
230	Benta Pereira de Sousa	Professor(a)
231	Rogiane da Silva Faria	Empresário(a)

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

qsuqjibSkSx4r7FjXVBXsf1OVTk=

232	Adriana Ferreira	Assistente de Aluno
233	Carlos Alberto Farias Junior	Professor(a)
234	Cicero Goncalves de Oliveira	Professor(a)
235	Cristina Alcino de Albuquerque	Produtor Rural
236	Edilene de Jesus Costa	Professor(a)
237	Maria Clelia Pereira da Costa	Super, Orientador e Psicopedagogo
238	Jonathas Coelho de Souza	Psicologo
239	Josiane Gaia Teixeira	Recepcionista
240	Lucilda Alcino Albuquerque	Produtor Rural
241	Antonia Lopes Pereira	Professor(a)
242	Deuseni Rosa Ivo	Professor(a)
243	Rayssa Rita Moreira	Recepcionista
244	Antonia Hilda de Carvalho Silva	Secretário Escolar
245	Raimundo Nonato Fernandes de Oliveira	Empresário(a)
246	Canaan Nunes da Silva	Professor(a)
247	Luiz Carlos da Silva Sousa	Secretário Escolar
248	Cleciana do Nascimento Lopes Tolentino	Professor(a)
249	Juraci da Silva Pedroso	Produtor Rural
250	Eliude Leite Muniz	Secretário Escolar
251	Otília Raimunda Santos Ribeiro	Produtor Rural
252	Antonio Carlos Souza do Nascimento	Empresário(a)
253	Crismaria Cesar da Rocha	Professor(a)
254	Cristiane Oliveira Pereira	Professor(a)
255	Maria Veranilde Porfirio de Sousa	Secretário Escolar
256	Alcemir Santos de Menezes	Super, Orientador e Psicopedagogo
257	Deola Mesquita da Cruz	Professor(a)
258	Daniel Lopes Cardoso	Vigia
259	Ana da Silva Antonio	Produtor Rural
260	Jocelia Ribeiro da Silva	Professor(a)
261	Ana Leila Santos Feitosa	Empresário(a)
262	Joselir Moura Silva	Professor(a)
263	Jonas Darc do Nascimento Araujo	Técnico Administ. Educacional
264	Sinezio Mamedes Arantes	Empresário(a)
265	Jucileide dos Santos Laurindo	Professor(a)
266	Marlise Marcia Trebien	Super, Orientador e Psicopedagogo
267	Mariana Fernandes Silva	Produtor Rural
268	Jocivaldo do Nascimento Lopes	Empresário(a)
269	Antonia Laura Silva de Paiva	Técnico Administ. Educacional
270	Marlucia Rodrigues Tolentino Silva	Super, Orientador e Psicopedagogo
271	Judith Alves dos Santos	Professor(a)
272	Erivan Terto de Sousa	Vigia
273	Reges Ferreira Ribeiro	Secretário Escolar
274	Edna Januaria de Morais da Silva	Super, Orientador e Psicopedagogo
275	Keit Marcia Goncalves Bastos	Professor(a)
276	Daniel Nogueira de Souza	Vigia
277	Elemek Silva de Carvalho	Vigia
278	Kenia Michelle Jesus Almeida	Professor(a)
279	Reginete Sabino Macedo	Super, Orientador e Psicopedagogo

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

qsuqjibSkSx4r7FjXVBXsf1OVTk=

280	Kleber Linkou Miranda Rodrigues	Professor(a)
281	Daniel Fernandes dos Passáros	Produtor Rural
282	Francisca Elma Lima dos Nascimento	Super, Orientador e Psicopedagogo
283	Isabel Domingas Ferreira Campos	Tecnico Administrativo
284	Kelly Lucia Mendes dos Santos	Professor(a)
285	Damiao Cordeiro	Vigia
286	Ormecinda Oliveira da Costa Santos	Super, Orientador e Psicopedagogo
287	Enir Roberta F. Da Silva	Produtor Rural
288	Laurisangela Almeida de Oliveira	Professor(a)
289	Lea Silva Vieira	Professor(a)
290	Isabel Pinto Ferreira	Técnico Administ. Educacional
291	Francisco das Chagas Neres Silva	Vigia
292	Leilson Pereira da Silva	Professor(a)
293	Chumaker Arnold	Tecnico Administrativo
294	Leonisa de Oliveira Santos	Professor(a)
295	Cleonice de Oliveira Moura	Tecnico de contabilidade
296	Fabio dias da Silva	Vigia
297	Maria da Conceicao Cunha Paixao	Tecnico Administrativo
298	Lidiane Marques da Silva Pereira	Professor(a)
299	Luciaurea Gomes de Sousa	Professor(a)
300	Cidalio Mariano de Lima	Tecnico Administrativo
301	Magnerdan Nascimento Pereira	Professor(a)
302	Suziane da Silva Oliveira	Super, Orientador e Psicopedagogo
303	Marat Nunes Marat	Professor(a)
304	Zeni Almeida Bezerra	Produtor Rural
305	Marcio Anastacio Carlos	Professor(a)
306	Aldeides de Jesus Costa Mota	Técnico de Epidemiologia
307	Antonio Kerlly Pereira Reis	Técnico de Epidemiologia
308	Leonilda do Nascimento da Silva	Professor(a)
309	Maria Aparecida Patricio do Nascimento	Professor(a)
310	Cícero Alves Bezerra	Produtor Rural
311	Lenaquel Santos Nascimento	Tecnico de Referência PETI
312	Francisco Santos Moraes	Empresário(a)
313	Elieude Izidia da Silva	Técnico em Enfermagem
314	Adoniel Silva da Conceicao	Tecnico em agricultura
315	Analecia Ramos de Castro	Técnico em Enfermagem
316	Maria da Penha Lima Rocha de Sousa	Professor(a)
317	Polyanna Passos de Sousa	Técnico Administ. Educacional
318	Luciana Brito Nascimento	Produtor Rural
319	Maria do Carmo Farias Goncalves	Professor(a)
320	Fabiana da Silva Amorim	Técnico em Enfermagem
321	Magna Dourado Ribeiro	Técnico em Enfermagem
322	Francildo Silva de Araujo	Vigia
323	Maria do Espirito S Rodrigues Carneiro	Professor(a)
324	Antonia Pereira da Silva	Empresário(a)
325	Forlan dos Santos Campos	Técnico em Enfermagem
326	Eliane Ferreira dos Santos	Produtor Rural
327	Francisco Muniz Aguiar	Vigia
328	Maria Edileusa Costa Lima	Professor(a)

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

qsuqjibSkSx4r7FjXVBXsf1OVTk=

329	Jonas Darc do Nascimento Araujo	Técnico Administ. Educacional
330	Maria Edilsa Ribeiro de Almeida	Professor(a)
331	Maria Ester Fernandes de Sousa	Professor(a)
332	Ângela Maria de Almeida Mendes	Produtor Rural
333	Maria Ferreira da Conceicao	Professor(a)
334	Maria Helena Carneiro Lima	Professor(a)
335	Maria do Socorro da Conceicao Vaz	Técnico em Enfermagem
336	Maria Isabel Costa Pereira	Professor(a)
337	Marinete Carneiro de Souza	Técnico em Enfermagem
338	Moises Nogueira dos Santos	Produtor Rural
339	Marina Coutinho Florindo	Técnico em Laboratorio
340	Kelv Ricardo Rodrigues Araujo	Motorista de Veículos Pesados
341	Maria Ivete de Medeiros	Professor(a)
342	João Marques de Oliveira	Produtor Rural
343	Maria Lenira Nascimento de Carvalho	Professor(a)
344	Sideilde Nunes Goncalves	Técnico em Enfermagem
345	Maria Luiza Franca dos Reis	Professor(a)
346	Delson Alves da Silva	Técnico Segurança do Trabalho
347	Aedra Rocha Freitas	Assistente Social
348	Maria Luzia Amorim de Vasconcelos	Professor(a)
349	Clarice Silva Souza	Professor(a)
350	José Maria Saraiva de Sousa	Produtor Rural
351	Maria Marinalva Dantas Luna Rodrigues	Professor(a)
352	Maria Ruth C B Vasconcelos de Azevedo	Professor(a)
353	Djalma Alves Rodrigues	Tratorista
354	Umberto Ferreira Lopes	Tratorista
355	Marinalva Carneiro de Sousa	Professor(a)
256	Amaraldo Almeida Barbosa	Vigia
357	Marisvane Alencar da Silva	Professor(a)
358	Augusto Ferreira de Souza	Vigia
359	Marivone Benfica Viana	Professor(a)
360	Maria do Nascimento	Produtor Rural
361	Marilda de Lima	Professor(a)
362	Cristiane de Souza Campos	Auxiliar Administrativo
363	Jurandi Bezerra de Oliveira	Agente de combate a malária
364	Cesar Augusto Iop	Vigia
365	Marleusa Salazar da Silva	Professor(a)
366	Marly da Silva Franco	Professor(a)
367	Elisângela Silva Adão	Produtor Rural
368	Neude Barros Barreto	Professor(a)
369	Marta Caitano Pessoa	Professor(a)
370	Marta Morais Araujo	Professor(a)
371	Gildevane Lima Cunha	Vigia
372	Vanilda Nascimento Moreira	Aux.Serv.Gerais,Zelador e Copa
373	Meire Aparecida Sao Jose da Silva	Professor(a)
374	Lourdes Dantas Filho dos Santos	Produtor Rural
375	Gedeao Veras Sousa	Professor(a)
376	Halem Dyemeson Pimetel Goes	Professor(a)
377	Davi Britis de Sousa	Vigia

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

qsuqjibSkSx4r7FjXVBXsf1OVTk=

378	Neyla Araujo Silva	Professor(a)
379	Angelina Martins Góes	Produtor Rural
380	Eudione Nunes Campos	Professor(a)
381	Weslandia Soares de Oliveira	Aux.Serv.Gerais,Zelador e Copa
382	Thaize da Silva Florencio	Agente Comunitário Saude
383	Osvaldo Marinho	Professor(a)
384	Diego Salomão Gomes do Nascimento Duarte	Vigia
385	Pacifica Elidia Borba	Professor(a)
386	Zildete Gomes de Souza	Aux.Serv.Gerais,Zelador e Copa
387	Patricia Diniz de Lima	Professor(a)
388	Rosilda Nunes da Silva	Produtor Rural
389	Raimunda Passos de Sousa	Professor(a)
390	Raimundo Nonato da Silva Sousa	Professor(a)
391	Divaldino Conceicao de Oliveira	Vigia
392	Raimundo Sousa Costa	Professor(a)
393	Reginaldo Serrao dos Santos	Professor(a)
394	Almir Ferreira Porto	Produtor Rural
395	Valcleia Barros Rocha	Professor(a)
396	Dorilene Peixoto Bezerra	Aux.Serv.Gerais,Zelador e Copa
397	Roberto Dinamites Veras Sousa	Professor(a)
398	Maria Moreira Fernandes Silva	Produtor Rural
399	Eduardo Rodrigues Guilhermi	Vigia
400	José Alves dos Santos	Produtor Rural

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

qsuqjibSkSx4r7FjXVBXsf1OVTk=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90(NOVENTA) DIAS

O DR. JAIME PLÁ PUJDES DE ÁVILA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 14 000122-4**, tendo como Sentenciado(a), SIDELSON PANTOJA CRUZ, brasileiro, natural de Almerim/PA, nascido em 10 de abril de 1985, filho de Antonio Pantoja da Cruz e Francisca Pantoja da Cruz, portador do CPF nº 938.455.452-91, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO(A)** de todos os termos da R. Sentença proferida nos autos da referida ação penal: *(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar SIDELSON PANTOJA DA CRUZ*, anteriomente *qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", e artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. (...) Fica o réu SIDELSON PANTOJA DA CRUZ condenado à pena definitiva de 12 (doze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 1500 (mil e quinhentos) dias-multa, para ambos os crimes.* E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o(a) MM(a) Juiz(íza) de Direito respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

ELISÂNGELA EVANGELISTA BESERRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

qsuqjibSkSx4r7FjXVBXsf1OVTk=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 10/11/2016

E D I T A L 0268

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **ANA LUÍSA MORAES SOUSA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
9hV3RqtXPDcRL4dQ/v4C+2ijZPk=
SICOJURR - 00054416

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 10/11/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILBERTO CASSEMIRO DE SOUSA** e **ROSEMARY FELICIO FERNANDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Vitória - ES, nascido a 5 de junho de 1963, de profissão Motorista, residente Avenida General Ataíde Teive, 6564, Doutor Sílvio Leite, Boa Vista - RR, filho de EZEQUIAS CASSEMIRO DE SOUSA e de NAIR FERNANDES DE SOUSA.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 31 de dezembro de 1972, de profissão Funcionári Pública, residente Avenida General Ataíde Teive, 6564, Doutor Sílvio Leite, Boa Vista - RR, filha de *** e de SANDRA DA CONCEIÇÃO FELICIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO FILIPE DE ABREU RODRIGUES** e **REIJANE CARVALHO SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de maio de 1994, de profissão Estudante, residente Rua Lindolfo Bernardo Coutinho, 31, Asa Branca, Boa Vista - RR, filho de IRISMAR DOS SANTOS RODRIGUES e de MARIA DAS GRAÇAS DE ABREU RODRIGUES.

A habilitante é natural de Açailândia - MA, nascido a 19 de abril de 1972, de profissão Enfermeira, residente Rua Lindolfo Bernardo Coutinho, 31, Asa Branca, Boa Vista - RR, filha de FRANCISCO NASCIMENTO SOUSA e de ARLINDA CARVALHO SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

Dz2ecbZYO+AzVis9D2PztlYl9T4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GABRIEL MUNIZ GOMES DA SILVA** e **JAQUELINE ASSUNÇÃO VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 27 de fevereiro de 1995, de profissão Militar, residente Rua Poraquê, 460, Santa Tereza, Boa Vista/RR, filho de CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA e de NIRAM MUNIZ DA SILVA.

A habilitante é natural de Caroebe - RR, nascido a 14 de setembro de 1997, de profissão Depiladora, residente Rua Poraquê, 460, Santa Tereza, Boa Vista/RR, filha de VALDEMAR VIEIRA DO NASCIMENTO e de OZIELINA ASSUNÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ AMÉRICO FERREIRA DE SOUZA** e **FRANCISCA SANDRA CARDOSO REMIGIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Barra do Corda - MA, nascido a 5 de fevereiro de 1961, de profissão Pedreiro, residente Rua José Ricardo Neto, 786, União, Boa Vista/RR, filho de JOÃO ALVES DE SOUZA e de BENTA FERREIRA DE SOUZA.

A habilitante é natural de Cruzeiro do Sul - AC, nascido a 21 de outubro de 1963, de profissão Téc. em Enfermagem, residente Rua José Ricardo Neto, 786, União, Boa Vista/RR, filha de *** e de MARIA DIAS CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016

Dz2ecbZYO+AzVis9D2PztlYl9T4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLAUDIO GOMES CARNEIRO** e **DAYANE MENEES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 3 de outubro de 1989, de profissão Motorista, residente Rua Foz do Iguaçu, 179, Equatorial, filho de PEDRO MARROCOS CARNEIRO e de MARIA DE JESUS RIBEIRO GOMES.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 2 de dezembro de 2000, de profissão Estudante, residente Travessa dos Macuxis, 302, Equatorial, filha de PAULO PIEDADE DA SILVA e de MARIZA MENEZES MANGABEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDJAKSON DE SOUSA BARROS** e **ROSIMEIRE GUEDELHA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 11 de junho de 1977, de profissão Instalador de Forro, residente Rua Maria Santa da Silva, 844, Doutor Sílvio Leite, filho de VALDEIR LOPES DE SOUSA e de JACIRA DE SOUSA BARROS.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 2 de novembro de 1981, de profissão Enfermeira, residente Rua Maria Santa da Silva, 844, Doutor Sílvio Leite, filha de JERONIMO DE SOUZA e de VITALINA REIS GUEDELHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2016

Dz2ecbZYO+AzVis9D2PztlYl9T4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO CARLOS GOUVÊA** e **MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de abril de 1972, de profissão Servidor Público, residente Rua Aruaque, 343, Nossa Senhora Aparecida, filho de JOSÉ CARLOS GOUVÊA e de ANE BARRETO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 4 de janeiro de 1973, de profissão Do lar, residente Rua CC-12, 109, Senador Hélio Campos, filha de JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA e de MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABIO SILVA CORREIA** e **MARIA THAMIRYS DIONISIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 14 de setembro de 1994, de profissão Frentista, residente Rua Joca Farias, 2022, Jardim Caranã, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS CORREIA e de LUCILENE SILVA CORREIA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 3 de janeiro de 1997, de profissão Operadora de Caixa, residente Rua Tenente Braz Barros da Silva, 547, Jardim Caranã, filha de *** e de ANTONIA EDILEUZA DIONISIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2016

Dz2ecbZYO+AzVis9D2PztlYl9T4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBESSON LIMA DE OLIVEIRA** e **RAFAELA DOS SANTOS GALVÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista do Ramos - AM, nascido a 22 de março de 1989, de profissão Motorista, residente Rua Doutor Zamenhof, 136, Caranã, filho de MILTON DE JESUS OLIVEIRA SOUZA e de ALCINDA LIMA DE OLIVEIRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de agosto de 1993, de profissão Estudante, residente Rua Doutor Zamenhof, 136, Caranã, filha de DAVI RIBAS GALVÃO e de MARIA CONCEIÇÃO AGUIAR DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GERFERSON DE SOUZA ELIAS** e **KARINA CAROLINA DA SILVA MEJIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de abril de 1991, de profissão Segurança Eletônica, residente Rua Ademário Santos, 751, Caimbé, filho de WILSON ELIAS e de ROZILDA DE SOUZA.

A habilitante é natural de Bolivar, Venezuela, nascido a 4 de junho de 1986, de profissão Do lar, residente Rua Ademário Santos, 751, Caimbé, filha de JOSE ANGEL MEJIAS e de MARIA ODETE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2016

Dz2ecbZYO+AzVis9D2PztlYl9T4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JADSON BATISTA LIMA SOUSA** e **JÉSSICA ROCHA BARROSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 5 de abril de 1991, de profissão Militar, residente Rua Izídio Galdino da Silva, 2107, Senador Hélio Campos, Boa Vista - RR, filho de JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUSA e de NEIR LIMA SOUSA.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 22 de dezembro de 1991, de profissão Do lar, residente Rua Izídio Galdino da Silva, 2107, Senador Hélio Campos, Boa Vista - RR, filha de *** e de MARIA JOSÉ ROCHA BARROSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NILSON SILVA ALMEIDA** e **TALITA REIS ALBUQUERQUE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 17 de maio de 1991, de profissão Autônomo, residente Rua Vicente Correia Lira, 386, Asa Branca, Boa Vista/RR, filho de JOSÉ NELSON SILVA ALMEIDA e de MARIA LEONICE RIBEIRO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 17 de junho de 1991, de profissão Servidora Pública, residente Rua Vicente Correia Lira, 386, Asa Branca, Boa Vista/RR, filha de FRANCISCO EDMILSON DE ALBUQUERQUE e de DEUZIMAR ALVES DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2016

Dz2ecbZYO+AzVis9D2PztlYl9T4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JORGE PEREIRA LOPES** e **NÚBIA DE ARAÚJO BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 19 de janeiro de 1951, de profissão Funcionário Público, residente Avenida Nossa Senhora de Nazaré, 406, Asa Branca, Boa Vista/RR, filho de GENESIO ALCEMIRO LOPES e de OLIMPIA PEREIRA LOPES.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 31 de dezembro de 1953, de profissão Funcionária Pública, residente Avenida Nossa Senhora de Nazaré, 406, Asa Branca, Boa Vista/RR, filha de JOSÉ LINHARES BARBOSA e de JURAR DE ARAÚJO BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE DOS SANTOS SILVA FILHO** e **MÁRCIA YASMIN DE LIMA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 26 de abril de 1991, de profissão Laboratorista, residente Rua Papa João Paulo II, 2685, Pintolândia, filho de JOSE DOS SANTOS SILVA e de MARILENE DOS SANTOS SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 29 de março de 1993, de profissão Do lar, residente Rua Papa João Paulo II, 2685, Pintolândia, filha de JOSÉ RIBEIRO e de MARIA MARCINA PEREIRA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2016

Dz2ecbZYO+AzVis9D2PztlYl9T4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉLIAS FREITAS COSTA** e **ROSIMEIRE CAMELO DA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de João Lisboa - MA, nascido a 29 de janeiro de 1976, de profissão Motorista, residente Rua Calebe, 194, Cambará, Boa Vista - RR, filho de JOSÉ ANES DA COSTA e de ANTONIA PEREIRA DE FREITAS.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 28 de junho de 1975, de profissão Estudante, residente Rua Calebe, 194, Cambará, Boa Vista - RR, filha de BASILIO JOSE DA CRUZ e de MARGARETE CAMELO DA CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO** e **BRANCA CASTRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 11 de outubro de 1979, de profissão Empresário, residente Av. Roma, 52, Centenário, Boa Vista/RR, filho de ADERVAL DA ROCHA FERREIRA e de DIRCINHA DOS SANTOS FERREIRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de dezembro de 1988, de profissão Funcionária Pública, residente Av. Roma, 52, Centenário, Boa Vista/RR, filha de ANTONIO PEREIRA DA SILVA e de DJACIRA SANTOS DE CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016

Dz2ecbZYO+AzVis9D2PztlYl9T4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NEI MENESES SIMÕES** e **VANIR DO NASCIMENTO MOREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 22 de agosto de 1968, de profissão militar, residente Rua Efigênia Lima, 1424, Doutor Sílvio Leite/Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ANDRADE SIMÕES, falecido e de DORALICE MENESES SIMÕES.

A habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 12 de julho de 1981, de profissão técnica de enfermagem, residente Rua Efigênia Lima, 1424, Doutor Sílvio Leite/Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO VICENTE MOREIRA e de ZILMAR ROSA NASCIMENTO MOREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BRENO SOUSA MONTEIRO** e **DAIANE GOMES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Natal - RN, nascido a 8 de junho de 1992, de profissão Gerente, residente Rua Raimundo Alves de Souza, 231, Senador Hélio Campos, Boa Vista/RR, filho de JOSÉ MONTEIRO DE LIMA e de GILCILENE FOLHA DE SOUSA MONTEIRO.

A habilitante é natural de Brasília - DF, nascido a 30 de outubro de 1992, de profissão Promotora de Vendas, residente Rua Ouro Verde, 61, Jardim Primavera, Boa Vista/RR, filha de JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA e de ANA CRISTINA FREITAS BARROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2016

Dz2ecbZYO+AzVis9D2PztlYl9T4=